



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL BELTRÃO URTIGA

ONLINE COURTS: INTEGRAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NO
GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO

Recife

2022

RAFAEL BELTRÃO URTIGA

**ONLINE COURTS: INTEGRAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NO
GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Transformações do Direito Público.

Orientador (a): Dra. Carina Barbosa Gouvêa

Coorientador (a): Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti

Recife

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736.

U72o Urtiga, Rafael Beltrão.
Online Courts: Integração de novas tecnologias digitais no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário / Rafael Beltrão Urtiga.
-- Recife, 2022.
115 f.

Orientadora: Prof^a. Dra. Carina Barbosa Gouvêa.
Coorientador: Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito,
2022.

Inclui referências.

1. Direito Constitucional - Brasil. 2. Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC). 3. Poder Judiciário. I. Gouvêa, Carina Barbosa (Orientadora). II. Cavalcanti, Francisco Ivo Dantas (Coorientador). III. Título.

342.81 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ 2022-18)

RAFAEL BELTRÃO URTIGA

**ONLINE COURTS: INTEGRAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NO
GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO PODER JUDICIÁRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Transformações do Direito Público.

Data de aprovação: 20/05/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Carina Barbosa Gouvêa (Presidente)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Dra. Gina Gouveia Pires de Castro (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire (Examinador Externo)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Nunca perseguí la gloria.

Caminante, son tus huellas el camino y nada más; caminante, no hay camino, se hace camino al andar.

Al andar se hace camino y al volver la vista atrás se ve la senda que nunca se ha de volver a pisar.

Caminante no hay camino sino estelas en la mar...

(MACHADO, 1973, p. 1-2)

RESUMO

A pesquisa apresenta a concepção teórica do fenômeno de *Online Courts* no contexto brasileiro. Em razão disso, estabeleceu-se como hipótese central a integração das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário. Sua estruturação ocorreu mediante a diferenciação de *processo*, *procedimento* e prática eletrônica dos atos processuais, com direcionamento a questões de *fundamentalidade*. A delimitação do problema teve como percepção dois signos: deliberação e participação. O caminho percorrido para a sua concretude baseou-se na apresentação das principais características do fenômeno que dá sustentação à hipótese central do trabalho, mediante a utilização de métodos distintos, de forma hipotético-dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória, com ênfase na fenomenologia e abordagem de referências nacionais e comparadas sobre o tema. Dentre os objetivos estabelecidos, refletiu-se sobre a possibilidade de virtualização dos atos processuais de forma integrada, aprofundando sua materialização para além de questões teóricas de denominações, em diferentes contextos jurídicos, mediante perspectiva de Direito Comparado, de manifestações práticas, tidas como exemplos matriciais do fenômeno, debruçando-se sobre casos da Holanda, Austrália, Reino Unido e Brasil. Analisaram-se também problematizações de exclusão digital, transparência algorítmica, hiperoralidade, *data driven* e *open data*, indicando contornos para diligenciamento que podem comprometer negativamente a integração de novas tecnologias digitais no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário. O propósito do estudo foi estimular um posicionamento reflexivo crítico para todos que se interessam pela temática, valendo-se da concepção do *devido processo legal* para acoplar a dinâmica do tecnológico em um processo de *know-how*, apresentando-se, ao final, uma oxigenação a partir proposições construtivistas de alfabetização tecnológica dos sujeitos processuais em sentido amplo. Como resultado, obteve-se que o estímulo ao acesso à justiça de forma digital, para além do fomento à inovação tecnológica, pautado em premissas de eficiência, celeridade, economicidade, produtividade e transparência deve indissociavelmente perscrutar a afetação às questões de deliberação e participação, intrinsecamente ligadas à fundamentalidade do *processo*, sendo este o caminho adequado para o emprego das TDIC no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Novas Tecnologias Digitais Informação e Comunicação; *Online Courts*; Devido Processo Legal; Poder Judiciário; Alfabetização Tecnológica.

ABSTRACT

The research presents the theoretical conception of the Online Courts phenomenon in the Brazilian context. In this sense, it was established as a central hypothesis the integration of Digital Information and Communication Technologies (DITC) in the management of the activities of the Judiciary. Its structuring took place through the differentiation of process, procedure and electronic practice of procedural acts, with a focus on fundamentality issues. The delimitation of the problem had as perception two signs: deliberation and participation. The path taken for its concreteness was based on the presentation of the main characteristics of the phenomenon that supports the central hypothesis of the work, through the use of different methods, in a hypothetical-deductive way, including bibliographic research, of an exploratory nature, with emphasis on the phenomenology and approach of national and comparative references on the subject. Among the established objectives, it was reflected on the possibility of virtualization of procedural acts in an integrated way, deepening their materialization beyond theoretical issues of denominations, in different legal contexts, from the perspective of Comparative Law, of practical manifestations, taken as matrix examples of the phenomenon, focusing on cases from the Netherlands, Australia, the United Kingdom and Brazil. Problems of digital exclusion, algorithmic transparency, hyperorality, data driven and open data were also analyzed, indicating contours for due diligence that can negatively compromise the integration of new digital technologies in the management of the Judiciary's activities. The purpose of the study was to stimulate a critical reflective positioning for all who are interested in the subject, using the concept of due legal process to couple the dynamics of the technological in a process of know-how and, lastly, an oxygenation from constructivist propositions of technological literacy of procedural subjects in a broad sense. As a result, it was found that the stimulus to access to justice in a digital way, in addition to promoting technological innovation, based on premises of efficiency, celerity, economy, productivity and transparency must inextricably scrutinize the allocation to issues of deliberation and participation, intrinsically related to the fundamentality of the process, concerning the appropriate way to use DITC in the Judiciary.

Keywords: New Digital Technologies Information and Communication; Online Courts; Due Process of Law; Judicial Power; Technological Literacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ONLINE COURTS: A VISÃO DE RICHARD SUSSKIND.	11
2.1. SURGIMENTO E APLICABILIDADE.	18
2.1.1. Do usuário ao jurisdicionado: conceito de expectativas líquidas.	21
2.1.2. Espectro de transformações: ADR – Alternative Dispute Resolution e ODR – Online Dispute Resolution.	24
2.1.3. Por que criar Online Courts?	26
2.2. CONCEITO	28
2.2.1. Problema teórico da denominação.	28
2.2.1.1. Apontamentos sobre otimização e a liberdade de escolha.	31
2.2.1.2. Determinando signos como (de)limitação da pesquisa.	33
3 FUNDAMENTALIDADE, PARTICIPAÇÃO E DELIBERAÇÃO.	40
3.1. HOLANDA E A PLATAFORMA DIGITAL RECHTWIJZER UIT ELKAAR	42
3.2. AUSTRÁLIA E A PLATAFORMA E-COURTROOM E ONLINE COURTS	46
3.3. REINO UNIDO E A PLATAFORMA UK - COURT CLAIM FOR MONEY	50
3.4. BRASIL E A PLATAFORMA CREDOR.OI	54
4 CAMPO DIALÓGICO: PROBLEMATIZAÇÕES DE FUNDAMENTALIDADE.	60
4.1 EXCLUSÃO DIGITAL	61
4.2 TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA	65
4.3 HIPERORALIDADE	68
4.4. DATA DRIVEN	71
4.5. OPEN DATA	75
5 CORAÇÃO-PULMÃO – CRIANDO UM NOVO VENTRÍCULO PARA OXIGENAR O CORAÇÃO.	79
5.1. EMPREGO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICO	86
5.2. NOTAS CONCLUSIVAS: CONCEPÇÃO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL E A DINÂMICA DO TECNOLÓGICO	95
6 REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa possui, dentre outras, a finalidade de compilar provocações acadêmicas, experiências científicas e reflexões epistemológicas quanto ao futuro do direito e, principalmente, quanto às transformações do Poder Judiciário em decorrência da inserção das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

Dessa forma, entende-se como uma tendência no Brasil e no mundo que o Poder Judiciário, ciente da sua história e formação, bem como da importância concedida a atividade judicante para a formação do Estado, ultrapasse a posição espectador das transformações tecnológicas, fazendo confluí-las para o cumprimento das suas atividades.

Diante disso, entende-se que os magistrados, no exercício dos seus ofícios, são afetados pelas TDIC, devendo, portanto, pautar sua gestão judiciária em premissas de eficiência, celeridade, economicidade, produtividade e transparência, bem como considerar as questões afetas a participação dos sujeitos processuais ao digital.

Seguindo essa linha de raciocínio, vários estudos surgiram para fomentar a inovação tecnológica no âmbito do Poder Judiciário. Dentre estes, notadamente, merece destaque os desenvolvidos por Richard Susskind que, voltando-se ao contexto do Reino Unido, teoriza sobre um mandamento de otimização destinado ao presente, buscando tornar digital a prestação de justiça.

Especificamente no Brasil, diversos tribunais, inclusive a cúpula do Judiciário, mediante as prescrições procedimentais do Conselho Nacional de Justiça, vêm integrando tecnologias digitais da informação e comunicação em seus fluxos ordinários de trabalho.

Dessa forma, entendendo que essa postura institucional traz consigo, para além de pontos positivos, oportunidades de reflexão sobre o atual cenário do Poder Judiciário no Brasil, percebeu-se relevância em compreender o espectro das transformações empreendidas, desenvolvendo problematizações acadêmicas que, se não aferidas e adequadamente trabalhadas, poderão comprometer a própria motivação da modernização pretendida.

Assim, a hipótese central deste trabalho é compreender se o fenômeno de *online courts*, sedimentado no Brasil pelos estudos de Susskind (2019), traz ao Judiciário brasileiro um *status* de ‘virada tecnológica do processo’ a partir da integração das novas TDIC e, com isso, refletir sobre a dinâmica de gerenciamento das atividades do Poder Judiciário.

Busca-se reconhecer os marcos de modernização a partir dos seus respectivos dispositivos legais, fomentando diretrizes interpretativas dentro de uma perspectiva sociojurídica do *processo* judicial mediante a eletronização dos atos processuais.

Com isso, os objetivos foram definidos de forma a permitir uma reflexão sobre a abordagem da concepção de ‘integrado’ em oposição ao ‘alternativo’, enfrentando a possibilidade de virtualização dos *procedimentos*, através da análise de diferentes contextos jurídicos que já adotaram a faculdade de tornar eletrônica a prática dos atos no Judiciário.

Não só isso, também definiu-se como objetivo mapear problematizações decorrentes da adoção de uma postura gerencial de acervo aliada ao fenômeno de *online courts*, voltando-se especialmente às particularidades do contexto brasileiro. Essas problematizações foram organizadas através de diretrizes temáticas pertinentes às questões de *participação* e *deliberação* intrinsecamente ligadas com a *fundamentalidade* processual.

Inerentemente, definiu-se um método científico capaz de propiciar o desenvolvimento da hipótese e dos objetivos da pesquisa. O direcionamento metodológico foi para a forma hipotético-dedutiva. Valendo-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória, no *estado da arte*, com ênfase na fenomenologia, teve-se como principais fontes as referências nacionais e comparadas sobre o tema, de forma a aplicá-las à realidade do judiciário brasileiro.

Em continuidade, embora se possa intuir que a problemática trazida por este trabalho foi motivada pela Pandemia do Novo Coronavírus, desde agora, ressalta-se que por ela o estudo não é limitado. As modificações trazidas a partir da integração das TDIC possuem qualidade de perenidade e, certamente, continuarão a ser cada vez mais ampliadas no Poder Judiciário.

Com isso, reforça-se a importância do estudo, permitindo que os apontamentos aqui trazidos possam estimular um posicionamento reflexivo crítico à Academia, estimulando a todos que se interessam pela temática também desenvolverem seus apontamentos.

Para tanto, servindo-se da concepção do *devido processo legal* para acoplar a dinâmica do tecnológico, no primeiro capítulo, apresentou-se a matriz teórica do fenômeno que dá sustentação à hipótese (*online courts*), dando ênfase no seu surgimento e aplicabilidade.

Por conseguinte, no segundo capítulo, formulou-se dentro de uma perspectiva de Direito Comparado, manifestações práticas, tidas como exemplos matriciais do fenômeno, debruçando-se sobre casos da Holanda, Austrália, Reino Unido e Brasil.

Anote-se que o processo de apresentação dos exemplos ocorreu após a sedimentação das bases conceituais da hipótese da pesquisa, tomando como forma a exemplificação a partir de diretrizes temáticas de *participação* e *deliberação*, de forma a compreender adequadamente o fenômeno estudado com o método escolhido em diferentes contextos.

Por sua vez, no terceiro capítulo, desenvolve-se problematizações também em conformidade com os signos escolhidos. Dessa forma, buscou-se tratar as questões pertinentes à exclusão digital, transparência algorítmica, hiperoralidade, *data driven e open data*.

Por fim, no quarto capítulo, apresentam-se as contribuições da pesquisa, explicitando o emprego das TDIC, de forma integrada, mediante a digitalização, bem como fomentando a necessidade de alfabetização tecnológica e transparência como premissas estruturantes. Assim, visando o desenvolvimento de competências comunicativas para a explicabilidade da materialização do fenômeno *online courts*, no Brasil, ofertou-se a possibilidade de oxigenação do Poder Judiciário a partir de uma perspectiva tecnológica.

2 ONLINE COURTS: A VISÃO DE RICHARD SUSSKIND

Decerto, escrever sobre o sistema de justiça no Brasil não é tarefa simples. As dimensões territoriais dificultam não só uma análise ampla, como também um mapeamento do *estado da arte*¹ existente.

Todavia, especificamente no contexto brasileiro, há uma instituição pública que busca aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito à gestão do acervo processual e da transparência administrativa, a saber, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este foi criado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal, de 1988. É importante destacar que sua prescrição é de uma instituição com função administrativa que, em tese, não se confunde com o exercício da função jurisdicional, pois “*faltam-lhes os atributos da aptidão para a coisa julgada material e da insuscetibilidade de controle externo, indefectíveis da atividade jurisdicional*” (DIDIER JR., 2017, p. 169).

Na prática, o Conselho busca estimular a autonomia do Poder Judiciário e garante o cumprimento da atividade judicante, expedindo com certa frequência atos normativos e recomendações. De outro lado, no que toca ao gerenciamento do acervo processual, define o planejamento estratégico, elaborando planos de metas e indicadores de avaliação institucional do Poder Judiciário, com ênfase na eficiência dos serviços judiciais, proporcionando práticas de modernização e celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário.

Embora seja possível elencar outras atividades para Instituição, tais como as ligadas à prestação de serviços ao cidadão ou aquelas ligadas à moralidade, para qual se julgam processos disciplinares, aqui nos interessa sua função administrativa pertinente ao gerenciamento do acervo processual e eficiência dos serviços judiciais. Isso porque tal papel se relaciona diretamente com o fenômeno aqui pretendido de análise: *Online Courts*.

¹ Pesquisa compreendida como um mapeamento do conjunto relevante de pesquisas bibliográficas, que realizam o sedimentam as bases de determinada produção acadêmica, traçando um paralelo em múltiplas áreas do conhecimento, com o objetivo de entender aspectos e dimensões de diferentes contextos (FERREIRA, 2002).

Nessa linha, foi com repercussão que a comunidade científica recebeu a notícia da autorização, por meio da Resolução n.º 345 de 2020, para a adesão facultativa, ao que convencionou chamar de “Juízo 100% digital”. Decerto, a repercussão acima mencionada divide o âmbito acadêmico e estimula o debate². A divisão permite agregar os estudiosos em pelo menos dois grupos, tornando claro a existência de duas posições para o debate: os entusiastas e os cautelosos.

Os entusiastas³, certamente, celebram como acertada a recomendação do Conselho, pois a enxergam como um desdobramento de um fenômeno de *online courts*, que vem sendo difundido há anos pelos estudos Richard Susskind como o futuro da justiça⁴ e que permite a modernização do judiciário, de forma a consagrar uma prestação judicial mais célere e menos custosa de tempo, de recursos financeiros e de oportunidade.

No que se refere aos cautelosos⁵, saltam aos olhos as dificuldades no emprego da recomendação, visto que problemas de transparência, falta de acesso à *internet* e, principalmente, a inexistência de um adequado Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) comprometem a adesão ao programa.

Todavia, apesar das antagônicas visões – entusiastas vs. cautelosos – a pesquisa aqui redigida não tem por intenção explorar os argumentos favoráveis ou contrários à medida de suposta inovação. A missão destinada é teorizar sobre o nosso atual sistema de prestação jurisdicional. A menção à Resolução nº 345 de 2020, “Juízo 100% digital”, tem como objetivo ilustrar um cenário de transformações tecnológicas que, em certa medida, relaciona-se com o movimento de modernização tecnológica do judiciário.

Tratar da modernização tecnológica é avaliar para além da aplicação objetiva da teoria e do desenvolvimento de sistemas computacionais cumprindo tarefas que habitualmente são feitas preponderantemente pela inteligência humana, mas sim entender que, com a possibilidade de transformação a percepção visual, o

² RIBEIRO, Flávia Pereira e IWAKURA, Cristiane Rodrigues (2020); NUNES, Dierle (2021); BATISTA FILHO, Sílvio Neves (2021), SHUENQUENER, Valter; PAIVA, Anderson de; PORTO, Fábio (2020).

³ BATISTA FILHO, Sílvio Neves (2021), SHUENQUENER, Valter; PAIVA, Anderson de; PORTO, Fábio (2020).

⁴ Cf. SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira e IWAKURA, CRISTIANE RODRIGUES (2020); NUNES, Dierle (2021).

reconhecimento de fala, a tradução e formulação de decisões são afetadas substancialmente (VALLE, 2020). É, portanto, indispensável, em um exercício de antecipação dos possíveis problemas, refletir sobre quais as implicações nas transformações das instituições em sua função administrativa e, principalmente, sobre a possibilidade de se falhar no processo de modernização e a quem responsabilizar em caso de falha frente aos modelos teóricos tradicionais.

Especificamente sobre o movimento de modernização tecnológica no Poder Judiciário brasileiro, tem-se que não é um fenômeno necessariamente novo. Apesar de se reconhecer como premissa a forte influência da pandemia, decorrente da covid-19, para a virtualização de atos e procedimentos, uma vez que o contato físico foi reduzido, frisa-se que já vínhamos de um processo de hiperconectividade, que por si só já se antecipavam à pandemia.

A título de melhor contextualização, podemos citar o relatório "*The Future of AI in the Brazilian Judicial System*", preparado para o CNJ, bem antes do surgimento da pandemia da covid-19⁶, por um grupo de pesquisadores da Universidade de Columbia, com o fito de elaborar uma lista de recomendações capazes de instaurar um modelo de governança colaborativa no Poder Judiciário brasileiro.

Mesmo assim, é inegável que a pandemia da covid-19 trouxe significativos impulsionamentos, sendo seguro afirmar que o novo Coronavírus ensejou uma aceleração da virtualização dos procedimentos existentes.

Nessa linha, referindo-se à máxima do pai da dialética, Heráclito de Éfeso, "*um homem não pode tomar banho duas vezes no mesmo rio, pois certamente tanto o homem como o rio mudaram após o encontro*", tem-se como possível afirmar que, após a pandemia, o Poder Judiciário brasileiro não será mais o mesmo.

As mudanças, hoje encabeçadas pela cúpula o CNJ em conjunto com os tribunais, enquanto exercício da função administrativa, implicam afetações no próprio exercício da prestação jurisdicional, uma vez que a forma de organização

⁶ Registre-se que as atividades de pesquisa do grupo foram comprometidas pela pandemia, inclusive, ensejando na adequação metodológica e na antecipação dos trabalhos, com a oferta de conclusões mais sintéticas em razão do distanciamento social imposto pela covid-19.

dos trabalhos refletem em certa medida na própria *fundamentalidade* do processo, com consequências diretas em atividades de *deliberação* e *participação*.

Sendo assim, esta pesquisa se propõe a realizar um estudo sobre o fenômeno *online courts*, tomando como direcionamento metodológico a forma hipotético-dedutiva, com métodos distintos, como bibliográfico, com ênfase na fenomenologia, tendo como principais fontes referências nacionais e comparadas sobre o tema aplicadas à realidade do judiciário brasileiro.

Especificamente, quanto ao emprego da metodologia hipotético-dedutiva, ressalta-se que a pesquisa utiliza-se dos estudos de Popper (1975), os quais procuram descortinar possíveis problemas, sejam eles decorrentes de lacunas ou de contradições, em determinada matriz teórica existente. Entende-se que este método é propício à pesquisa justamente por ser um “método de tentativas e eliminação de erros” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 73).

Dessa forma, valendo-se da produção bibliográfica sobre tema de inserção de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) no Poder Judiciário, compreendido como decorrente do fenômeno *online courts*, buscar-se-á analisar os impactos das conjecturas, soluções ou hipóteses elaboradas pelo referencial teórico, com ênfase nas questões de *fundamentalidade*, *participação* e *deliberação*, de forma a se mapear as implicações das proposições trazidas, reputando-as ou corroborando-as como propícias ao contexto brasileiro.

Para tanto, a teoria da investigação aqui empregada utilizará da tipologia de pesquisa bibliográfica, em textos nacionais e internacionais, de natureza do *estado da arte*, que, em síntese, é compreendida como um mapeamento do conjunto relevante de pesquisas bibliográficas, as quais sedimentam as bases de determinada produção acadêmica, traçando um paralelo em múltiplas áreas do conhecimento, com o objetivo de entender aspectos e dimensões de diferentes contextos (FERREIRA, 2002).

A justificativa do emprego da metodologia do *estado da arte* lastreia-se na própria essencialidade do tema proposto. O método adotado na pesquisa é dúplice, e para além da forma hipotético-dedutiva, também se utilizou o fenomenológico. Consagrado pelos estudos de Edmund Husserl (1973), a fenomenologia enquanto

método busca fomentar, na pesquisa científica, a descrição objetiva de determinado fenômeno tal como ele é, partindo do pressuposto de que o real é fruto do social, sendo compreendido, interpretado e, por fim, comunicado com a valorização do subjetivo no processo de construção do conhecimento (SILVA; MENEZES, 2005).

É importante destacar que a escolha do método fenomenológico se justifica pela abordagem pretendida, a saber: perspectiva sociojurídica constitucional. Nessa linha, tem-se como relevante o estudo do fenômeno de *online courts*, difundido pelos estudos de Richard Susskind como sendo “o futuro da justiça” (SUSSKIND, 2019, p. 2).

Partindo dessa hipótese, procurar-se-á, na medida em que se estuda a materialização do fenômeno, conectar ao cerne desta pesquisa: a perspectiva sociojurídica frente à promoção da segurança jurídica e à congruência lógica do sistema de prestação jurisdicional (*fundamentalidade*).

Para tanto, desde já, entende-se por necessário adequar os conceitos que aqui serão abordados, esclarecendo as premissas nas quais se sustentam esta pesquisa. Dessa forma, apesar de ser recorrente o emprego da expressão “processo eletrônico”, na prática forense, trata-se da abreviatura da sigla PJE – Processo Judicial Eletrônico, que designa um sistema de peticionamento eletrônico, o qual as partes devidamente habilitadas, através de um sistema de assinatura eletrônica (*token*) podem propor e consultar demandas.

A ferramenta em si não é única. Inclusive, muito antes da sua efetiva implantação, um número considerável de tribunais já possuíam uma plataforma aberta ao público para consulta da base dados, sendo a grande inovação do PJE, criado em março de 2010, em comparação com outros sistemas já existentes de consulta e propositura processual eletrônica (e-Justiça) similares, tais como: e-SAJ – Sistema de Automação da Justiça; e-Proc – Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região; Projudi – Processo Judicial Digital, etc., na tentativa de unificação do modelo de procedimento, bem como possibilitar a propositura, lê-se como distribuição dos autos, por meio virtual.

Assim, antes mesmo de tecer notas sobre os sistemas ou firmar se seria ou não a materialização do fenômeno de *online courts*, bem como esclarecer se eles

são completamente eletrônicos, faz-se imprescindível adequar o emprego dos conceitos aqui pretendidos: *processo*, *procedimento* e *autos*.

Para tanto, esclarece-se que a compreensão de *processo* aqui pretendida coaduna com a visão de James Goldschmidt, que reconhece o processo como uma relação jurídica abstrata, ou seja, o processo nasceria com a instauração da demanda, que busca o reconhecimento do seu direito material subjetivo, assumindo um caráter dinâmico e instável, até o momento da externalização do ato jurisdicional que decidirá a lide (GOLDSCHMIDT, 1936)⁷.

Quanto à compreensão de *procedimento*, filiamo-nos com a concepção de um modelo de sequência de atos, fixados em um diálogo de fontes (leis, costumes, jurisprudência, doutrina, etc.) capaz de permitir que as técnicas processuais, quando adequadas, possam ser aplicadas em vários casos, de forma que o processo possa se ajustar melhor às peculiaridades do direito material (DIDIER JR.; CUNHA; CABRAL, 2018).

Por fim, quanto ao conceito de *autos*, entende-se como o local onde se documenta a prática de atos processuais. Frise-se que esta conceituação não é realizada preponderantemente pelo meio jurídico, mas sim pela própria Língua Portuguesa em seu sentido etimológico (OXFORD, 2020).

Dito isso, é possível esclarecer que a expressão mais adequada a ser empregada não seria “processo eletrônico”, mas sim processo ‘com autos’ eletrônicos. Apesar de ser simples a diferenciação, tem-se como de relevo sua sustentação para a pesquisa, uma vez que o uso recorrente do termo inadequado gera a percepção de que se tem um processo eletrônico no Brasil quando, na verdade, (ainda) não temos.

Em abordagem do estado da arte, havia, no Poder Judiciário brasileiro, até a Resolução nº 345 de 2020, do CNJ, um processo – lê-se como relação jurídica

⁷ Cf. Outras compreensões, igualmente importantes, podem ser também suscitadas, tais como a de Elio Fazzalari, que interpreta o processo como um procedimento em contraditório, ou ainda a de Cassio Scarpinella Bueno, que afirma ser o processo como um modelo de atuação estatal que engloba o Poder Judiciário (processo judicial), Poder Executivo (processo administrativo) e o Poder Legislativo (processo legislativo). Todavia, dado ao recorte metodológico aqui empregado, é mais interessante a visão de James Goldschmidt em preterição das demais.

abstrata – com algumas etapas procedimentais – a exemplo: manifestações, decisões, etc. – documentadas de maneira virtual (*autos*).

Tais esclarecimentos, inevitavelmente, remetem à Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e ao Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 (Lei nº 13.105/2015), mais especificamente, ao artigo 193, no qual se reconhece a possibilidade para a prática eletrônica dos atos processuais, seja de forma total, seja de modo parcial.

Nessa linha, é importante mencionar que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) já concebia autorização para que os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, organizassem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, por intermédio de alteração promovida pela já mencionada Lei do Processo Eletrônico.

Rememorando o ordenamento processual vigente, é possível enumerar diversos dispositivos que, de maneira específica, fomentam a virtualização de práticas de atos processuais, ensejando uma concepção próxima a mandamentos de otimização⁸, tais como: o artigo 228, § 2.º, que estabelece “*nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça*” (BRASIL, p. 64); o artigo 213 que firma “*a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário*” (BRASIL, p. 62); ou ainda o art. 246, § 1º que finca “*as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio*” (BRASIL, p. 69).

Assim, longe de se estipular um rol exaustivo sobre os dispositivos processuais vigentes que promovem o processo com autos eletrônicos. Para fins da presente pesquisa, interessa-nos fincar os princípios que atuam como sustentáculos do tema em uma concepção teórica, bem como fixar quais seriam as garantias legais existentes no procedimento eletrônico.

⁸ Cf. A compreensão de princípios como a expressão “mandamentos de otimização” implica em estabelecer uma aplicação de categoria de norma com textura aberta, mais maleável ou não estanque, que a depender da situação em concreto poderá ou não ter uma aplicação imediata, fulcrada em um juízo de ponderação. Anote-se que a compreensão aqui empregada se faz com referências aos estudos de Robert Alexy, traduzido por Virgílio Afonso da Silva, em seu livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, da editora Malheiros, no de 2016, na p. 90.

Sobre os princípios, temos como imprescindíveis o da *publicidade processual*, firmado no artigo 93, IX, Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), bem como o princípio do acesso e participação das partes, descrito no artigo 213, do CPC/15. Sendo ambos, em nossa visão, os responsáveis pelos contornos das demais regras existentes.

Por fim, quanto às garantias legais, próprias ao procedimento eletrônico, tem-se: a disponibilidade de consulta e protocolo nos autos, em qualquer dia e horário (artigo 3º, parágrafo único, da lei n.º 11.419/2006); a independência da plataforma computacional de acesso (artigo 8º, da lei n.º 11.419/2006); e a interoperabilidade, que permite que os sistemas de acesso funcionem e dialoguem entre si (artigo 14, da lei n.º 11.419/2006).

2.1. SURGIMENTO E APLICABILIDADE

O fenômeno *online courts* é compreendido em um espectro de transformação do sistema de prestação de justiça em uma perspectiva mundial. Seu principal defensor na atualidade, Richard Susskind, atrela-o à evolução tecnológica. Dessa forma, tem-se que as transformações sociais são modificadas pelos avanços da tecnologia o que, em certa medida, protagonizaram as mudanças no judiciário brasileiro e no mundo, uma vez que, com a popularização de computadores e *internet*, a forma de se comunicar mudou.

Todavia, tem-se como premissa que os avanços da tecnologia não pressupõem a modificação substancial, mas sim uma perspectiva de otimização – tornar melhor – o que já existe. Segundo Richard Susskind (2019), podemos encontrar maneiras de usar a tecnologia para melhorar a prática processual do direito.

Impulsionados por essas premissas, diversos estudiosos brasileiros⁹ vêm difundido, em uma perspectiva processual, uma espécie de “virada tecnológica”, que apesar de não serem unânimes em todas as proposições feitas, possuem em

⁹ BECKER, Daniel; BONAT, Debora; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DIERLE, Nunes; FERRARI, Isabela; FONSECA, Isabella; FREITAS, Rosalina; GRECO, Luís; HARTMANN, Fabiano IWAKURA, Cristiane Rodrigues; LAUX, Francisco de Mesquita; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MAGRANI, Eduardo; MARANHÃO, Juliano; RAGONE, Álvaro Pérez; RAVAGNANI, Giovanni; RIBEIRO, Flávia Pereira; SILVA, Roberta Zumblick Martins da; WOLKART, Erik Navarro e muitos outros.

comum a máxima de trazer ao debate o conjunto de inovações que, em suas visões, aumentará o acesso à justiça.

Nessa linha, especificamente sobre o surgimento e a aplicabilidade do fenômeno de *online courts*, a partir das reflexões de Richard Susskind (2019), tem-se que sua temática despertou o interesse de considerável parcela dos estudiosos brasileiros, principalmente por indicar pontos de reflexão sobre a influência da tecnologia na prestação da tutela jurisdicional.

Dessa forma, Susskind, ciente da complexidade do tema em termos práticos, e valendo-se da estratégia de argumentativa de redução de danos, estabelece desde o nascedouro de seu estudo o reconhecimento da falibilidade metodológica da abordagem empregada e, para tanto, sustenta que apesar de ‘falho’, suas conclusões possuem precipuamente a difusão do conhecimento, objetivando ao menos plantar a semente do entusiasmo, visto que, em sua visão, o tempo será responsável por implementar o fenômeno e superar os argumentos contrários do debate a qual se propõe (SUSSKIND, 2019).

Em apertada síntese, suas considerações são estabelecidas em quatro partes: ‘Tribunais e Justiça’ abordando a importância dos tribunais, para questões de acesso à justiça e combate à injustiça (p. 19/94); ‘O tribunal é um serviço ou um lugar?’, apresentando sua visão de prestação jurisdicional e a possibilidade de migração para o ambiente virtual (p. 95/178); ‘*The Case Against*’ em que amadurece seus argumentos com objetivo de se antecipar a maioria das objeções de seus críticos (p. 179/243); e, por fim, apresenta sua visão para ‘O Futuro’ ao fazer um panorama das tecnologias existentes de inteligência artificial (p. 253/302).

É importante destacar que, tal como apontado pelo próprio Richard Susskind, o foco na obra *online courts and the future of justice* (2020) é exibir sua visão de futuro – *online* – para os tribunais na resolução de disputas civis. E que, somada a outras obras suas, tais como: *The Future of Law* (1996), *The End of Lawyers?* (2008), *Tomorrow's Lawyers* (2017) e *The Future of the Professions* (2015) é possível apresentar uma perspectiva de múltiplos benefícios com a inclusão das TDIC nos tribunais convencionais.

Certamente, o uso da tecnologia para expansão do acesso à justiça é um tema relevante atualmente, não só no contexto brasileiro como em todo o mundo. Tal premissa, no contexto mundial, pode ser verificada dada repercussão dos estudos de Richard Susskind, o mais influente pensador de tecnologia jurídica do Reino Unido (RULE, 2019). Especificamente no Brasil, no que tange à relevância do assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu recentemente, como sua política de gerenciamento do acervo processual, o incentivo ao acesso à justiça digital¹⁰, após a posse do Ministro Luiz Fux na Presidência do tribunal, .

Diante desse contexto, diversos programas piloto, junto a tribunais e à comunidade científica, vêm difundindo a otimização dos serviços jurídicos com base na tecnologia digital. A título de ilustração, o Conselho Nacional de Justiça relata a existência de mais de sessenta projetos de inteligência artificial, em 47 tribunais por todo o país (BRASIL, 2020, s/p) em funcionamento ou em processo de implantação, visando ao desenvolvimento para emprego de novas tecnologias no gerenciamento das atividades do judiciário.

Nessa linha, Susskind (2019) sustenta que, quando os jurisdicionados, quer sejam pessoas, quer sejam organizações, estão em situação de conflito e recorrem ao Judiciário, com base em uma premissa de contrato social¹¹, para resolver a suposta controvérsia, eles não precisam necessariamente de tribunais físicos, mas sim da resolução do conflito em si. Diante disso, é seguro afirmar que suas razões são lastreadas no argumento de que mudanças são necessárias¹², principalmente, pela possibilidade das TDIC criarem oportunidades para essas mudanças.

Conforme aponta Colin Rule (2019), Susskind descreve como a noção de interação entre seres humanos está evoluindo, migrando do ambiente físico ao virtual, e como um futuro sistema de justiça pode combiná-los para melhor atender

¹⁰ Segundo o Ministro, em discurso proferido em setembro de 2020, posteriormente reproduzido nas redes de comunicação do Tribunal: Nos próximos dois anos, daremos passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros. O STF caminha para se tornar a primeira corte constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre inteligência artificial e inteligência humana para o oferecimento online de todos os seus serviços. Cf. STF: Notícia. Brasília, 2020, s/p. Disponível em <<https://bit.ly/3n7f1jR>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

¹¹ Cf. Hobbes, em sua obra *O Leviatã* (1651); Locke, em sua obra *II Tratado sobre o governo civil* (1682); Rousseau, em sua obra *o Contrato Social* (1762).

¹² Cf. Sobre o tema, Yuval Noah Harari (2018) escreveu considerações sobre 'O desafio tecnológico' em seu livro, "21 Lições para o século 21", traduzido recentemente (2021) para o português por Paulo Geiger, pela editora Companhia das Letras.

às necessidades dos seus jurisdicionados. É importante destacar que, apesar de Susskind ser um defensor da otimização com tecnologia, em suas pesquisas, há sempre, para além das várias concepções de justiça, a máxima de que o fenômeno *online courts* deve privilegiar uma justiça acessível, transparente, com recursos suficientes e adequadamente equilibrada (SUSSKIND, 2019).

2.1.1. Do usuário ao jurisdicionado: conceito de *expectativas líquidas*.

Merece nota que Susskind fundamenta o desenvolvimento de sua visão sobre *online courts*, descrevendo várias iniciativas do âmbito privado que lhe forneceram subsídios para mapeamento da materialização do fenômeno. Em apertada síntese, os sistemas de resolução de disputas desenvolvidos por empresas privadas, tais como *Amazon* e *Ebay*, que disponibilizam plataformas tecnológicas para processamento de conflitos *online*, mediante aceitação das partes, para buscar soluções sem recorrer à judicialização de demandas (SUSSKIND, 2019).

A questão de enxergar o fenômeno de modernização do Poder Judiciário sob a óptica da iniciativa privada, em rápida análise, aponta para uma lógica plausível. Porém, quando confrontada com um espectro maior, tendo como premissa que as transformações sociais ocorridas são amplas, abarcando os mais diversos setores, torna-se problemática. Isso porque o processo de implementação das TDIC, buscando a forma de tornar melhor qualquer atividade já existente, é comum nas mais diversas áreas, inclusive no Direito.

Dessa forma, a transição apontada por Susskind (2019), na forma de resolução do conflito, permeada pela possibilidade das ferramentas de resolução de disputas privadas tidas como eficientes – por serem mais rápidas e efetivas – gerarem no indivíduo uma espécie de expectativa.

Assim, apesar de se reconhecer a distinção dos ambientes público e privado, também se visualiza a possibilidade de correlação em alguma medida, uma vez que para o Susskind (2019) a interação do usuário/jurisdicionado ensejará na expectativa de que a resolução de disputas no âmbito do Poder Judiciário seja

eficiente tal como no ambiente privado, sendo este ponto de interseção classificado como “líquido”¹³.

Registre-se que a percepção dos usuários, com enfoque na eficiência dos mecanismos de resolução de controvérsias no meio virtual aplicado às questões privadas ou públicas é uma temática recorrente no ambiente acadêmico. Nesse sentido, muitas pesquisas apontam para essa interação entre o público e o privado, indicando relevantes problematizações para além do conceito de *expectativas líquidas*, em especial os estudos de Colin Rule (2002)¹⁴, Julia Hörnle (2009)¹⁵, Woodrow Hartzog e Frederic Stutzman (2013)¹⁶, Michael Legg (2016;2021)^{17 18}, Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy (2017)¹⁹, John Zeleznikow (2017)²⁰, Joe Tomlinson (2019)²¹ podem ser enumeradas em justaposição ao referencial teórico aqui empregado.

De certo, o parâmetro do espectro de comparações são distintos, uma vez que, apesar de se tratar de uma situação de conflito, a resolução no ambiente privado (autotutela) difere da resolução no ambiente público (autocomposição).

¹³ Atribuí-se o uso semântico da expressão “expectativas líquidas” ao fenômeno de *Online Courts* aos estudos da Isabela Ferrari, no livro ‘Justiça Digital’, em 2020, p. 41, pela editora Thomson Reuters Brasil.

¹⁴ Tratando da *internet* como um fenômeno social, com alcance e impacto na sociedade global, traçando as formas de resolução de disputas *online* (ODR) como uma inevitável “maré” que arrastará acadêmicos, governos, organizações sem fins lucrativos, organizações internacionais e corporações para buscar soluções para os problemas levantados pela *Internet*.

¹⁵ Abordando a questão da resolução de disputas de *internet* com ênfase em sistemas especializados e aplicativos de comunicação da *Internet*, especificamente ao ambiente privado.

¹⁶ Tecendo considerações sobre a questão da obscuridade da *internet* com ênfase na privacidade dos dados dos tribunais, apontando riscos reais e estabelecendo possíveis situações ainda não ocorridas sobre vazamento de dados e segurança da prestação jurisdicional.

¹⁷ Analisando a influência da pandemia da covid-19 como circunstâncias para estimular os tribunais ao emprego de novas tecnologias frente à necessidade de desempenhar seu papel institucional e suas características essenciais.

¹⁸ Abarcando os avanços na capacidade da tecnologia e, por conseguinte, um maior interesse na resolução de disputas *online* (ODR) sob a promessa de melhoria significativa ao acesso à justiça.

¹⁹ Apresentando o impacto da tecnologia nas relações sociais e sua possibilidade de emprego no comércio eletrônico, saúde, mídia social, relações de trabalho e, principalmente, nos tribunais ao destacar que atividades de prevenção e resolução de disputas *online* podem ser estendidas para melhorar o acesso à justiça, tanto *online* quanto *offline*.

²⁰ Tratando sobre o aumento no número de litigantes e suas implicações para a temática de acesso à justiça, dando ênfase à expansão do uso de Inteligência Artificial e ao uso de resolução de disputas *online* (ODR).

²¹ Estruturando os diversos impactos das novas tecnologias na justiça administrativa, com ênfase na necessidade do esforço social e do elemento humano, atrelado a uma concepção cautelosa, que busca estudar a temática da justiça digital, sob o prisma das consequências empíricas da tecnologia e a compreensão de como a justiça opera.

Nessa linha, apesar de a autotutela não possuir uma clara definição de seu conteúdo no âmbito do direito processual – o que dificulta, mas não inviabiliza seu exercício e a imposição de limites – ela possui fundamento no caráter de urgência que, somado a uma situação em que o Estado-juiz se mostra supostamente ineficiente na resolução de conflitos, a autotutela é exercida visando resolver o conflito no pressuposto da velocidade, sem prejuízo de uma revisão futura dos seus efeitos junto ao Poder Judiciário.

Dessa forma, é possível que se tenha a autotutela como uma “equivalente” jurisdicional, permitindo que as partes imponham sua vontade em detrimento da outra, sem a intervenção da atividade jurisdicional, desde que calcada em situações em que se necessite uma ação enérgica, imediata, com o fito de impedir a violação de um direito para resolver uma determinada situação (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; FIGUEIREDO FILHO, 2017).

É importante destacar que, para Susskind (2019), as experiências do consumidor, no setor privado, com ferramentas de resolução de conflitos geram uma inevitável comparação que, ainda que não sejam iguais, possuem similitudes, relacionando-se para permitir um “universo criativo”, no qual se pode transformar o Poder Judiciário, com as devidas adequações, para trazer o que há de mais eficiente no campo privado.

Percebe-se que essa expectativa teorizada por Richard Susskind não é algo novo. O Poder Judiciário todos os anos vem se modernizando para melhor prestar suas atividades. Ao nosso sentir, o fundamento dessa “modernização” não decorre de um “expectativa” do jurisdicionado/consumidor, mas sim de uma necessidade de adequação propriamente dita.

Ora, como poderia o Poder Judiciário exercer sua atividade jurisdicional de forma eficiente se não fosse pelo emprego da tecnologia? Como poderiam os juízes analisar múltiplas demandas de forma efetiva, caso não fosse por um sistema eletrônico que lhe permitisse gerenciar seu acervo? Como poderiam os Tribunais revisar, em grau de recurso, todas as insatisfações das partes ocorridas no processo (efeito devolutivo) se não fosse pela tecnologia?

Dessa forma, tem-se que a efetivação da tecnologia, no âmbito do Poder Judiciário, não decorre precipuamente da expectativa dos seus usuários, tal como teorizado por Suskind, mas sim da necessidade de se atualizar que, de forma reflexa, acaba por atender as expectativas dos jurisdicionados. Pensar diferente é trazer ingenuidade ao próprio fundamento do fenômeno *online courts*, uma vez que a evolução tecnológica possui uma perspectiva mais próxima do concorrencial – se não fizer é ultrapassado – do que altruística.

2.1.2. Espectro de transformações: ADR – *Alternative Dispute Resolution* e ODR – *Online Dispute Resolution*.

Diante disso, em um recorte estratégico, Richard Susskind (2019) apresenta, em sua obra, iniciativas eficientes de ODR – *Online Dispute Resolution*, que poderiam ser aplicadas ao judiciário, principalmente no que toca ao sistema judiciário civil da Inglaterra e do País de Gales, sustentando ser este um caminho para a modernização da justiça.

Todavia, antes de tecer esclarecimentos sobre o que seria ou não o fenômeno de *online courts*, é pertinente explicar os conceitos de ODR e ADR, uma vez que são apontados como as sementes do fenômeno que aqui se pretende analisar. Dessa forma, é seguro afirmar que as siglas ODR e ADR representam, respectivamente, as abreviaturas das expressões *Online Dispute Resolution* e *Alternative Dispute Resolution*.

Conforme nos ensina Colin Rule (2016, p. 2/3), não há distinção clara entre as expressões. Na visão de Rule, com a qual aqui concordamos, ambos os conceitos são similares, com alguns contornos significativos capazes de estabelecer uma categorização no campo conceitual.

De certo, é seguro afirmar que ODR é uma forma de resolução de disputas *online*, tal como a tradução literal do nome sugere – “resolução de disputas *online*”. Em outras palavras, trata-se do uso de informação e de comunicação em um ambiente virtual/tecnológico que permite às partes resolverem suas disputas. Nessa linha, é importante destacar que telefones com ou sem fio, projetores de LCD e até processadores de texto e planilhas podem se encaixar como ODR, haja vista ser

possível sua utilização em um ambiente virtual/tecnológico para resolução de conflitos (RULE, 2016).

Inclusive, Colin Rule, com certo sarcasmo saudável, apresenta a suposta “nova” tecnologia como mais comum do que se imagina. Em sua visão, qualquer pessoa que organizou uma festa por *e-mail* fez uma teleconferência ou enviou documentos de texto com alterações rastreadas (comentários) teve experiência com *Online Dispute Resolution* (RULE, 2016).

Em continuidade, assevera o autor que, apesar da ODR permitir novas oportunidades para a resolução de disputas, quando confrontada com ADR, torna-se fundamentalmente a mesma coisa, isso porque compartilham da mesma prática, teoria e fundamentos éticos. Tal raciocínio é ratificado quando se analisa o surgimento dos primeiros *layouts* de plataformas de ODR, por cópias exatas de processos de ADR feitas de forma conectada ao ambiente virtual/tecnológico (*online*) (RULE, 2016).

De toda forma, parcela da doutrina brasileira²² comumente faz a distinção entre ADR e ODR, com base nos estudos de Richard Susskind. Todavia, interessamos as considerações da premissa do Genaro Rubén Carrió acerca do direito e linguagem “não existem classificações certas ou erradas, existem classificações úteis e inúteis” (CARRIÓ, 1979, p. 98).

Nesse contexto, parece-nos adequado afirmar que as proposições trazidas por Richard Susskind sobre o fenômeno *online courts* se aproxima da expressão “sistema multiportas”, que, em suma, é traduzido por uma metáfora utilizada para substituir o conceito de “meios ‘adequados’ de resolução de disputas”.

O sistema multiportas é composto pela jurisdição estatal, pela arbitragem, pela mediação e pela conciliação, em que cada um dos institutos é considerado adequado para diferentes tipos de conflitos, não havendo concorrência direta entre eles.

²² FERRARI, Isabela, no livro *Justiça Digital* (2020), ao tratar sobre ‘Cortes Online I: introdução às Cortes Online’ p. 38-46; NUNES, Dierle, no livro *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual* (2021), ao tratar da ‘Virada Tecnológica no Direito Processual e Etapas do Emprego da Tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?’, p. 17-54.

Dessa forma, “seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, nas quais as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou a arbitragem, ou da própria justiça estatal” (CUNHA, 2019, p. 693/694). O fundamento do modelo multiportas é a “constatação de que conflitos diferentes podem ser melhor resolvidos por mecanismos diferentes” (LESSA NETO, 2016, p. 33).

Assim, na visão de Cunha (2019), com a qual concordamos, as ADR são incentivadas pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que as institucionaliza não como um meio “alternativo”, mas como um meio “integrado” de resolução de disputas, fomentando no âmbito do Poder Judiciário não apenas o julgamento em si, mas a resolução de conflitos, que lhe “proporciona um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido” (CUNHA, 2019, p. 711).

Merece registro que a citação a qual se faz atribuída acima a Leonardo Carneiro da Cunha acerca do “próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido” é premissa basilar do trabalho, a ser mais a frente esclarecida como *fundamentalidade do processo* – relação jurídica abstrata.

2.1.3. Por que criar *Online Courts*?

Inúmeras linhas argumentativas poderiam ser estabelecidas para justificar a problemática de ‘Por que criar *online courts*?’. O próprio Richard Susskind (2019) enumera, em sua obra “*online courts and the future of justice*”, uma série de deficiências atuais que apresentam possibilidades de melhorias em relação aos sistemas judiciais tradicionais.

Todavia, em nossa visão, o principal fundamento para criar-se *online courts* é a questão do acesso à justiça, aqui compreendido como um direito humano e fundamental²³. Decerto, pesquisar sobre o acesso à justiça é entender que longe de se reconhecer seria a Corte um lugar ou serviço, o simples ato de alguém recorrer ao tribunal pressupõe uma atividade de essencialidade de justiça, que possui

²³ Cf. TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Mônica Bonetti. O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução. Compilação das discussões do Grupo de Pesquisa/CNPQ “Reforma e Inovação do Poder Judiciário”, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho, estabelecida na cidade de São Paulo. Os autores: São Paulo. Disponível em <<https://bit.ly/3jsl9Du>>, acesso em 22 de junho 2021.

necessariamente múltiplas facetas, com diferentes situações, uma vez que abarca tanto atender aos Povos Originários²⁴, com demandas delicadas de proteção do meio ambiente que ultrapassa o mero preservacionismo, e visa assegurar a concepção do meio ambiente como natural, cultural, artificial e do trabalho, como também atender a indivíduos e organizações situados nos centros urbanos, com toda dinâmica cosmopolita que envolvem relações entre Estado, consumo e empresas.

Especificamente, no contexto do Poder Judiciário brasileiro, se delimitarmos a exemplificação na menor Corte em tamanho em relação ao número de integrantes julgadores, onze ao todo, tal como o Supremo Tribunal Federal, temos um vasto espectro de demandas, das mais diferentes matérias, nas quais se exige uma atuação efetiva. Em termos quantitativos, em levantamento do próprio Supremo (2020) no seu relatório de atividades, em um intervalo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias foram recebidos 75.137 (setenta e cinco mil, cento e trinta e sete) processos, dos quais 33,7% (25.354) eram originários, ou seja, estavam se iniciando naquela Corte e outros 66,3% (49.783) eram recursais, portanto, já tinham passados por outros tribunais (BRASIL, 2021).

Nessa linha, o fundamento precípua para se “criar” *online courts* é o acesso à justiça. Dessa forma, permite-se que se estruture, a título de planejamento estratégico, a “gestão do acervo processual eficiente” e a “celeridade”, aqui como traduzidas respectivamente como aprimorar as técnicas de gerenciamento das demandas recebidas e buscar maior velocidade da prestação jurisdicional (BRASIL, 2021, p. 23).

Por fim, merece nota que as aspas atribuídas a expressão utilizada para designar o verbo ‘criar’, acima citado, decorre de uma abordagem crítica aqui adotada, visto que o fenômeno de *online courts* trabalhado por Richard Susskind gera, pelo menos no contexto brasileiro, uma imprecisão terminológica decorrente

²⁴ Aqui compreendidos como grupos de pessoas que originam-se dos primeiros habitantes de uma localidade com formas de comunicação singulares específicas. Cf. URTIGA, Rafael Beltrão; QUEIROZ, Maria Emília. Novo Constitucionalismo Latino Americano: Pluralismo Jurídico e Direito à Comunicação como Mecanismo de Efetivação da Participação das Minorias Étnicas Indígenas. In: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade. (Org.). Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas? Pluralismo jurídico e diferença. 1ed.: , 2017, v. , p. 269-285.

de um problema teórico de denominação no campo conceitual que será adiante trabalhada.

2.2. CONCEITO

2.2.1. Problema teórico da denominação

De certo, para além de se justificar a importância do fenômeno do *online courts*, tal como teorizado por Richard Susskind (2019, p. 2) como sendo “o futuro da justiça”, é relevante estabelecer um conceito do que seria esse fenômeno. Embora seja controverso fixar um conceito, uma vez que nos estudos de Susskind não há uma definição objetiva – dada a sua própria abordagem metodológica – o que seria ou não *online courts*, tem-se como significativo estabelecer os aspectos capazes de nos ofertarem contornos para a diferenciação identificação da materialização do fenômeno.

Nessa linha, e já adotando uma visão crítica, afirma-se que o simples ato de trazer a atividade do Poder Judiciário para o âmbito virtual/tecnológico não torna um tribunal *online*. Dessa forma, aqui se esclarece que se valer de tecnologias em parte do *procedimento*, mais especificamente nos *atos* do *processo*, representa uma otimização e não ruptura da modelo preexistente, uma vez que não há mudança da substancialidade – formando ou transformando em algo novo – mas sim tão somente, tornando-o mais otimizado, prático, funcional, portanto, possivelmente considerado como “melhor”.

Especificamente sobre o fenômeno *online courts*, Richard Susskind (2019), na tentativa de conceituar o que compreenderia o fenômeno, aborda dois aspectos basilares para o estabelecimento de um tribunal virtual. Susskind (2019) vale-se dos conceitos de síncrono (naquele momento) e assíncrono (em momento futuro), comuns ao campo das teorias da comunicação, para estabelecer dois modelos de tribunais, sendo um híbrido e outro completamente virtual.

Para Susskind (2019), um tribunal virtual é completamente assíncrono, tal como uma cadeia de *e-mails* com seus respectivos anexos, na qual as partes não se reúnem em um lugar físico, restringindo-se a disponibilizar somente provas e evidências para que o juiz julgue o conflito quando entender que possível. Registre-se que nesse modelo não há, pelo menos não em suas palavras, a possibilidade

das partes se reunirem em uma audiência. Tal como já dito, é como uma troca de *e-mails*, restrita ao campo documental.

No que lhe concerne, Susskind (2019) defende que, no modelo híbrido, alguns atos são praticados sincronamente e outros são praticados assincronamente. Para o autor, neste modelo híbrido, há necessariamente uma audiência física, ainda que realizada em sala virtual, para a realização de determinados atos de forma síncrona; já as etapas de cognoscibilidade, tal como a apreciação pelo juiz do que foi produzido, ocorre de forma assíncrona. Acrescenta ainda o autor que no modelo híbrido os custos são sempre maiores, uma vez que sempre haverá elementos como um “juiz” (pessoa) decidindo, a definição de um “momento” para ocorrência de audiência pública, a “interação humana”, etc. Em suas palavras, tais elementos sempre estarão atrelados a uma perspectiva de custos (SUSSKIND, 2019).

Decerto, ao nosso sentir, o conceito Susskind não parece claro. Isso porque, apesar da aplicação inteligente dos conceitos de síncrono e assíncrono, se falarmos de um tribunal virtual, que se materializa sem audiência, ainda assim, haveria momentos de assincronicidade, para se analisar o que foi produzido (cognoscibilidade), estabelecendo uma solução (julgar) com o objetivo de aplicar a lei – lê-se em sentido amplo.

Ora, pelo próprio conceito daquilo que é virtual, tem-se que a premissa não deve ser a ocorrência síncrona (naquele momento), mas sim preponderantemente, em um ambiente virtual. De toda sorte, a própria previsão da Resolução n.º 345 de 2020, para a adesão facultativa ao que convencionou chamar de “Juízo 100% digital”, bem como a possibilidade, pela própria Lei do Processo Eletrônico, n.º 11.419/2006, somado ao CPC/15, que no artigo 193 já reconhece a possibilidade de praticar todos os atos processuais de forma eletrônica, o que estar-se-ia a falar de novidade?

De certo, pressupor ainda que, num campo teórico e hipotético, a existência de um tribunal 100% digital não nos parece útil diferenciar as atividades por síncronas ou assíncronas, mas sim em virtuais ou físicas. Inclusive, as próprias plataformas da iniciativa privada – *Ebay* e *Amazon* – que serviram como sustentáculos para o autor, pressupõe momentos de assincronicidade (SUSSKIND, 2019) em um ambiente completamente virtual.

Dessa forma, mitigando o modelo de tribunal pensando por Richard Susskind (2019), tem-se o híbrido como algo já existente, pelo menos na realidade brasileira. Tal inferência, sem muitos esforços argumentativos, é de possível ratificação quando confrontada com o já mencionado sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, que implementa o processo com *autos* eletrônicos.

De igual forma, merece também considerações o conceito trazido por Susskind de *extended courts* (SUSSKIND, 2019, p. 60), uma vez que, na visão do autor, são ferramentas 'extensivas' ao próprio tribunal para reduzirem as assimetrias informacionais, ao proporcionar ao jurisdicionado o conhecimento dos seus direitos e deveres, em uma perspectiva de autocomposição. Ora, não seria isso o nosso modelo autocompositivo, materializado nos “meios ‘adequados’ de resolução de disputas”, já aqui mencionado como ‘integrado’ ao Poder Judiciário?

De toda sorte, embora a perspectiva de visão de futuro da justiça do Susskind (2019) não seja tão clara, é possível afirmar, pelos menos com base na realidade brasileira, que não se está a falar de algo novo, mas sim otimizado, visto que se utilizar de ferramentas tecnológicas digitais para alertar aos jurisdicionados dos seus direitos, inclusive com ferramentas de ODR já é uma realidade no Brasil, tal como se observa na plataforma *consumidor.gov*, implantada desde junho de 2014, que permite uma “interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela *internet*” (BRASIL, 2021, s/p).

Nessa linha, ainda com o objetivo de traçar um conceito para o que seria o fenômeno de *online courts*, tem-se como mais relevante, ao invés de se apresentar contornos de síncronas e assíncronas, tal como já referenciado em parágrafos anteriores, em ferramentas tecnológicas, sejam ou não de ODR, tratar sobre os conceitos de ‘alternativo’ ou ‘integrado’, uma vez que, no contexto de resolução de disputas, interessa, no campo dos efeitos, para além da eficiência, saber se a solução foi promovida no judiciário (integrado) ou fora do judiciário (alternativo), dada a possibilidade de 'execução' ou 'cumprimento de sentença' como forma de compelir o cumprimento da obrigação.

2.2.1.1. Apontamentos sobre otimização e a liberdade de escolha.

Assim sendo, e longe de uma futura adequação conceitual ao final do trabalho, falar-se de *online courts*, pelo menos nos termos trazidos por Susskind (2019), não é de falar em algo novo, mas sim, otimizado.

Decerto, aqui não se está desprezando seus apontamos sobre “melhorar” através da tecnologia, com fulcro no gerenciamento das atividades no campo administrativo, organizacional e tecnológico. É importante ter em mente que a expressão otimizar, em todos os seus campos semânticos e, principalmente como um verbo transitivo direto – ação incompleta e que, portanto, necessita de um complemento verbal objetivo – não pressupõe criar algo novo, mas sim aprimorar ou melhorar. Em outras palavras, ‘retirar o que há de melhor em’ ‘criando-lhe as condições mais favoráveis’ (OXFORD, 2021).

Fica evidente um problema teórico de denominação, uma vez que Susskind (2019) não mapeia a criação de algo até então inexistente, mas sim busca otimizar o preexistente. Diante disso, parece-nos inadequado chamar o fenômeno de *online courts*, pois gera a falsa percepção, pelo menos no contexto brasileiro, de que seria alguma coisa nova, quando não é.

Certamente, a expressão *online*, traduzida literalmente como “em linha”, e aqui adequada como “estar disponível naquele momento” (síncrono), não reflete com exatidão o fenômeno de otimização trazido pela tecnologia, uma vez que sua perspectiva conceitual ultrapassa o “para além de estar conectado a um ambiente virtual”, adentrando a um campo de possibilidade de escolha de um ferramenta ‘integrada’ ou ‘alternativa/externa’ ao próprio ambiente de prestação jurisdicional.

Dessa forma, é importante ter em mente que a possibilidade de escolha decorre da liberdade das partes que, por sua vez, vincula-se ao que se convencionou chamar de disponibilidade processual. Ora, ninguém é obrigado a escolher o judiciário para resolver um conflito, já que, em tese, a adjudicação²⁵ do conflito não é obrigatória, haja vista se lastrear em uma perspectiva de liberdade.

Segundo Robert Alexy (2016, p. 218), o “*conceito de liberdade é, ao mesmo*

²⁵ Adequando os conceitos: aqui se fala de ‘adjudicação’ como uma situação de conflito, dentro de um modelo heterocompositivo, submetido ao juízo estatal.

tempo, um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros". Isso porque, dele decorrem múltiplos espectros de difícil limitação de alcance, mas de clara incidência. Dessa forma, parece-nos ser importante estabelecer como premissa limitadora da faculdade de liberdade das partes no *processo* – relação jurídica abstrata, de valer-se ou não de um ferramenta de resolução de conflito, seja ‘alternativa’ ou ‘integrada’, embasado no princípio do dispositivo.

Sem maiores considerações, o princípio do dispositivo fornece-nos a compreensão da tutela da liberdade, principalmente no que toca ao âmbito do *processo*. Nessa linha, destacamos os estudos de Ramina de Lucca (2019) sobre disponibilidade processual e a liberdade das partes no processo, principalmente dada a sua aproximação com o princípio do “*autorregramento da vontade no processo*”²⁶ (DIDIER JR., 2017, p. 134).

O conceito do princípio do dispositivo, apesar de poder ser compreendido de várias formas, no que toca às linhas diretivas do *processo*, possui íntimo vínculo com a liberdade, visto que, em sua essência, busca fomentar a preservação da autonomia privada no âmbito processual, por consagrar garantias de proteção do exercício da liberdade das partes antes, durante e depois do processo (RAMINA DE LUCCA, 2019).

Dessa forma, com base nos estudos de Ramina de Lucca (2019), compreendemos o princípio do dispositivo como um limitador da vontade. Em continuidade, destaca-se que o princípio do dispositivo é composto por elementos essenciais: de liberdade – aqui compreendida como autonomia da vontade; da segurança jurídica – assimilado como estabilidade e previsibilidade; e, por fim, da imparcialidade do julgador na resolução de conflitos – que finca a própria concepção de justiça. Registre-se que tanto a liberdade como a segurança jurídica são sustentáculos para princípio do dispositivo, estruturando assim o que se convencionou chamar de *disponibilidade processual em sentido estrito*²⁷.

²⁶ Esse princípio busca estimular um ambiente processual em que a compreensão do autorregramento da vontade como um direito fundamental que consagra a possibilidade de autorregulação das partes sem restrições irrazoáveis ou injustificadas, tornando o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade. Cf. DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro no 57, jul./set. 2015, p. 167-172.

²⁷ Cf. Segundo Rodrigo Ramina de Lucca (2019, p. 49): “a manifestação do princípio do dispositivo enquanto disponibilidade processual em sentido estrito – difere da disponibilidade jurisdicional – é

Com base nisso, afirma-se que a liberdade, dentro de uma perspectiva do fenômeno de *online courts*, possui vinculação direta com a ideia de autonomia privada, outorgada às partes para estabelecer contornos ao exercício de sua própria vontade ou interesses, quer seja para escolher participar, quer não, de uma ferramenta tecnológica de autocomposição com previsão extensiva/alternativa (*extended courts*).

Desse modo, falar-se em segurança jurídica é garantir o benefício das partes, permitindo-lhes conhecer com exatidão as situações jurídicas consolidadas (estabilidade), bem como saber quais são as consequências que aquele *processo* pode gerar em suas vidas (previsibilidades) após o exercício da escolha (RAMINA DE LUCCA, 2019).

Assim, uma vez reconhecida a origem, finalidade e fundamento do fenômeno de *online courts*, tem-se como relevante estabelecer a delimitação das premissas a serem estudadas ao longo da pesquisa. Anote-se que estas funcionarão não só como espinha dorsal do fenômeno, o qual aqui se pretende analisar, como também permitirá as considerações finais com fomento conclusivo – ainda que parcial – de forma a oferecer ao leitor um recorte metodológico adequado.

2.2.1.2. Determinando signos como (de)limitação da pesquisa.

Decerto, fazer um recorte metodológico é uma tarefa árdua. Isso porque pressupõe estabelecer limites do que se vai expor e de como se vai pesquisar. Justamente por ser o fenômeno *online courts* amplo, com incidência nas mais diferentes matérias tocantes às atividades do Poder Judiciário, foi necessário, desde o início da pesquisa, delimitar “signos”²⁸ como ligações associativas para a realização dos trabalhos.

O primeiro signo a ser estabelecido é o de *fundamentalidade*. Anote-se que o emprego da expressão de fundamentalidade aqui utilizada se relaciona diretamente com o conceito de *processo*. *Tal* como já explicado em parágrafos anteriores, é

sentida na dinâmica processual e na utilização, ou não, dos instrumentos processuais posto à disposição da parte pelo legislador”.

²⁸ A compreensão de “signo” a ser adotada não se confunde com as partes que compõem e dividem a região da esfera celeste sobre a qual a Lua, os planetas e o Sol se movem, e por extensão (supostamente) influenciam o modo como as pessoas vivem suas vidas, mas designa a ‘ligação associativa’ entre o significado e o significante, próprio ao estudo das ciências comunicativas (OXFORD, 2021).

necessário que se interprete *processo* como uma relação jurídica abstrata, que nasce com a propositura de uma demanda, buscando o reconhecimento de direito material subjetivo, em caráter dinâmico e instável, até o momento da externalização do ato jurisdicional que decidirá a lide (GOLDSCHMIDT, 1936).

Em continuidade, não sendo forçoso repetir, o fenômeno de *online courts* busca um redimensionamento e democratização da prestação jurisdicional, com base na ‘gestão do acervo processual eficiente’ e ‘celeridade’, em uma perspectiva de acesso à justiça no próprio papel do Poder Judiciário e no modelo por ele pretendido de adoção.

Dessa forma, tratar-se de *fundamentalidade* [do *processo*] é associar-se à perspectiva sociojurídica. Isso porque, nessa doutrina, o poder jurídico é compreendido como uma forma de controle social e, em uma interpretação com base na Sociologia – que se debruça sobre padrões de relações sociais, interação social e cultura –, é possível a visualização do *processo* como uma ferramenta de gestão dos conflitos sociais. É importante ter em mente que a ênfase dada à perspectiva sociojurídica com uma abordagem constitucional decorre justamente do Direito Constitucional Processual, por ser na Constituição em que se positiva de maneira clara os valores tidos como universais para determinado grupo de indivíduos unidos por uma essência ideológica e inseridos em um contrato social.

E não só, tal como nos ensina Dantas (2012, p. 337/338), o Direito Constitucional Processual não se confunde com o Direito Processual Constitucional, pois, no primeiro, concentra-se as “garantias referente ao processo e procedimento: *due process of law*” e, no segundo, tem-se a “Jurisdição, Justiça ou Tribunal Constitucional; Estrutura e composição; Controle de Constitucionalidade; Remédios Constitucionais”.

Sendo assim, parece-nos mais adequado aproximar a visão de *fundamentalidade* [do *processo*] com o Direito Constitucional Processual, visto que, em uma perspectiva sociojurídica, estabelecem-se garantias pertinentes ao *processo* – relação jurídica abstrata – e ao *procedimento* – modelo de sequência de atos –, instaurando o que se convencionou chamar de *due process of law* (DANTAS, 2012).

Tomando como base o signo da *fundamentalidade*, é possível estabelecer a materialização de dois outros signos, aqui tidos como imprescindíveis de estudo, sob a óptica do fenômeno *online courts*, a saber: *participação* e *deliberação*.

Sobre o signo da *participação*, este se finca como decorrente da compreensão da temática de sujeitos processuais. Ora, se o fenômeno de *online courts* implica o redimensionamento e democratização da prestação jurisdicional, com base na ‘gestão do acervo processual eficiente’ e a ‘celeridade’ em uma perspectiva de acesso à justiça, nada mais relevante do que se estudar os reflexos da materialização do fenômeno aos participantes do *processo*.

Registre-se que aqui se pressupõe que há relação de interdependência entre a *fundamentalidade* [do *processo*] e os dois signos que serão a seguir estabelecidos – *participação* e *deliberação*. Dessa forma, ao tratar sobre o signo da *participação* é relevante estabelecer-se o recorte na temática dos sujeitos processuais. Desta maneira, finca-se: todos os participantes da relação jurídica abstrata.

Todavia, de modo a se evitar imprecisões conceituais ou sérias falhas metodológicas, esclarece-se desde já que este trabalho não busca definir qual seria o conceito de parte no processo. De certo, para o tema, a doutrina processual brasileira é controvertida ao tentar estabelecer um conceito do que seria parte e/ou terceiros, variando conforme a abordagem prática adotada. Para fins objetivos, sem qualquer pretensão de esgotar a temática, adota-se como conceito de partes ‘todos os sujeitos que integram a relação processual’.

Fazendo referência aos estudos do Fredie Didier (2017), aqui, não se busca distinguir como se manifesta *online courts* em cada faceta do conceito de parte – processual, material e legítima –, mas sim valer-se do conceito de parte processual “aquela que está em uma relação jurídica processual, faz parte do contraditório, assumindo qualquer das situações jurídicas processuais, atuando com parcialidade e podendo sofrer alguma consequência com a decisão” (DIDIER JR., 2017, p. 335) para compreender a *participação* no fenômeno.

Assim sendo, é importante esclarecer que o signo de *participação*, aqui estabelecido, também compreende o conceito de terceiros, quer tenham eles a finalidade de “auxiliar a parte principal” (assistência simples – artigo 121, CPC/15),

quer tenham a posição de um “amigo da Corte” (*amicus curiae* – art. 138, §2º, CPC), com o propósito de auxiliar ao juízo em busca de adequada prestação jurisdicional, abarcando também a atuação dos juízes e dos auxiliares da justiça. Em resumo, todos aqueles que intervirem no processo, direta ou indiretamente, são englobados neste signo de *participação*.

No que concerne ao signo de *deliberação*, tem-se como estruturado de forma dúplice: individual e coletiva. Nessa linha, tratar da temática de deliberação é tentar compreender uma atividade dividida em dois momentos: cognoscibilidade – do que se pode conhecer – e o ato de decidir – julgar a demanda submetida à apreciação.

Para tanto, é relevante que, no estudo do fenômeno de *online courts*, o signo de *deliberação* seja estabelecido, visto que este, somado à *participação*, permite-nos estruturar a *fundamentalidade* [do processo]. Dessa forma, há situação de interdependência entre todos os signos, pois, se assim não fosse, em uma análise isolada haveria incompletude na materialização do fenômeno.

Assim, como poderia se falar em *participação* das partes quando não ocorreu uma deliberação prévia (aceitação) ou posterior (avaliação)? Ou ainda, como se falar em *fundamentalidade* sem se proporcionar a materialização da *participação* e da *deliberação*?

Anote-se que, apesar do signo da *participação* ser amplo, tal como abordado nos parágrafos anteriores, a figura do juiz, aqui tratada, liga-se ao campo da *deliberação* e não gera confusão conceitual. Isso porque a distinção entre a participação do juiz nos diferentes signos pode ser elucidada, fazendo-se referência ao estudo de Passo Cabral (2007) ao diferenciar a imparcialidade da imparcialidade.

Diante disso, é possível ratificar a imparcialidade como sinônimo de neutralidade, de ordem subjetiva próxima da concepção de “mandado de distanciamento”; por sua vez, a imparcialidade, de natureza objetiva, refere-se a um conjunto de atos incompatíveis entre as funções de praticar e decidir, ou seja, trata-se da impossibilidade do magistrado ser “parte” – lê-se como tomar partido – no conflito o qual irá decidir (CABRAL, 2007).

Dessa forma, no signo da *deliberação* direcionado ao fenômeno de *online courts*, despreza-se o suposto “mito do ostracismo” que sustenta a visão do magistrado em completo distanciamento do social, tal como “*uma ostra, voltando*

para si mesmo, raramente expondo-se e jamais preocupado com as questões que atormentam o cidadão comum. Indiferente até com o que ocorre dentro ou envolvendo o próprio Poder Judiciário” (SADEK, 2006, p. 8).

No campo da *deliberação*, o magistrado, isolado ou coletivamente, acompanha as transformações tecnológicas dentro e fora do Poder Judiciário, justamente por integrarem sua realidade e por saber que elas refletirão de alguma forma em sua atividade judicante. Resgatando o conceito de expectativas líquidas (SUSSKIND, 2019), aqui já trabalhado, da mesma forma que os jurisdicionados estão sujeitos a experiências positivas de tecnologia de otimização, os magistrados também estão.

Logo, é evidente que o signo da *deliberação* é direcionamento relevante a ser estudado no fenômeno *online courts*, porque reflete diretamente nas etapas de cognoscibilidade – do que se pode conhecer – e o ato de decidir – julgar a demanda submetida à apreciação. Nessa linha, buscando justificar a relevância de referido signo, elenca-se como exemplo o realizável – mas não permissível – emprego de tecnologias de juízes-robôs, ou ainda, a já aplicada ferramenta tecnológica que nos fornece o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal.

O Plenário Virtual já é uma realidade no cenário da tramitação processual do Supremo Tribunal Federal. Em um ambiente virtual, assemelhando-se a uma sessão presencial, os ministros da Corte podem participar das sessões do plenário, da turma, inclusive para tratar de temas com repercussão geral, visando proporcionar uma deliberação completamente por forma virtual, através da rede mundial de computadores, permitindo não só a votação *online* do mérito, como a possibilidade de assistir as mídias enviadas de sustentações orais, em arquivos de áudio ou vídeo (BRASIL, 2021). Tal situação, ainda que recente, torna ainda mais relevante a pesquisa aqui trazida, uma vez que permite o entrelaçamento dos signos de *participação* e *deliberação* já apresentados.

Ainda sobre o tema da *deliberação*, tem-se como também relevante apresentar a possibilidade de emprego de ferramentas tecnológicas digitais no processo de cognoscibilidade judicial, ou seja, no processo de decisão, ou de forma a prestar apoio – classificando e indexando – ou apontando possíveis soluções em perspectiva fático-descritiva.

Tal possibilidade, ainda que denominada de “juiz-robô”, por ser ferramenta que presta auxílio, de forma total ou parcial, no processo de tomada de decisão para promover uma prestação jurisdicional facilitada, não possui aceitação uníssona (GRECO, 2020). Especificamente sobre o juiz-robô, ainda que este não seja um ponto de necessário enfrentamento na pesquisa trabalho, visto não pressupor um elemento constitutivo do fenômeno *online courts*, registra-se que, embora factível, não é permissivo por justificativa de uma perspectiva similar da que aqui tratamos como própria *fundamentalidade* [do processo]²⁹.

Dessa forma, para além de uma perspectiva fático-descritiva, fincada na realizabilidade, a questão de automatização do signo da *deliberação* através de ferramentas de tecnologia, em especial as aplicações de inteligência artificial que empregam aprendizado de máquina (*machine learning*), deve ser analisada também sobre a perspectiva normativo-prescritiva, sob o prisma da permissibilidade, de forma a permitir refletir se essas tendências tecnológicas representam ou não um caminho (GRECO, 2020).

Nessa linha, ao tratar do modelo brasileiro, para além do já citado exemplo do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, tem-se como relevante o projeto permanente “Victor”, desenvolvido pela Universidade Brasília em parceria com o Supremo. Tal ferramenta tem por objetivo ser uma ferramenta de aplicação tecnológica de auxílio parcial, que emprega inteligência artificial para ampliar o grau de eficiência na tramitação dos processos, automatizando atividades de separação e classificação de petições processuais e identificando se há ou não conteúdo de temas de repercussão geral nas peças submetidas à Corte (INAZAWA, HARTMANN, CAMPOS, SILVA e BRAZ, 2019).

Diante disso, certo de que os contornos do fenômeno *online courts* são de possível estudo à luz da realidade brasileira, uma vez que toca questões aqui tidas como essenciais, determinadas pelos signos de *fundamentalidade*, *participação* e

²⁹ Recomenda-se a leitura do livro ‘Poder de Julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz robô’, de Luís Greco, publicado pela editora Marcial Pons, atentando-se aos seguintes pontos: 1. Distinção feita pelo autor entre os conceitos de ‘realizável vs. permissível’; 2. A crítica à falta de transparência da implantação de tecnologias no Brasil; 4. O juiz-robô pode ser uma ameaça de piora do nível de qualidade que já alcançamos hoje; 5. Incapacidade do robô de valorar; 6. Abordagem metodológica: Pensamento das ciências tecnológicas (programadores) e ciências humanas aplicadas (juristas); 7. Barreiras para permissividade: plano positivo (constitucionais e infralegais) e pré-positivo/natureza do direito (direito sem responsabilidade).

deliberação. O capítulo a seguir propõe-se a indicar exemplos matriciais, com ênfase no recorte metodológico já definido, justamente para analisar sua aplicação em diferentes países, tais como na Holanda, nos Estados Unidos, na Austrália, no Reino Unido e no Brasil.

3 FUNDAMENTALIDADE, PARTICIPAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Tratar de *online courts* é abordar um processo de ‘aparente’ transformação do judiciário. Isso porque, em sua essência, tal como já definido no capítulo anterior, esse fenômeno pressupõe a implantação de novas tecnologias digitais na atividade de prestação jurisdicional, mas sem necessariamente ensejar uma transformação – mudança de forma de funcionamento. Cria-se algo novo a partir de alguma coisa preexistente. Dessa forma, entende-se que tão somente há uma situação para torná-lo mais otimizado, prático, funcional e, portanto, considerado como melhor aprimorado.

É importante destacar que os exemplos das inclusões de novas tecnologias digitais no judiciário, que serão expostas, não pressupõem modificações substanciais para aqueles que participam da relação processual, pois não alteram a concepção da natureza do *processo*, em sua essência constitutiva, mas trazem implicações no campo procedimental que, por conseguinte, refletem no avanço de questões fundamentais quanto à *participação e deliberação*.

Assim, o que se afirma é uma necessidade de adequação teórica, pois, na posição aqui estabelecida, a natureza constitutiva (*processo*) permanece inalterada. Todavia, há implicações diretas e indiretas no campo da participação e da deliberação (*procedimento*).

Sobre a distinção processo vs. procedimento, Theodoro (2016) ensina que procedimento é forma de tramitação processual, sendo uma tendência adequada à ciência processual moderna “instituir um sistema [ordinarizado] que se mostre o mais simples e universal possível, de maneira a permitir que o maior número imaginável de pretensões possa ser acolhido, apreendido e solucionado segundo um único rito” (THEODORO JR., 2016, p. 5).

Em razão disso, há a classificação, dentro do campo procedimental do processo civil brasileiro, do que seria o procedimento comum (ordinário) e do procedimento especial (específica). Para Didier Jr., Cabral e Cunha (2018, p. 22) o “procedimento comum pode ser entendido como procedimento geral e básico”. Por outro lado, o procedimento especial consiste no regramento construído para atender a uma determinada espécie de situação jurídica material tida como específica e,

portanto, especial, fulcrada em premissas de agilidade e sofisticação (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2018).

Dessa forma, ainda que em considerações iniciais, finca-se posição de que a implantação de novas tecnologias digitais no âmbito do Poder Judiciário, quando impactam significativamente e, portanto, tornam-se perceptíveis, é mais próxima do conceito de procedimento especial, uma vez que se distanciam do ‘geral e básico’³⁰, visando justamente atender uma necessidade especial.

Todavia, caso a implantação dessas novas tecnologias digitais busque alterar o procedimento “ordinarizado”, destinando-se a atender ao maior número de pretensões ao direito material, sem pressupostos de cabimentos específicos e/ou critério de especialidade, falar-se-á em proximidade ao procedimento comum. É importante frisar que tal posição adotada coaduna com a premissa inalterabilidade da natureza constitutiva (*processo*), mantendo a solidez do raciocínio aqui exposto, mas ainda sim permitindo o reconhecimento de mudanças na forma de gerir a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, impulsionar a adaptação procedimental mediante a aplicação de ferramentas tecnológicas nos oferta a possibilidade de reestruturar processos dispostos de forma *online* para além da mera repetição do procedimento, permitindo que os processos sejam adaptados para o campo virtual, além de ampliar a equipagem de assistência para realização das atividades processuais, ensejando em novas vias, tidas como mais adequadas à resolução dos conflitos existentes (NUNES, 2020, p. 9/10).

As mudanças apresentadas nos exemplos materiais a seguir são decorrentes do que se convencionou chamar de Quarta Revolução Industrial. Tal raciocínio é fruto da modelagem global dada pela surgimento de tecnologias e novas formas de perceber o mundo, fruto de uma alteração profunda tanto nas estruturas sociais como nos sistemas econômicos, marcando um escopo amplo de transformações

³⁰ Compreende-se como procedimento ‘geral e básico’ aquele regramento que busca tutelar o maior número de demandas judiciais possíveis, sendo justamente elaborado de maneira genérica, ou seja, geral, para permitir sua adaptação em uma base comum, e, portanto, básico.

que trazem o digital como detonador de uma mudança relevante e radical (SCHWAB, 2016, p. 18)³¹.

Com base nesta tendência global, é possível apresentar experiências de contextos comparados. As escolhas dos países e métodos que serão abordados neste partiram de uma curadoria dentre várias situações distintas, sendo todas diretamente integradas ao Poder Judiciário, seja por uma recomendação, seja por uma exigência legal.

Registre-se que essa tendência não é fruto exclusivamente da crise sanitária em saúde pública global decorrente da pandemia da covid-19. Todavia, com os efeitos da pandemia e as medidas impostas de modo a restringir a contaminação, em sua maioria, os poderes judiciais, que já possuíam um certo grau de utilização das tecnologias aplicadas à justiça, realizaram um salto “qualitativo para uma utilização contínua e generalizada destas ferramentas e, com elas, uma definição de transformação da administração da justiça: transformação digital ou *Judicial-Tech*.” (MARTÍN, 2021, p. 2).

O esclarecimento é oportuno, uma vez que existem outros exemplos que poderiam ser fomentados como tecnologias digitais da informação e comunicação, desenvolvidas e aplicadas para auxílio ao Poder Judiciário. Todavia, os exemplos trazidos são mais adequados, pois se distinguem justamente por não serem ferramentas essencialmente privadas, mas sim compatíveis com uma perspectiva ‘alternativa’ e, portanto, próximas do recorte metodológico empregado – novas tecnologias ‘integradas’ ao Poder Judiciário.

De igual forma, esclarece-se que a apresentação dos exemplos matriciais a seguir tem como principal cariz os signos que envolvem: *participação* e *deliberação*, de forma a tratar respectivamente, da visão ‘a quem se destina’ e ‘da maneira como se funciona’. Assim, apesar de distintas as aplicações tecnológicas, reforça-se a possibilidade de se estabelecer pontos de interseção no campo do procedimento, para só então, estabelecer possíveis problematizações de *fundamentalidade* no campo dialógico.

³¹ Reconhece-se que argumentos opostos podem ser sustentados para afirmar a inexistência de uma “Quarta Revolução Industrial”, principalmente em razão da incipiência da própria transformação, enxergando esse momento apenas como uma continuidade das três primeiras revoluções industriais. Todavia, aqui nos filiamos a posição de Claus Schwab em seu livro ‘A quarta revolução industrial’, pela editora Edipro (2018, p. 18/22) para sustentar a existência da Revolução 4.0.

3.1. HOLANDA E A PLATAFORMA DIGITAL *RECHTWIJZER UIT ELKAAR*

Nessa linha, convém destacar que a Holanda, seguindo a tendência de modernização do seu modelo de prestação jurisdicional, desenvolveu uma plataforma digital intitulada de *Rechtwijzer Uit Elkaar*³², para permitir que casais resolvam de maneira facilitada e *online* questões ligadas ao direito civil, em especial, questões de família (RABINOVICH-EINY; KATSH, 2017, p. 167). Embora essa plataforma já tenha sido descontinuada, sua análise é relevante por ter servido como inspiração para o surgimento de outras plataformas de resolução de disputas *online*, tais como *Justice 42*³³ e *Uitelkaar.nl*³⁴, ambas com finalidades similares, só que adstritas ao âmbito privado.

A plataforma *Rechtwijzer* foi fruto de um acordo de cooperação entre o Conselho de Apoio Judiciário Holandês (*Raad voor Rechtsbijstand*), enquanto órgão administrativo independente, em parceria com instituições privadas, no qual se recomendava às partes, antes mesmo de propor demanda no judiciário, a buscar uma forma de resolução de conflitos virtual, fornecendo informações confiáveis sobre os problemas jurídicos colocados, através da promoção de soluções sustentáveis, rápidas e acessíveis para o procedimento de divórcio e questões correlatas, tais como guarda de filhos, acordos patrimoniais e subsídios de renda (HOLANDA, 2014).

A missão do *Rechtwijzer Uit Elkaar* consistia em trazer inovação ao procedimento comum de divórcio, reduzindo sua natureza conflituosa e tornando-o fácil de seguir. No que tange à *participação* das partes, a plataforma possuía uma fase inicial, de diagnóstico, seguida de uma etapa de admissão, na qual se instaurava o procedimento e convidava a outra [parte] a aderi-lo, realizando o mesmo caminho de admissão (BARENDRECHT, 2017).

³² *Rechtwijzer*: “Mão direita” ou “Separando Juntos” em tradução livre do holandês. Registre-se que a expressão *rechtwijzer* em sua essência designa a chegada de um acordo consensual, fazendo alusão a um aperto de mão em que se sela um compromisso de forma autocompositiva.

³³ *Justice 42*: “Justiça para dois” em tradução livre do inglês; anote-se que o emprego por extenso dos algarismos 42 (forty-two) foneticamente se aproximam da expressão inglesa for (para) two (dois). Site oficial disponível em <<https://bit.ly/3heL8fT>> Acesso em 30 de julho de 2021.

³⁴ A plataforma *Uitelkaar.nl* foi criada em 2017 e faz parte da *Justice42*, sendo denominada pelos seus próprios desenvolvedores – SI2 Fund e HiiL – como sociale onderneming (empresa social), com a missão de tornar às leis por meio de uma abordagem online personalizada. Site oficial disponível em <<https://bit.ly/3hfnlqU>> Acesso em 30 de julho de 2021.

Uma vez finalizado o ingresso das partes no sistema, iniciava-se as tratativas visando à obtenção de um acordo sobre cada questão inicialmente colocada, das mais simples às mais complexas: indo desde os canais de comunicação futuros, após a separação até questões de guarda dos filhos, propriedade, dívidas e alimentos (BARENDRECHT, 2017).

Por sua vez, no que concerne à questão da *deliberação*, especificamente sobre a forma de funcionamento, aponta-nos Barendrecht (2017, s/p) que o modelo de resolução empregado era o da negociação integrativa, baseada em princípios, dando ênfase não a quais direitos existiam, mas sim quais interesses melhor convinham às partes. Assim, em uma clara valorização da perspectiva de autonomia da vontade, para que se alcançasse uma solução com base no consentimento informado, com posterior revisão por um advogado neutro, tido como imparcial, justamente por não ter sido constituído para defender os interesses de forma unilateral na demanda a plataforma se tornava adequada e eficiente.

Ainda sobre o funcionamento da plataforma, apesar de ter sido desenvolvida por entes privados, era disponibilizada pelo próprio Conselho de Apoio Judiciário Holandês, mediante o pagamento de uma taxa fixa para mediação, revisão e julgamento. O Conselho subsidiava as taxas para aqueles que não tinham como arcar com os custos e faziam jus ao direito à assistência jurídica gratuita (BARENDRECHT, 2017).

Segundo Barendrecht (2017,s/p), comumente os processos de separação judicial são negligenciados por ambos os advogados das partes, sendo por este motivo que a plataforma *Rechtwijzer Uit Elkaar* não buscou a exclusão dos patronos da equação, mas sim procurou integrá-los durante o procedimento da plataforma ao maximizar suas possibilidades de intervenções, de forma a ajudar os nossos usuários e sem anular o seu julgamento.

Mesmo diante deste cenário apresentado como positivo pelo Conselho de Apoio Judiciário Holandês, tem-se que o modelo de assistência jurídica estipulado pelo *Rechtwijze* pode ensejar em problemas complexos atrelados ao signo de *participação*. Isso porque a plataforma pode ensejar a exclusão da população mais pobre pela falta de informação quanto ao acesso ou pela não subsidiação de todos custos atrelados ao uso (AZUL, 2021).

Conforme Johnson Jr. (2015, p. 28), na Holanda é habitual, dentro de um modelo de prestação jurisdicional, que as partes tenham acesso a uma triagem e assistências de forma antecipada, impulsionando as partes a alcançar conclusões sobre as possibilidades jurídicas que não reconheciam como possíveis. Em razão desse contexto, desenvolveu-se todo um sistema jurídico de escritórios, com financiamento governamental, para os quais os cidadãos podem levar seus problemas e, assim, receberem ou serem encaminhados para o tipo e nível de serviço que necessitam. Essa etapa prévia, baseada no costume, aqui interpretada como prática de direito consuetudinário³⁵ é gratuita para qualquer pessoa elegível para assistência judiciária.

Essa atividade de auxílio jurídico ocorre por meio de *lockets*³⁶ que estão espalhados estrategicamente por todo o território holandês para facilitar o acesso, mas que também podem ser acessados por telefone ou *e-mail* (JOHNSON JR., 2015). Estes escritórios de serviços jurídicos são projetados para se parecerem com cabines de atendimento virtual, em espaço aberto, com balcões, computadores e estações de trabalho.

Para Azul (2021, p. 25), essa estrutura visa, precipuamente, atender a população menos favorecida financeiramente que, no Brasil, denomina-se de hipossuficiente³⁷. Função semelhante a essa é a que se tem, no Brasil, pelo trabalho de atendimento exercido pela Defensoria Pública.

Os advogados que atuam nos Escritório de Serviços Jurídicos são pagos por meio de uma taxa fixa calculada, tal como a tabela de honorários fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil³⁸, levando em consideração a premissa de tempo gasto, com possibilidade de ajuste para casos com maior grau de flexibilidade. Registre-se,

³⁵ Sobre o tema, Silva (1989, p. 37/38) indica-nos que a Constituição ao estabelecer seu conceito, objeto e elementos incorpora um “sistema de normas jurídicas, escritas ou ‘costumeiras’, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação”, ensejando em sua interpretação como fonte do direito constitucional – nas clássicas modalidades *secundum legem* e *praeter legem* (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 25) – sendo possível verificar a presença do Direito Consuetudinário em uma perspectiva de fundamentalidade do processo. (Curso de direito constitucional positivo, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais).

³⁶ Traduzido livremente como ‘Escritório de Serviços Jurídicos’.

³⁷ Compreende-se com ‘hipossuficiente’ pessoa com poucos recursos financeiros, de forma a não puder arcar com os custos financeiros do litígio sem comprometer a sua subsistência.

³⁸ No Brasil, as entidades de representação de classe a nível estadual definem, todos os anos, parâmetro mínimo que os advogados devem cobrar pelos seus serviços jurídicos autônomos.

ainda, que há pagamentos complementares pelas partes, quando elas são muito pobres (AZUL, 2021).

Embora se reconheça a utilidade de um modelo de resolução de disputas virtual, marcado pela inclusão das TDIC, tal como o *Rechtwijzer Uit Elkaar*, encabeçado pelo Conselho de Apoio Judiciário Holandês (*Raad voor Rechtsbijstand*) para funcionar de maneira ‘integrada’ ao sistema de prestação jurisdicional da Holanda, tem-se como apenas a ferramenta de virtualização de procedimento, com aplicação prévia a uma possível etapa processual de judicialização, caso as partes não cheguem a um acordo.

Assim, tal ferramenta é interpretada como a possibilidade de tornar melhor uma prática do direito consuetudinário, costume jurídico, que não inaugura algo novo, pois a natureza constitutiva do *processo* permanece inalterada: apenas enseja consequências no campo da participação e da deliberação (*procedimento*), em uma perspectiva de *fundamentalidade*.

3.2. AUSTRÁLIA E A PLATAFORMA *E-COURTROOM* E *ONLINE COURTS*

O item apresenta a plataforma de *E-courtroom* como um exemplo matricial de aplicação ‘integrada’ ao fenômeno de *online courts*, no sistema de justiça australiano.

Segundo Rabinovich-Einy e Katsh (2017, p. 189), o modelo implementado pela Austrália tem como finalidade facilitar a forma de comunicação das partes durante um *processo*, permitindo que todos os envolvidos na questão, caso queiram, enviem documentos, manifestações e ordens judiciais de maneira simplificada, com funcionamento similar a um “mural de recados”, no qual cada caso possui um espaço preestabelecido para afixação de questões relevantes que podem interferir na lide submetida.

Anote-se que a tecnologia empregada pelo Poder Judiciário australiano não é recente. Conforme nos apontam Kharlie e Cholil (2020, p. 2207), desde os anos 2000, a Austrália começou a usar tecnologia na operação de tribunais em todo o país, inaugurando em 2001 o seu sistema de peticionamento eletrônico

*eLodgment*³⁹, conectado ao sistema de arquivo eletrônico do tribunal eletrônico EFC - *Electronic Court File*.

O *E-courtroom* é uma iniciativa do *Federal Court of Australia* que possui acoplamento a uma sistema maior de prestação jurisdicional, denominado de *eLodgment*, que permite a propositura e acompanhamento de demandas de forma digital, mediante um código de acesso específico, similar à concepção de processo com autos eletrônicos no Brasil⁴⁰, com possibilidade de consulta por quaisquer interessados de maneira pública, ressalvadas as questões sensíveis que impõem dever de sigilo (AUSTRÁLIA, 2001).

A Suprema Corte da Austrália, no julgamento *Harris Scarfe vs. Ernst & Young*, SASC 40, definiu tribunal eletrônico como a possibilidade de julgar um caso sem necessariamente usar papel, em sua modalidade física, priorizando pela virtualização de procedimentos de armazenamento e recuperação de documentos relevantes no processo judicial, com possibilidade de apresentação eletrônica de depoimentos de testemunhas, relatórios de peritos e exposição de debates com disponibilização da transcrição, em tempo real ou não, de forma eletrônica no processo (AUSTRÁLIA, 2005).

Como já explorado, a decisão permite enaltecer a importância de compreender o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como um *processo com autos eletrônicos*, uma vez que, na Austrália, tal como no Brasil, o *eLodgment* não é um “processo eletrônico”, mas sim, um processo ‘com autos’ eletrônicos.

Apesar de tal diferenciação aparentar simples, ela nos permite estabelecer que, em essência, o sistema funciona como um recurso de arquivamento, no qual as partes em algumas etapas procedimentais podem documentar suas manifestações e decisões de maneira virtual.

Especificamente sobre o signo da *deliberação* no sistema *E-courtroom*, é importante registrar que sua adesão é facultativa, cabendo ao juízo posteriormente

³⁹ ‘eLodgment’ é um recurso de arquivamento eletrônico do Tribunal que permite a propositura de uma ação em qualquer jurisdição de maneira virtual. Cf. Site oficial disponível em <<https://bit.ly/3dM0SoO>> Acesso em 30 de julho de 2021.

⁴⁰ No Brasil, diversos sistemas informatizados existem para que se possa acompanhar as movimentações processuais pela *internet*, sem que seja necessária a ida ao espaço físico do tribunal.

fazer uma avaliação individualizada de cada caso, tomando como premissas a natureza da demanda, sua complexidade, a questão a qual deseja resolver, o número de partes envolvidas, o acesso de cada parte à *internet*, as opiniões dos interessados, a natureza e a extensão de qualquer prova que possa ser exigida ao ser apresentada ao longo do procedimento (AUSTRÁLIA, 2001).

Cabe ainda registrar que, por ser a plataforma um fragmento de um sistema de peticionamento eletrônico maior, o canal de comunicação aberto a partir do *E-courtroom*, pode ser finalizado, tanto o juiz ou o Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, sem que isso implique no encerramento do caso em definitivo (AUSTRÁLIA, 2001).

Quanto ao signo de *participação*, é de relevo destacar que o sistema de tecnologia digital, implementado a partir da plataforma, para além de facilitar a participação das pessoas oriundas dos grandes centros urbanos, possui nuances ainda mais sensíveis, pois permite o acesso à justiça dos aborígenes australianos, tidos aqui como povos originários por serem considerados os primeiros habitantes da região conhecida como Australásia que está inserida na Oceania, com formas de comunicação singulares e costumes específicos.

Os aborígenes australianos possuem como características culturais marcantes a prática de peregrinação, caça e coleta de vegetais e, portanto, estabeleceram ao longo de sua história íntima relação com a terra, em uma clara perspectiva de proteção do meio ambiente que, ultrapassa o mero preservacionismo do meio ambiente natural, pois resguardam também o meio ambiente cultural (HODGE, 1990).

Decerto, é controverso analisar o processo de colonização em determinado país, ainda mais a Austrália, pois se encontra distante do contexto brasileiro. O debate repousa justamente nos inúmeros fatores culturais, antropocêntricos, sociais que se enfrentam. Mesmo assim, é possível afirmar, ainda em raciocínio hipotético-dedutivo, que, caso um território seja habitado por um grupo de habitantes e posteriormente nele chegue um outro grupo, serão recorrentes situações de conflito de interesses, os quais nem sempre serão resolvidas por um diálogo harmônico, mas sim por um contexto de força que impõe dominação, sendo justamente esse fundamento para o conceito de dívida histórica (GOMES; E SILVA, 2019).

Nesse sentido, o próprio Governo Australiano já reconheceu que, antes da chegada dos colonizadores britânicos, em 1788, o território onde hoje se compreende o país era habitado por povos aborígenes, tidos como “primeiros australianos” e que este processo de colonização foi controverso (AUSTRÁLIA, 2008, s/p).

Em razão disso, Kevin Rudd, Primeiro Ministro da Austrália, em sessão solene do Parlamento australiano, realizou um pedido formal de desculpas aos povos originários da Austrália, pois, na visão de Estado ali representada pelo Chefe de Governo, praticaram-se atos de maus tratos, manchando a história do país no que discerne a desagregação das famílias e das comunidades aborígenes (AUSTRÁLIA, 2008).

Dessa forma, em uma perspectiva de se garantir o direito ao acesso à justiça a todas as culturas, a plataforma de *E-courtroom* possibilita aos aborígenes australianos recorrerem à Corte para tratar de questões de reivindicação de terra e proteção de práticas culturais.

Nessa linha, MacDonald, Burdon, Mark (2006) apontam que já existem casos junto à Suprema Corte da Austrália em que ferramentas tecnológicas digitais, a exemplo a gravação de vídeo, foram utilizadas para registrar evidências visuais, tais como rituais de dança aborígene em afirmações nativas do título, de forma a instruir determinada demanda judicial.

Conforme Qur’ani (2019, s/p), o processo de modernização do Poder Judiciário da Austrália, através da inclusão das TDIC, reflete uma tendência contemporânea, na qual a Suprema Corte tem planos de avançar com projetos, possibilitando ainda mais a prática de atos processuais de forma eletrônica, tal como no *E-courtroom*, mas, para tanto, fixou que resultados satisfatórios só serão alcançados se o processo de mudança ocorrer gradualmente, com estudos permanentes de avaliação e impacto.

Em suma, o procedimento adotado hoje pelo judiciário australiano é limitado, restringindo-se ao envio de comunicações ou a apresentação de provas (QUR’ANI, 2019). Avalia o autor que a possibilidade de migrar a prática de atos processuais para um ambiente virtual não é uma tarefa simples, tal como comprar equipamentos

novos ou organizar as pessoas em fila: a complexidade da integração das TDIC decorre dos altos custos atrelados a operações com *softwares* e da garantia da integridade e segurança dos dados armazenados (QUR'ANI, 2019, s/p).

Neste aspecto, MacDonald, Burdon, Mark (2006, p. 5) apontam que as orientações e recomendações práticas da Austrália baseiam-se preponderantemente na facilitação do uso de tecnologias no âmbito dos tribunais, mas que, por vezes, questões de proteção de informações não são tratadas com a devida profundidade necessária, o que enseja um padrão fraco de segurança e integridade.

De certo, apesar de se reconhecer as vicissitudes trazidas pela integração das TDIC na Austrália, em especial a nuance de facilitar o acesso à justiça aos povos aborígenes, tem-se como pertinente deixar a temática de integridade e segurança de dados como uma problemática a ser enfrentada no próximo capítulo.

3.3. REINO UNIDO E A PLATAFORMA *UK - COURT CLAIM FOR MONEY*

Sobre a temática integração de ferramentas tecnológicas digitais no Poder Judiciário, tem-se como relevante destacar a plataforma *UK - Court Claim For Money*⁴¹, desenvolvida para atender de maneira simplificada as demandas de cobrança de títulos de créditos, de pequeno e médio valor, na Inglaterra e no País de Gales. Anote-se que, apesar do Reino Unido ser compreendido pela Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte, a plataforma não abarca aos dois últimos países, existindo outros dois sistemas⁴², os quais foram desenvolvidos de maneira direcionada para atendê-los na medida de suas especificidades (REINO UNIDO, 2012).

Segundo Cross (2021), é de interesse permanente do Reino Unido introduzir, em sistema de prestação de justiça, novas ferramentas tecnológicas digitais capazes de permitir que atos processuais possam ser praticados de forma eletrônica, simplificando, assim, o procedimento judicial inglês. Conforme o autor

⁴¹ É um serviço de mediação virtual, desenvolvido de maneira integrada ao sistema de prestação de justiça para atender as demandas judiciais de reclamações de dívidas na Inglaterra e no País de Gales. Cf. Site oficial disponível em <<https://bit.ly/3xhfXX0>>. Acesso em 30 de julho de 2021.

⁴² 'Scot - Court Claim Money' para a Escócia e 'Recover Debts Owed You' para a Irlanda do Norte. Cf. Sites oficiais disponíveis respectivamente em <<https://bit.ly/3xhfXX0>> e <<https://bit.ly/2TyE3hy>>. Acesso em 30 de julho de 2021.

(2021, s/p), isso não significa afirmar que a forma convencional de se deliberar será substituída, mas sim que será priorizada a redução de custos e o aumento da eficiência a partir da tecnologia.

A plataforma *UK - Court Claim For Money*, apesar de estar inserida em uma etapa prévia à propositura de uma reclamação ao tribunal, aqui é tratada como concepção de ferramenta ‘integrada’ ao próprio Poder Judiciário inglês.

Tal estratégia metodológica é possível em razão de:

- 1) ser uma etapa procedimental muito próxima às audiências de conciliação e mediação preliminares, inclusive a do artigo 334, do Código de Processo Civil Brasileiro⁴³;
- 2) possibilitarem ao final do procedimento a conversão de um título de crédito privado (executivo extrajudicial) em um título com a certeza e liquidez definida (título executivo judicial), tal como ocorre no Brasil⁴⁴;
- 3) ser uma prática oficial, fomentada pelo próprio *Government of the United Kingdom* para reduzir os custos da prestação jurisdicional e garantir o acesso à justiça, em razão dos elevados custos de litigar junto à Corte inglesa.

Nessa linha, apesar do Reino Unido adotar um sistema jurídico de *common law*, ao contrário do Brasil pautado pelo *civil law*, no tocante ao organograma de funcionamento atividade de prestação jurisdicional de ambas as nações, é possível verificar certa similitude, uma vez que os Ministros integrantes da Suprema Corte do Reino Unido (são, *a priori*, indicados por uma comissão específica, *The Selection*

⁴³ Art. 334, in verbis: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; [...] § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

⁴⁴ Artigo 785, do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis: “A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.” Cf. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Por que o 785 do CPC? Migalhas, 2015 Disponível em <<https://bit.ly/3hgsh4d>>. Acesso em 30 de julho de 2021.

Commissione, levados ao Chefe do Estado, pelo Primeiro Ministro, para posterior nomeação (REINO UNIDO, 2021).

Rabinovich-Einy e Katsh (2017, p. 194) indicam que a plataforma se destina a causas que versem sobre no máximo £25,000 (vinte e cinco mil libras esterlinas), compreendidas, no contexto inglês, como causas de até médio e pequeno valor⁴⁵. De certo, em uma comparação objetiva com o real brasileiro o valor em libras esterlinas extrapola os limites de razoabilidade de uma causa de pequeno valor no Brasil⁴⁶.

De igual maneira, Briggs (2016, p. 115/116) afirma que, no Reino Unido, a qualidade do serviço de prestação jurisdicional é prejudicada precipuamente pelos custos excessivos e riscos de condenações não delimitados de maneira clara, bem como pelas ineficiências decorrentes de uma “tirania do papel” que, somada às instalações de informática obsoletas e inadequadas na maioria dos tribunais, ensejam em uma prestação jurisdicional não eficiente, uma vez que não dispõe da melhor forma de gerir os recursos disponíveis.

Assim, para Briggs (2016), o investimento em plataformas tecnológicas digitais, tal como a *UK - Court Claim For Money*, estabelecidas com base no fenômeno de *online courts*, é capaz de permitir que reivindicações de pequenas e médias quantias sejam reformuladas a partir do digital para trazer maior eficiência, sendo este um caminho necessário a ser seguido.

Quanto ao signo da *participação*, nos aponta Lupo (2012) que a plataforma de *UK - Court Claim For Money* funciona como uma instalação *online* na qual qualquer cidadão inglês ou galês, ou ainda instituições privadas sediadas nesses países, possam emitir reclamações quanto à obrigação financeira não adimplida, a

⁴⁵ Exemplificando: um carro popular novo na Inglaterra (jul/21) custa aproximadamente £10,000 (dez e mil libras esterlinas), o que enseja, portanto, em um parâmetro factível próximo de uma causa de pequeno valor, não destoando da concepção de causas de pequeno valor no Brasil.

⁴⁶ Conforme Dantas (1997), tratando-se de uma compreensão analítica, própria ao estudo do Direito Comparado, é possível valer-se da etnologia jurídica, com o objetivo de observar as diferentes manifestações culturais dos povos para sustentar os múltiplos aspectos normativos existentes. Assim, a comparação objetiva do parâmetro de 'pequeno valor' na Inglaterra não é igual a do Brasil, devendo-se, portanto, fazer-se uma adequação dos valores com base na representação econômica de cada moeda, buscando-se compatibilizar o montante em libras esterlinas com o real brasileiro.

fim de promover um mandado de execução capaz de tornar exigível juridicamente o cumprimento forçado de uma obrigação contratual.

A plataforma vale-se de uma linguagem extremamente simples, mediante abordagem de questionários com “layout meticulosamente projetado”, para atender aos usuários de maneira prática, independente de conhecimento técnico-jurídico prévio (LUPO, 2012, p. 8). Ainda segundo Lupo (2012, p. 6/7), o *layout* projetado reflete diretamente no funcionamento da plataforma, aqui compreendido como signo de *deliberação*, pois seu desempenho é estruturado a partir de módulos, permitindo que a plataforma seja constantemente atualizada sem atrapalhar o desempenho do sistema nem alterar suas principais características e funções.

Especificamente sobre a *deliberação*, após o usuário registrar sua reclamação, o suposto devedor inadimplente recebe uma carta (física) ou *e-mail* (virtual) informando o prazo de resposta, podendo o reclamado, desde tal momento, efetuar o pagamento integral, negar a existência do débito ou discutir os termos da cobrança (REINO UNIDO, 2012).

Excetuando a primeira hipótese, pagamento integral do débito nos termos requeridos, a plataforma poderá enviar uma nova comunicação para o usuário que propôs a demanda, feita em forma de questionário, com o objetivo de colher mais informações sobre o caso, ou, de logo, designar uma audiência para resolução da questão de imediato (REINO UNIDO, 2012).

É importante registrar que, para além da facilidade de se promover a reclamação através da plataforma que intermedia o contato entre as partes, ajudando os dois lados a chegar a um acordo, o procedimento instaurado a partir *UK - Court Claim For Money* permite que, de forma integrada ao Poder Judiciário inglês, caso não seja ofertada resposta pelo devedor o tribunal, seja expedido um “mandado de execução” para ordenar ao devedor que pague de pronto por um bloqueio judicial ou por uma cobrança via oficial de justiça⁴⁷ (REINO UNIDO, 2012, s/p).

⁴⁷ Anote-se que essa possibilidade não é a regra geral, mas sim uma situação excepcional de cumprimento forçado da obrigação de pagar valor certo, líquido e exigível; esse procedimento é reconhecido como County Court Judgments for Debt e pressupõe uma decisão de judicial proferida pelo County Court Judgment (CCJ) ou outro tribunal hierarquicamente superior. Cf. REINO UNIDO,

Assim, entende-se como realizada a apresentação do exemplo matricial extraído a partir da plataforma *UK - Court Claim For Money* desenvolvida pelo Reino Unido, com direcionamento para atender aos cidadãos ingleses e galeses de forma integrada ao Judiciário, com ênfase nos signos de *participação* e *deliberação*. Diante disso, apresentar-se-á o último país, o Brasil, com sua plataforma *Credor.oi*, desenvolvida para auxiliar o Poder Judiciário brasileiro a gerir acordos dentro de um processo falimentar de um grande empresa.

3.4. BRASIL E A PLATAFORMA *CREDOR.OI*

De início, convém destacar que a integração das TDIC ao Poder Judiciário é uma tendência atual no contexto brasileiro. Nessa linha, tal como ressaltado, diversas iniciativas podem ser elencadas, quer sejam de forma ‘alternativa’⁴⁸ quer sejam ‘integrada’⁴⁹. Elas foram desenvolvidas nos últimos anos para tornar o sistema de prestação jurisdicional mais eficiente no Brasil e, para além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu regulamentações⁵⁰ sobre o emprego de novas tecnologias no âmbito administrativo do judiciário.

Gov.UK: Government of the United Kingdom. Site oficial de informações do setor público do Reino Unido, no campo County Court Judgments for Debt, 2012, s/p. Disponível em <<https://bit.ly/3xwG6RS>> Acesso em 30 de junho de 2021.

⁴⁸ A título de exemplo de plataforma ‘alternativa’ ao sistema de prestação jurisdicional do Brasil apresenta o Consumidor.gov, desenvolvido para funcionar como um serviço público de interlocução entre consumidores e empresas em situações de conflitos sobre questões de consumo. Site oficial da plataforma disponível em <<https://bit.ly/36vIOek>>, acesso em 30/6/2021.

⁴⁹ Dentre muitos casos, destacam-se no âmbito dos tribunais superiores e regionais: Victor, implementado em 2019, pelo Supremo Tribunal Federal; Athos, Sócrates e E-Juris, todos implementados em 2019, pelo Superior Tribunal de Justiça; o Bem-te-vi, implementado em 2018, pelo Tribunal Superior do Trabalho; Plataforma Sinapses, implementada em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça; Banco de Sentenças, implementado em 2019, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Atendente Virtual, implementado em 2020, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Sinara e Sigma, implementados respectivamente em 2019 e 2020, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Classificação de Temas na Vice-presidência e Turmas Recursais, Análise de Assunto dos Processos e Triagem Automática de Processos a Partir da Petição Inicial, implementados em 2020, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Julia, implementado em 2020, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cf. SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Fundação Getulio Vargas. Centro de inovação, administração e pesquisa do judiciário, 2020, p. 27/38. Disponível em <<https://bit.ly/3yK1QK1>>, acesso em 30/6/2021.

⁵⁰ Cf. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, disponível em <<https://bit.ly/3yK5QKH>>, acesso em 30/6/2021; Portaria nº 271, de dezembro de 2020, que “Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário”, disponível em <<https://bit.ly/3xysBkp>>, acesso em 30/6/2021; Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020 que “Dispõe sobre o ‘Juízo 100% Digital’ e dá outras providências”, disponível em <<https://bit.ly/3e9kKCj>>, acesso em 30/6/2021; Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020, que “Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio de conciliação e mediação”, disponível em <<https://bit.ly/3k7zwNW>>, acesso em 30/6/2021 e outras.

Sobre o aumento das TDIC desenvolvidas para serem empregadas no contexto brasileiro, Salomão (2020, p. 26) indica-nos que, em meados de 2020, já se tinha a presença de 72 (setenta e dois) projetos que fomentam o emprego de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. Mas a tendência é a sua redução, uma vez que os tribunais vêm buscando compartilhar suas tecnologias para permitir o compartilhamento das tecnologias disponíveis, ensejando na reconsideração alguns projetos em desenvolvimento e implantação outros já em funcionamento, dada a existência de iniciativas já avaliadas e indicadas para seus sistemas internos.

De certo, são muitos os casos que poderiam ser elencados para exemplificar a manifestação do fenômeno de *online courts* no Brasil. Todavia, tendo como direcionamento os signos estabelecidos, tem-se como relevante analisar o caso da plataforma *Credor.oi*. Isso porque tal exemplo matricial é adequado ao recorte metodológico estabelecido e muito se aproxima aos exemplos matriciais já trazidos dos contextos holandês, australiano e inglês.

Em termos específicos, a plataforma da Recuperação Judicial do Grupo Oi⁵¹, *Credor.oi*, consiste em uma solução tecnológica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas para funcionar de maneira integrada ao Poder Judiciário, com o objetivo de otimizar as negociações de créditos dentro do procedimento de recuperação judicial da pessoa jurídica, na fase deliberativa⁵² (FGV, 2016).

Nessa linha, esclarece-se que, assim como uma pessoa física, a pessoa jurídica pode encontrar-se em situação de insolvência – débitos superiores aos créditos e sem possibilidade de recuperação. Essa situação, aqui tida como crítica, é decorrente de uma lógica própria ao sistema econômico capitalista, na qual o êxito das atividades empresariais estão diretamente ligados ao grau de eficiência empregado na gestão. Isso, pois, sempre é possível haver um "malogro do negócio desenvolvido", que, dependendo das circunstâncias e da forma de gestão, ocasiona

⁵¹ O grupo Oi em processo de recuperação judicial é composto pelas empresas Oi S/A, Telemar Norte Leste S/A, Oi Móvel S/A, Portugal Telecom International Finance B.V., Oi Brasil Holdings Coöperatief UA e outras.

⁵² O processo de recuperação judicial é composto essencialmente de três fases: postulatória, deliberativa e executória. Cf. ROQUE, Andre; DELLORE, Luiz. O passo a passo de um processo de recuperação judicial, Migalhas, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/36v6dg8>>. Acesso em 30/6/2021.

crises de ordem econômica, financeira e patrimonial (SALOMÃO; SANTOS, 2012, p. 10).

Diante disso, a legislação brasileira estabeleceu como premissa basilar, dentro do microsistema de direito empresarial, a preservação da empresa, pois reconhece na atividade empresarial uma função social relevante, o que implica sua preservação sempre que possível, independente das crises econômico-financeiras enfrentadas, dentro de uma óptica de atividade privada, própria ao regime jurídico privado (MAMEDE, 2019).

O plano de recuperação nada mais é que um contrato judicial firmado para superar uma situação de crise e positivar princípios da função social e da preservação da empresa, a fim de permitir “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” e de estimular a atividade econômica⁵³ (MAMEDE, 2019, p. 146/147).

Tal situação é de relevo, pois, com a falência de uma empresa, diversos empregos são perdidos, a arrecadação de tributos é reduzida, a geração de riqueza é minimizada. Nessa linha, justamente para evitar a falência da empresa – aqui compreendida de forma simplificada como um *processo* pelo qual é realizada a apuração de todos os ativos de determinada pessoa jurídica, para em ato contínuo realizar a venda de todos os bens com objetivo de quitar suas dívidas, é que a legislação⁵⁴ estabelece um procedimento de recuperação para empresa, com ou sem intervenção do Poder Judiciário.

Esse procedimento de recuperação precede a declaração de falência e, justamente, visa restabelecer a empresa para voltar às suas práticas comerciais. Anote-se que o *procedimento* falimentar envolve uma série de atos solenes, que, embora não sejam objeto da pesquisa aqui desenvolvida, possuem relevância para o equilíbrio econômico-financeiro, pois só se materializam após uma tentativa de recuperação.

⁵³ Cf. Por expressa determinação legal do artigo 47, da lei 11.105/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁵⁴ Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, disponível em <<https://bit.ly/3e6MEyG>>, acesso em 30/6/2021.

Especificamente quanto ao processo de recuperação judicial, tem-se como relevante que, após a apresentação e processamento do plano de recuperação judicial, tentará a empresa prover meios práticos para reerguimento, inclusive com etapa deliberativa junto à Assembleia Geral de Credores, para cumprimento das obrigações pactuadas.

Contudo, nem sempre o procedimento em questão ocorre de maneira simplificada. Isso porque, tal como ocorreu com o caso da companhia telefônica OI S/A, há uma série de credores com diferentes tipos de créditos⁵⁵ que, mediante incidentes de habilitação e impugnação, têm por objetivo requerer o adimplemento das obrigações contratuais.

A título de melhor contextualização, o Grupo OI - na tentativa de transpor as dificuldades negociais envolvendo cerca 60 (sessenta) mil credores com dívidas superiores a setenta e quatro bilhões de reais a serem negociadas dentro do procedimento de recuperação judicial⁵⁶, junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - buscou desenvolver a integração de plataforma digital para habilitação, negociação e pagamento, a fim de adimplir os débitos de forma otimizada (CURRY, 2020, p. 87).

A plataforma em si, em nosso entender, é um exemplo matricial da integração das TDIC no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário. Pois, além de consagrar a celeridade e a eficiência do processo, foi desenvolvida para funcionar como um mecanismo integrado ao Poder Judiciário, de forma a permitir que os seus muitos credores tivessem acesso à prestação jurisdicional de maneira eficiente e otimizada.

Nesse sentido, registre-se que o regramento processual que rege o procedimento de recuperação judicial e extrajudicial "deve buscar efetividade, de modo a acompanhar a velocidade das transações mercantis e a dinâmica da atividade econômica de modo a não se eternizar o processo de reorganização", pois

⁵⁵ Credores titulares de Créditos Trabalhistas Honorários de Sucumbência; Credores Quirografários; Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e etc.

⁵⁶ Em 2016, "a dívida bruta da companhia era superior a R\$ 74 bilhões, tendo sido comprometidos pelo processo (n.º 0203711-65.2016.8.19.0001) R\$ 65,4 bilhões, dos quais cerca de 50,6 bilhões eram de origem financeira, R\$ 10,6 bilhões devidos à Agência Reguladora (Anatel), e R\$ 1,65 bilhão, a trabalhadores e fornecedores de serviço" Cf. CURY, Cesar. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no leading case OI S/A, 2020, p. 88.

a prolongação do tempo serve desestimula os credores e prejudica a função social da empresa (SALOMÃO; SANTOS, 2012, p. 10/11).

Especificamente quanto ao signo de *deliberação*, tem-se que a plataforma busca implementar o necessário procedimento de mediação, sob supervisão do Poder Judiciário, no exercício da competência da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com objetivo precípua de fomentar a autocomposição entre credores e a empresa a ser recuperada, para o estabelecimento do montante dos créditos, conforme o procedimento previsto na legislação⁵⁷ (FGV, 2016, s/p).

Ainda sobre a *deliberação*, Curry (2020, p. 99) afirma que a questão “adaptabilidade do processo e o compartilhamento de funções” permitiram a implementação de um sistema informático e automatizado para etapa de solução de créditos, contemplando os pedidos de habilitação, homologação dos acordos e recebimento dos valores pactuados.

Por sua vez, quanto ao signo de *participação*, a plataforma permite às partes o acesso a um ambiente virtual que, mediante cadastro inicial devidamente individualizado por dados processuais, permite que as situações de conflitos e busca de interesse sejam solucionadas por intermédio de mensagem de texto, áudio e vídeo, capazes de ampliar a acessibilidade ao processo judicial pelas partes e seus procuradores (CURRY, 2020).

⁵⁷ Artigos de 9º a 13, da lei n.º 11.101/2005, *in verbis*: Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. [...] Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias. Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. [...]

A *participação* das partes na plataforma é facultativa, mesmo assim, desde o início de sua implementação, um número expressivo de acordos⁵⁸, constituídos a partir da ferramenta tecnológica, foram homologados pelo Poder Judiciário, com imediato pagamento do valor devido, operacionalizado de maneira automatizada por sistema preditivo, com parâmetros de negociação “extraídos de componentes de inteligência artificial e aprendizagem de máquina capazes de produzir autonomamente termos e relatórios a partir do banco de dados estruturados” (CURRY, 2020, p. 100/101).

⁵⁸ Cf. Segundo Curry (2020, p. 102) o número de acordos homologados supera a marca de 46 (quarenta e seis mil).

4 CAMPO DIALÓGICO: PROBLEMATIZAÇÕES DE FUNDAMENTALIDADE

Tal como tratado no capítulo anterior, diversos casos, diferenciados por questões sociais, culturais e econômicas, podem ser fomentados como exemplos matriciais de inserção de novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário. O capítulo propõe-se a apresentar problematizações de matrizes teóricas, próprias ao campo da *fundamentalidade*, com viabilidade de serem confrontadas em uma perspectiva prática de materialização do fenômeno de *online courts*.

Tal como já foi apresentado, a expressão *fundamentalidade*⁵⁹ neste trabalho designa o ‘próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido’. Dessa forma, tomando como premissa que a construção do conhecimento científico, que se destina a mapear um determinado fenômeno. Para isso, instaura-se a partir de uma perspectiva do campo dialógico por se destinar a analisar os impactos das conjecturas, soluções ou hipóteses elaboradas pelo referencial teórico para, logo em seguida, mapear as implicações das proposições, reputando-as ou corroborando-as como propícias ao contexto brasileiro.

Especificamente sobre campo dialógico, esclarece-se que sua compreensão decorre de uma perspectiva antropológica pertinente ao conceito de “comunidade de comunicação” (APEL, 2000). Isso porque, analisar problematizações teóricas sobre o prisma da *fundamentalidade* do *processo* ultrapassa o simples estabelecimento de uma relação entre conceito e realidade concreta, justamente para desencadear na consolidação de uma premissa de natureza argumentativa, própria à criação do fenômeno de *Online Courts*, e, portanto, persuasivamente proporcionadora de instrumental de ordem teórico-técnica, própria ao campo de discussão.

Em outras palavras, tratar sobre o campo dialógico é entender que o Poder Judiciário afeta a sociedade, assim como também por ela é afetado. Diante disso, compreender o fenômeno de integração das TDIC no gerenciamento das atividades é também compreender o reflexo da modernização de uma sociedade que,

⁵⁹ De igual forma, a noção de *fundamentalidade* também representa uma obrigação constitucional, uma vez que o dever de fundamentar as decisões permite o exercício do direito do outro a ampla defesa.

adequadamente busca aprimorar – tornar mais eficiente no contexto da Quarta Revolução Industrial – o que já existe no âmbito da prestação jurisdicional.

As problematizações de fundamentalidade serão apresentadas em duas perspectivas em campo do constitucionalismo dialógico: *participação* e *deliberação*. Estas concepções buscam ter o propósito de verificar o campo analítico, bem como mapear em qual direção poderá instalar-se a possível questão, quer seja em uma perspectiva mais próxima ao acesso à justiça, especificamente quanto à participação das partes no processo (*participação*) ou circunjacente a própria forma de se deliberar sobre determinado provimento jurisdicional, quer seja em fase cognoscibilidade, do que se pode conhecer, ou do ato de decidir, julgar a demanda submetida à apreciação (*deliberação*).

As problematizações de *fundamentalidade* no campo da *participação* vão se referir às questões relacionadas à exclusão digital, à transparência algorítmica, e à hiperoralidade. De outro lado, no campo da *deliberação* exibir-se-ão as problematizações que envolvem a *data driven* e *open data*.

4.1 EXCLUSÃO DIGITAL

Tratar da problemática da exclusão digital no contexto brasileiro é uma tarefa complexa; esse atributo da tarefa decorre, essencialmente, dada extensão territorial do Brasil⁶⁰ e ausência de informações oficiais atualizadas⁶¹.

Por aparente ironia do acaso, se um senso busca aferir o grau de pessoas que não estão conectadas ao digital, essa pesquisa deverá ser feita de forma preponderantemente em sua forma presencial, para adequada validação, de forma a alcançar os não incluídos para se traçar um mapeamento mais próximo à realidade.

⁶⁰ Em sede de território, o Brasil possui uma área calculada de 8 510 345,538 km² (oito bilhões e quinhentos e dez milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e trinta e oito quilômetros quadrados), conforme publicado no mais recente Diário Oficial da União, n.º 41 de março de 2021. Cf. <<https://bit.ly/3yayUtW>>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

⁶¹ Cf. O último censo realizado pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi em 2010. Dessa forma, por entender o IBGE que essa é a “principal fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população em todos os municípios do País” (2021, s/p), percebe-se como prejudicada a análise aqui pretendida. Disponível em <<https://bit.ly/2YWY97r>> Acesso em 5 de outubro de 2021.

Assim, tratar de exclusão digital é quantificar, com abordagem qualitativa, os indivíduos que não dispõem de Tecnologia da Informação (TI)⁶². Frise-se que a abordagem aqui empregada pressupõe uma conceituação por exclusão, de forma a compreender objetivamente que os excluídos digitalmente, tidos como vulneráveis, são aqueles que não têm acesso a TI.

Isso porque, em termos práticos, é inócuo falar-se em uso do digital, sem mencionar o meio pelo qual o indivíduo se conectará ao digital. Registre-se que, há várias tecnologias da informação que podem ser elencadas como meio de acesso ao digital, tais como televisão, telefone, computadores, satélites *etc.* Todavia, para a pesquisa, interessa-nos tratar sobre o acesso à internet, que será delineado como ciberespaço⁶³, pois é esse o principal mecanismo de implementação do fenômeno de *online courts*.

Para afirmar que uma pessoa é excluída digitalmente, tem-se que ela não tem acesso a quaisquer canais de inclusão digital; o processo de inclusão geralmente ocorre por relações de domicílio, escola, negócios, emprego e governo (FGV, 2003). Segundo estimativas do Mapa da exclusão digital (FGV, 2021), no Brasil existem 440 milhões de dispositivos digitais em uso corporativo ou doméstico, sendo todos esses dispositivos capazes de permitir a conexão com a *internet*.

Para fins de adequada compreensão da problemática de exclusão digital, a '*internet*' é terminologia empregada para designar o processo de conexão do indivíduo, tido como usuário final, aos pontos de *backbones* espalhados pelo mundo. A expressão *backbones*, traduzida como 'espinha dorsal' do inglês, designa justamente sua finalidade precípua: mecanismo responsável por interligar servidores que estão distantes (GERBER; DOVERSPIKE, 2011).

Diante disso, tal como no funcionamento de um corpo humano, no qual a espinha dorsal dá sustentação ao corpo e protege a medula espinal, conectando-se ao sistema nervoso central, os *backbones* conectam as diferentes provedoras de *internet* aos servidores externos, quer sejam internacionais ou nacionais,

⁶² Compreende-se por TI todas as tecnologias que envolvem eletrônica e computação, com processamento e transmissão de sinais, quer sejam eles elétricos, magnéticos ou óticos.

⁶³ Cf. LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

possibilitando que cada usuário envie e receba informações de um servidor para o outro (GLATTFELDER; BATTISTON, 2009).

Dessa forma, o Poder Judiciário ao valer-se de um sistema de aplicação tecnológica, com a finalidade de virtualizar seu *procedimento*, também se conecta a essa “espinha” para prover a sua prestação jurisdicional, sendo assim, diretamente afetado no que tange aos níveis de alcance dos seus jurisdicionados em razão dos excluídos digitalmente.

Sobre o tema, Lévy (1999, p. 92) nos esclarece que esse cenário está contido no conceito de *ciberespaço*, uma vez que ele o compreende como um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, capaz de transmitir informações oriundas do digital ou destinadas à digitalização, de maneira fluída e com possibilidade de tratamento em tempo real.

Anote-se que a função precípua do ciberespaço “é o acesso à distância aos diversos recursos de um computador” (LÉVY, 1999, p. 93), que pode ser interpretada tanto como determinante, ao estabelecer uma sociedade ou cultura, ou como condicionante, ao simplesmente pertencer a um “conjunto infinitamente complexo e parcialmente indeterminado de processos em interação que se auto-sustentam ou se inibem” (LÉVY, 1999, p. 25).

Assim, a relação de conexão do indivíduo com os *backbones* e, por conseguinte, com a *internet*, através do *ciberespaço*, reconhecida como importante em razão de sua relevância sociológica, é também relevante sobre o prisma técnico jurídico.

O Marco Civil da *Internet*, Lei n. 12.965/14, em seu artigo 7º, reconhece enquanto opção normativa o acesso à *internet* como essencial ao exercício da cidadania, assegurando direitos específicos de salvaguarda. De igual forma, o Senado Federal já discutiu o reconhecimento do acesso à *internet* como um direito fundamental⁶⁴. Apesar da notória importância da temática, a proposta de se

⁶⁴ A proposta partia da premissa que a fruição dos direitos do cidadão, tal como o da informação, depende do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação. Assim, por essas razões, acreditam parte dos apoiadores que a inclusão do acesso à *internet* como um direito fundamental na Constituição Federal contribuirá para a superação das desigualdades sociais e ampliará as

emendar o artigo 6º, Constituição da República Federativa do Brasil, para se incluir expressamente o acesso à *internet* no rol de direitos sociais não avançou⁶⁵.

A compreensão de direitos fundamentais apesar de ter relação próxima com direitos humanos, não se confunde. Isso porque, a caracterização de um direito como fundamental implica na positivação de valores universais no ordenamento jurídico constitucional interno. Por outro lado, os direitos humanos são reconhecidos como valores universais e protetivos do indivíduo por se tratar de um humano, sendo reconhecido em toda comunidade internacional prescindindo de positivação no ordenamento jurídico interno

Segundo Gouvêa (2021), a possível similitude entre direitos humanos e direitos fundamentais pode ser distinguida a partir da compreensão das categorias concorrentes e complementares. Os direitos humanos auxiliam na atribuição de sentidos dos leques semânticos dos direitos fundamentais, protegendo-os no campo do direito internacional pelas Cortes de direitos humanos em razão da sua efetividade e constante violação (GOUVÊA, 2021).

Para o Direito Internacional, a Organização das Nações Unidas ratificou que a *internet*, sob o prisma da comunicação, alcançou *status* de direito humano, uma vez que os indivíduos podem através dela exercer seu direito à liberdade de opinião e expressão que, por sua vez, coaduna com o artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 2011).

Diante disso, falar em exclusão frente à transformação digital não tem vinculação direta somente com a tecnologia a qual se emprega, mas sim com definir estratégias e novas maneiras de se pensar formas de exercício de direitos a partir do digital; afinal, transformar-se para a era digital exige que a atualização da mentalidade somada a uma nova infraestrutura de TI (ROGERS, 2016).

oportunidades aos excluídos de um futuro melhor. Cf. PORTELA, Ângela. Relatório Legislativo, em 10/06/2015. Disponível em <<https://bit.ly/3ccKc8l>>.

⁶⁵ Tramitação legislativa no Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição (PEC), arquivada em razão do §1º, do artigo 332, do Regimento Interno, por falta de interesse da Casa Legislativa. Cf. <https://bit.ly/3vgHisl>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

Outro problema é sustentado por Luño (2003) que afirma que há acentuação das desigualdades no contexto digital, ficando que as pessoas economicamente desfavoráveis, por já estarem alocadas em categorias distantes dos mecanismos de geração de riqueza, que viabilizam o acesso à TI, sofrem grave marginalização frente ao acesso à *internet*. Em nossa visão, tal argumento, embora válido, não reflete a amplitude da problemática, isso porque, para além de se fornecer o equipamento de acesso, precisa-se também viabilizar a forma de acesso.

Para Belluzzo (2019), há outros problemas, eis que, tanto as pessoas, bem como as organizações, não dominam de maneira integral os recursos de TI disponíveis, quer seja pela ausência de contato direto na sua formação com o uso dessas aplicações, quer seja pela educação precária na forma de utilizar que se desdobra em uma formação deficitária.

Ambas as questões tornam a problemática da exclusão digital significativamente ainda mais séria, afetando não só no desenvolvimento de novas competências e habilidades, mas também mitigando a aceitabilidade às possibilidades de permitir que as suas necessidades sejam atendidas por esse meio (BELLUZZO, 2019).

Dessa forma, é preciso reconhecer vicissitudes das transformações trazidas pela Quarta Revolução Industrial, mas também deve-se necessariamente traçar estratégias frente ao impacto na realidade de economia digital e global, aliadas a possibilidade de exclusão de indivíduos do acesso à *internet*, dada a sua concepção como direito fundamental, que ampliará o espectro do direito à liberdade de opinião e expressão e o acesso à justiça, materializado na prestação jurisdicional e pertinente à questão da *fundamentalidade* no fenômeno de *online courts*.

4.2 TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA

Com relação à problemática de transparência algorítmica, que reflete ao campo dialógico a premissa, aqui tida como imprescindível, a clareza das informações quanto a implementação das TDIC no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário. Para além da busca na clareza das informações, ou seja, saber o que foi realizado no aspecto quantitativo-objetivo, implica também em se compreender como foi feito o aspecto qualitativo-subjetivo.

O lastro da controvérsia da transparência algorítmica repousa justamente no direito fundamental à informação. Segundo Abdo (2011), a compreensão deste direito apresenta signos que possuem previsão constitucional, com o fito de assegurar, dentre outros, a liberdade de pensamento, opinião, expressão, comunicação e imprensa.

Abdo (2011) sustenta que o direito fundamental à comunicação possui uma natureza tríplice, própria ao ato de se comunicar, que antecede a própria afirmação do conceito de liberdade de comunicação.

Assim, em sua visão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1946, ao garantir liberdades de opinião e expressão “classificou o direito de ‘receber e transmitir informações e ideias’ como intrínseco àquelas liberdades” (ABDO, 2011, p. 34).

Diante disso, o direito fundamental à comunicação é por estar positivado na Constituição⁶⁶ da República Federativa do Brasil de 1988, seria decantado de forma tríplice: direito de informar; direito de se informar; e direito de ser informado (ABDO, 2011).

Embora seja possível diferenciar cada um dos feixes da natureza tríplice do direito à comunicação, parece-nos adequado que a situação da transparência algorítmica, fulcrada no direito fundamental à informação, seja mais próxima ao direito de se informar.

O direito de se informar atribui a capacidade ao sujeito de diligenciar em busca das informações desejadas, sem que haja qualquer modalidade de impeditivo ou obstrução (NUNES JR, 1997).

Frise-se que o direito de se informar tem papel fundamental na “consolidação da democracia, mediante a promoção do debate e o pluralismo de opiniões e informações” (ABDO, 2011, p. 37), uma vez que é a partir dele em que se garante a

⁶⁶ O caput do artigo 220 assegura o direito ‘de’ informar ao consagrar que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” De igual forma, o artigo 5º, inciso XIV, fomenta o direito ‘de se’ informar ao proteger “o acesso à informação e resguardar o sigilo da fonte”. Por fim, o inciso XXXIII, do artigo 5º, protege o direito ‘de ser’ informado, ao determinar o dever dos órgãos públicos de prestar informações de interesse do indivíduo. Cf. ABDO, Helena. *Mídia e processo*. Editora Saraiva, 2011, p. 34/39.

possibilidade de investigação, entendimento e confronto sobre a óptica do acesso livre às fontes de informações disponíveis.

Sobre o conceito de transparência algorítmica, em um primeiro plano, pode-se afirmar que o mandamento de 'transparência' com sentido de adjetivação do substantivo derivativo 'algoritmo' reflete um sentido próprio, que para além de tornar conhecida uma aplicação tecnológica indica a compreensão de completude e profundidade do objeto.

A expressão 'algoritmo' compreende uma sequência predefinida de raciocínios, instruções ou operações estabelecidas com um objetivo certo, capaz de mapear etapas finitas e permitir uma operação sistemática. Em outras palavras, algoritmo é um "conjunto de instruções que realizam uma tarefa" (BHARGAVA, 2017, p. 20).

Em um segundo plano, a adjetivação de 'transparência' decorre da dimensão de agrupamento de princípios "que buscam fortalecer a necessidade de que os sistemas sejam transparentes e suas decisões explicadas, ainda que esse ainda seja um desafio técnico contemporâneo" (CORTIZ, 2019, p. 6).

Sobre a transparência, no Brasil, outro elemento cognitivo se destaca: se trata de uma premissa positivada como observância obrigatória no âmbito da tecnologia, uma vez que há previsão normativa expressa no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, n.º 13.709, de 2018.

A Lei promove que as informações sobre a finalidade da destinação dos dados, bem como o tratamento despendido e, principalmente, sobre os agentes que fizeram curadoria de tratamento, devem ser acessíveis a todo e qualquer indivíduo, buscando assegurar o poder de autodeterminação, uma vez que, só a partir do direito 'de se' informar, aqui manifesto como o conhecimento quanto à finalidade dos dados utilizados, definirá o grau de conectividade que o usuário deseja ou não ter com a aplicação tecnológica (MAGRANI, 2019).

Sendo assim, abordar a temática da implementação das TDIC no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário é compreender que os agentes do Poder Judiciário, ao exercer a função resolução de conflitos que lhe são apresentados, devem para além de observar os valores éticos e os princípios legais

que fundamentam a atividade jurisdicional, também considerar, tanto para si como para o jurisdicionado, o grau de compreensão e a possibilidade do exercício do direito 'de se' informar sobre o prisma da transparência algorítmica.

4.3 HIPERORALIDADE

A 'hiperoralidade' é expressão que designa o exercício da oralidade, no âmbito do Poder Judiciário, por intermédio da *internet ciberespaço*. Ainda sobre a expressão, Nunes, Faria e Pedron (2021, s/p) definem-na como "oralidade por hiperlink"; anote-se que '*hiperlink*' é expressão inglesa para 'hiperligação' no *ciberespaço* a qualquer elemento disponível em páginas da *internet*.

Reconhecendo que a oralidade é uma das possibilidades de exercício do princípio do contraditório, e que sem ela torna-se questionável o exercício das garantias fundamentais do processo, visa-se analisar suas implicações no campo dialógico, uma vez que no fenômeno de *online courts*, implementação das TDIC no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário, sua aplicação possui importância.

É através da oralidade que os mecanismos, sejam eles alternativos ou integrados, de resolução de controvérsias fomentam o diálogo entre as partes, mostrando-se fundamentais para a busca de uma solução consensual entre os usuários/jurisdicionados envolvidos (MARIOTINI, 2021).

Diante disso, ao tratar da hiperoralidade, tem-se como ponto-chave a compreensão do ambiente digital *ciberespaço* como uma local propício para se garantir uma oralidade de fato, ou seja, informar, informar-se e ser informado e, não pró-forma.

De igual forma, tem-se que com a virtualização dos *procedimentos* a maneira de se comunicar no processo mudou. Para além das transformações mais comuns no âmbito do Poder Judiciário, tal como o registro do conteúdo da audiência por vídeo em mitigação à ata por escrito, evidencia-se outras etapas procedimentais capazes de implicar diretamente no exercício do contraditório.

Nunes, Faria e Pedron (2020) apontam para a necessidade observância de diretrizes básicas para o fenômeno da hiperoralidade no âmbito do *processo*, vejamos:

1) Das audiências somente podem ocorrer mediante concordância das partes, antecipando atos processuais possíveis de serem realizados caso não haja audiência; 2) Em caso de problemas de conexão, o ato deve ser suspenso; 3) O Judiciário deverá disponibilizar locais para partes e testemunhas participarem das audiências (respeitando as medidas de segurança); 4) Em havendo depoimento de ambas as partes, uma delas (que não pertença ao grupo de risco) deverá comparecer em juízo para prestar depoimento, de modo a assegurar que a primeira não ouça o depoimento da outra; 5) O rol de testemunhas deve estar acompanhado de documento oficial com foto; 6) As testemunhas que não pertencerem ao grupo de risco comparecerão em juízo para serem inquiridas em salas separadas; 7) As partes e testemunhas que estão no grupo de risco serão ouvidas em suas residências, diligenciando para que não haja influência ou interferência de terceiros, podendo o juiz solicitar a exibição do ambiente para verificação; 8) Antes do depoimento, a testemunha exibirá o documento oficial com foto; 9) Os depoimentos deverão ser gravados, bem como toda a audiência de instrução e julgamento; 10) As sustentações orais por hiperoralidade, síncronas ou assíncronas, devem ser vistas pelos julgadores obrigatoriamente, programando o sistema informático para que só se permita o lançamento dos votos após a oitiva integral das exposições; 11) Disponibilização de mecanismos e horários para que as partes possam despachar em tempo real por videoconferência tutelas provisórias e memoriais com magistrados de qualquer grau; e 12) Havendo disposição diversa em negócio processual, este deve prevalecer (NUNES; FARIA; PEDRON, 2020, s/p.).

Conforme se observa, os principais signos da citação acima referenciados indicam a necessidade de se adaptar os espaços físicos da prestação jurisdicional e a forma como os jurisdicionados interagem. Nesse sentido, avalia-se como positiva a preocupação dos autores em estabelecer balizas para o exercício de direitos no âmbito digital, nas mais diferentes situações pertinentes à formalização do *procedimento* que materializa na tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a nova geração de processualistas deverá enxergar o período contemporâneo como “um ponto da História no qual a virada tecnológica no Direito encontrou o terreno fértil para se expandir e fortalecer o movimento de mudança da forma com que os tribunais exercem a função jurisdicional” (NUNES, 2021, p. 121).

A suposta ‘virada tecnológica’ já era uma realidade reconhecida a partir do fenômeno de *online courts* como uma tendência mundial, mas ao que parece, com a pandemia causada pelo novo Coronavírus, a sua aceleração foi inevitável, “forçando os tribunais a adotarem medidas para manutenção da atividade jurisdicional mesmo

com as limitações de presença física impostas pelas quarentenas decretadas em diversos países” (NUNES, 2021, p. 122).

Diante disso, em que pese ser distinta da visão aqui empregada, em contraposição à exposição argumentativa realizada no primeiro capítulo tem-se como possível a concordância, ainda que em caráter parcial, uma vez que, em certa medida, a pandemia da covid-19, enfrentada pelo mundo, também estimulou ao Poder Judiciário brasileiro à adesão de ferramentas tecnológicas próprias ao fenômeno de *online courts*, mas com valoração precípua da abordagem ‘integrada’, ensejando no processo de aceleração da hiperoralidade.

A título de exemplificação, com a imposição de medidas de afastamento, além dos *softwares* existentes de videoconferências, novas plataformas, próprias ao Judiciário⁶⁷ foram desenvolvidas para realização de audiências (NUNES, 2021), bem como inúmeras Resoluções foram expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça⁶⁸ (CNJ), buscando virtualizar o exercício do contraditório, por intermédio da oralidade.

Sobre esse aspecto em específico, as medidas empregadas abarcam não só os processos em primeiro grau de instrução, no qual há essencialmente atividade probatória e instrutória como também a própria fase recursal, pertinente ao duplo grau de jurisdição, tal como se observa na ampliação recente do *Plenário Virtual*.

O *Plenário Virtual*, além de permitir o julgamento em ambiente virtual por intermédio de sistema eletrônico de ODR, também possibilita às partes, através dos seus advogados, o envio de sustentações orais e o esclarecimento de questões de fato por meio eletrônico, inclusive com sua disponibilização, no *site* do Tribunal, via

⁶⁷ Cf. As plataformas de videoconferência as quais o parágrafo se refere foram implementadas de maneira ‘integrada’ ao Poder Judiciário, em contraposição à abordagem ‘alternativa’ difundida por Richard Susskind e enfrentada no primeiro capítulo deste trabalho.

⁶⁸ Cf. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332 de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Disponível em <<https://bit.ly/3vlgMOh>>. Acesso em 10 de outubro de 2021; CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 335 de 29/09/2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Disponível em <<https://bit.ly/3ph4xl7>>. Acesso em 10 de outubro de 2021; CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 345 de 09/10/2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Disponível em <<https://bit.ly/3p7XECx>>. Acesso em 10 de outubro de 2021; CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 385 de 06/04/2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Disponível em <<https://bit.ly/2XkdEpl>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

aba de sessão virtual, desde o início do julgamento até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento (STF, 2020).

Mesmo assim, a medida em que se instrumentaliza o conhecimento das novas ferramentas tecnológicas com o fito de ‘tornar melhor’ a prestação jurisdicional com base na implementação das TDIC no gerenciamento das atividades do Poder Judiciário, na atualidade contemporânea, também se promove o encobrimento, pois em caminho inverso, parcela dos indivíduos, aqueles tidos como excluídos digitalmente, são descontextualizados em razão da formação precária, tendo que forçadamente adaptar-se “ao sistema virtual em que se torna objeto recontextualizado e funcionalizado para objetivos diversos, sem correspondência às suas origens” (CURY, 2021, p. 735).

À vista disso, tal como nos elucidam Kahneman, Sibony e Sunstein (2021), a forma de se comunicar, ainda mais em situação de oralidade, pode ser contaminada por vieses ou ruídos que, quer sejam isolados ou cumulado, prejudicam a forma de compreensão; sendo tal situação ainda mais agravada no *ciberespaço*.

E não é só, para além dos elementos naturais de interferência no exercício da oralidade, tem-se de maneira latente que a oralidade no ambiente virtual exige também o planejamento e a produção, com definições de técnicas para elevar a qualidade audiovisual, empregando discurso claro, formal e objetivo, com técnica de moderação do tom de voz, em conformidade com a acústica do local, além de postura adequada, com permanente foco para a câmera e mitigação da movimentação dos membros superiores e outras formas de gesticulações (PAIVA; OLIVEIRA, 2016).

4.4. DATA DRIVEN

A problematização de *data driven*, no campo dialógico, remete a uma natureza dúplice, uma vez que a expressão designa tanto uma espécie de cultura organizacional como também a forma de armazenar os dados em banco específico.

A partir do fenômeno de *online courts* se fará a implementação das TDIC, tem-se como relevante destacar a forma de se armazenar todo o fluxo de dados gerados no *ciberespaço*.

Nessa linha, é pertinente esclarecer que não se confunde os dados, *big data*, metadados com a forma de gerenciamento *data driven*, uma vez que o primeiro é a matéria-prima ou substrato, já o segundo se refere especificamente à forma de armazenar.

Assim, para que se tenha como adequado o estabelecimento de uma gestão de dados sobre *data driven*, para a composição direcionada ao Poder Judiciário, é necessário compreendê-lo como sistema integrado a uma abordagem metodológica da quarta revolução industrial (SANTANA; TEIXEIRA; JUNIOR, 2020).

Especificamente para fins de adequação conceitual, esclarece-se que a compreensão '*big data*' designa um volume de dados, sejam eles estruturados ou não-estruturados, de cunho gerencial, que podem ser analisados para se obter parâmetros para tomadas de decisões com finalidades estratégicas (SAS, 2018).

Em outras palavras, corresponde ao conjunto de informações geradas por determinada instituição ao longo de sua atividade produtiva, que pode ser utilizado em benefício próprio. Como exemplo, suponha-se que determinada empresa de comércio receba inúmeras visitas em sua loja e a cada visita ao estabelecimento seja feito cadastramento. Passado algum período a empresa poderá estabelecer um quantitativo de pessoas que visitaram a sua loja bem como o tempo de permanência no local.

Da mesma forma, podemos exemplificar com o sistema de petição eletrônico. Todos os dias centenas de advogados logam no sistema do *ciberespaço* e fazem suas atividades jurídicas, passado algum tempo, nos servidores do Poder Judiciário. Conectados a *backbones* existem dados capazes de identificar o comportamento dos advogados que utilizam o sistema identificando o horário de acesso e principais atividades realizadas. Esses dados extraídos são rotulados de *big data*. A relevância de *big data* repousa em permitir um *feedback* baseado em dados macro, destacados no exemplo acima como capacidade tráfego para um melhor aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas.

Por sua vez, os 'metadados' são dados sobre outros dados (SAFERNET, 2018). Embora o conceito seja simplista, temos que ele é fruto da matéria-prima, do *big data*, ou seja, dados sobre outros dados.

Sendo assim, tal como na explicação anterior, ao se designar que *big data*, são todos os dados produzidos por uma instituição ao longo de sua capacidade produtiva e o metadado é o dado extraído, em uma perspectiva de análise micro, devidamente estruturada, capaz de fornecer uma informação detalhada. Assim, aproveitando-se da licença poética, o *big data* tem o condão de nos indicar como principal atividade o ato de peticionar, lê-se como construção da peça processual na caixa de texto disponível.

No seu turno, os metadados gerados nos permitiriam identificar qual maior parcela de tempo foi investida nessa atividade; em atividades próprias de formatação e edição do texto objeto de peticionamento; ou ainda, com atividades de assinatura digital do documento. Dessa forma, a depender da capacidade de processamento, poderia também identificar se há decisão mais recente sobre a matéria peticionada por intermédio do confronto de palavras-chave com o acervo de padrões decisórios do tribunal em questão.

Decerto, no campo da problematização de *data driven* são múltiplas as possibilidades de desenvolvimento de um sistema inteligente, capaz de fornecer informações e, por conseguinte, afetar a *fundamentalidade* do processo, dentro de uma perspectiva de virtualização de *procedimento*.

A forma de armazenamento e segurança de dados relativos ao Poder Judiciário impõe sempre o dever geral de cautela por parte de todos os envolvidos de forma a se promover a devida adequação de problematizações teóricas no campo prático sem comprometer a própria finalidade da prestação jurisdicional.

Em momento recente⁶⁹, no Brasil, um dos principais tribunais teve o seu banco de dados invadido, inclusive com ameaça de exposição do material nele contido. Sobre o lamentável fato, que só ressalta a relevância desta problemática, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu comunicado oficial informando que a rede de tecnologia da informação do tribunal foi alvo de um ataque criminoso e cibernético *cracker* enquanto aconteciam as sessões de julgamento dos colegiados das suas turmas (STJ, 2020).

⁶⁹ Cf. Comunicado oficial do tribunal emitido em 4 (quatro) de novembro de 2020, às 10:05h. Disponível em <<https://bit.ly/3Dg2Jg5>>.

Diante disso, foi necessário que a presidência do Tribunal acionasse a polícia federal para realizar a investigação do ataque cibernético, suspendendo por precaução, os prazos processuais e recomendando aos Ministros e servidores que não acessem os computadores ligados à rede do tribunal. Assim, embora a situação já tenha sido resolvida, há necessidade de implementação de protocolos adequados, ou seja, comportamentos adequados, de *data driven* como cultura organizacional de segurança no armazenamento de dados do Poder Judiciário.

Ainda sobre a questão, ao tratar de *data driven* para além de uma forma de armazenar dados, tem-se também como uma “cultura de uso extensivo de dados, análise estatística e quantitativa, modelos explicativos e preditivos de gestão baseada em fatos para conduzir decisões e ações” (DAVENPORT; HARRIS, 2007, p. 7).

Essa cultura é fulcrada em no estabelecimento de um padrão sólido de “comportamento e práticas de um grupo de pessoas que compartilham a crença de que ter, compreender e usar certos tipos de dados e informações desempenham um papel crucial no sucesso de suas organizações ”(KIRON; FERGUSON; PRENTICE, 2013, p. 18).

Ao entender que qualquer organização precisa melhorar sua atividade baseada em uma cultura de dados, com o intuito de alcançar melhor desempenho ao tomar decisões estruturantes, com fito de atender às necessidades dos indivíduos externos e de sua finalidade precípua. Tem-se, também, a necessidade de se ir além da tecnologia para um gerenciamento das informações disponíveis associando-se ao desenvolvimento de conhecimento e compartilhamento de atividades para aumento da produtividade e o valor de utilidade agregado pela instituição (CHATTERJEE; CHAUDHURI; VRONTIS, 2021).

No seu turno, tem-se que, neste sentido, o campo dialógico da problematização pertinente à cultura também se compreende a questão da inoperabilidade⁷⁰, que é traduzida como a integração dos sistemas operacionais implementados a partir do fenômeno de *online courts* se comunicarem.

⁷⁰ Cf. Especificamente sobre a problemática da inoperabilidade Iwakura (2020, p. 101) nos indica que “pode ser compreendida como uma característica relacionada à capacidade de diversos sistemas e

Dessa forma, reconhecendo que os sistemas de peticionamento eletrônico buscam virtualizar o *procedimento*, ensejando em uma migração do processo físico – sem alterar sua *fundamentalidade*, para o ambiente virtual, compreendido como *ciberespaço*, ratifica-se a necessidade de comunicação permanente entre os múltiplos sistemas.

4.5. OPEN DATA

No campo dialógico de *open data*, a expressão é compreendida como a abertura de dados, também reconhecida como *public datasets*.

Para Matos (2020, s/p), dados abertos são todos aqueles que foram “disponibilizados ao público e que podem ser utilizados, reutilizados, analisados e compartilhados com os outros”.

Diante disso, o *open data* faz parte de uma abordagem que inclui o *big data* como ferramenta de conteúdo aberto com acesso livre a qualquer interessado. Nessa linha, o CNJ, por intermédio da Resolução n. 331 (CNJ, 2020), estabeleceu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), como fonte primária dados, sendo esta plataforma é a “responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos os tribunais” (CNJ, 2021, s/p)⁷¹.

A disponibilização dos dados pela plataforma DataJud refere-se apenas a aspectos quantitativos macro se fizer uma individualização por demanda. Dentre outras informações de números de processos por tribunal, a plataforma oferece o percentual de processos em tramitação no Brasil, o histórico de indexação de processos e a indexação dos tribunais com maior movimentação (CNJ, 2021).

organizações trabalhem em conjunto de modo a possibilitar a troca de informações e outras formas de interação de maneira mais eficaz e eficiente”.

⁷¹ Nos termos do artigo 37 da Constituição, de 1988, *in verbis*: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Anote-se que a questão de disponibilização atinge de maneira adjacente a necessidade de preservação da intimidade ou o interesse social em questão dos atos processuais quando o exigirem, nos termos do art. 5º, inciso LX, da CRFB/88⁷².

Nessa linha, é pertinente esclarecer que publicidade não se confunde com publicização dos dados, uma vez que a segunda é compreendida como forma de materialização da primeira. Em outras palavras, “o termo publicização tem relação com a etimologia da palavra publicidade, originária que é do termo em latim *publicus*, significando o ato de tornar público” (CASAQUI, 2011, p. 11).

Assim, a expressão publicidade pressupõe uma compreensão, em sentido amplo, que para além do seu significado em outros campos do saber⁷³. No Brasil, representa um princípio jurídico estruturante do *devido processo legal*, uma vez que dele decorre o princípio da publicidade dos atos processuais⁷⁴ (DANTAS, 2012).

Conforme Knowledge (2020), *open data* se refere à possibilidade de qualquer usuário, de forma livre, acessar, utilizar, modificar e compartilhar para qualquer finalidade conjunto determinado de dados, estando sujeito somente a requisitos que visem preservar sua origem.

Dessa forma, o acesso livre aos dados pressupõe, também, uma aplicação tecnológica capaz de ofertar uma metodologia consistente frente ao permanente crescimento e complexidade inerente ao fluxo de atividades. Diante disso, para realização dessa metodologia são de observância obrigatória o volume, a velocidade, a variedade, a veracidade e o valor empregado nos dados (NETTO; MORO; FERREIRA, 2015)

⁷² Cf. Para a necessidade de preservação do sigilo e da intimidade, teoriza-se sobre procedimento de anonimização' de dados no âmbito do artigo 5º, inciso XI, da lei 13.709/2018, *in verbis*: “anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

⁷³ “Desde o século XIX, o conceito de publicidade está vinculado às práticas de divulgação de produtos, serviços e empresas. A atividade publicitária, que engloba as agências, produtores, veículos de comunicação, refere-se à concepção, produção e transmissão das mensagens comerciais, que atendem à necessidade de comunicação dos anunciantes” (CASAQUI, 2009, p. 295).

⁷⁴ “O Estado como um todo é responsável pelo respeito ao princípio, mas seu Guardião Maior será sempre o Judiciário, a quem incubirá apreciar o conteúdo (material e formal), portanto a legalidade das leis, dos atos, regulamentos etc...” (DANTAS, 2012, p. 344). Cf. capítulo VII – Do devido processo legal e seus desdobramentos, em DANTAS, Ivo. Constituição e Processo. Direito Processual Constitucional. Curitiba: Juruá, 2012.

Frise-se que a questão do volume se refere ao aspecto quantitativo, expresso no sentido de grande volume em razão do dinamismo do *ciberespaço*, dada as múltiplas possibilidades comunicativas de tráfego de dados (OHLHORST, 2012).

Por sua vez, no que discerne a velocidade, tem-se como pertinente esclarecer que esta análise depende da capacidade de armazenamento prévio, uma vez que a sua medida dependerá diretamente da transmissão e análise dos dados disponíveis (TAURION, 2014).

Logo, a variedade indica as múltiplas formas de recebimento dos dados e, por via oblíqua, dos diferentes protocolos de classificação e tratamento (MCAFFE; BRYNJOLFSSON, 2012).

Diante disso, assim como em outras áreas, o Poder Judiciário, ao se valer da implantação de ferramentas tecnológicas, enfrenta necessariamente a questão da estruturação que, quer sejam aqueles dados armazenados em bancos de dados com o devido agrupamento e mapeamento sistemático, dados estruturados, ou ainda, os dados sequenciados em padrões heterogêneos dados semiestruturados ou, por fim, a possibilidade de aglutinação de dados com fontes diversificadas, dados não estruturados que deverão necessariamente seguir uma metodologia própria de *data driven* (ROGERS, 2010) .

Em continuidade, a veracidade, enquanto requisito de observância obrigatória na metodologia de *open data*, impõe a necessidade de obtenção de dados verídicos, em correspondência com a realidade factual (IBM, 2014).

Por fim, ao se referir a critério de valor, tem-se como preponderante a apreciação da utilidade de sua aplicação que agrega importância ao processo (HURWITZ; NUGENT; HALPER; KAUFMAN, 2013).

Dessa forma, ao direcionar a análise de *open data* para a possibilidade de agregamento de utilidade na tomada de decisão a partir dos dados, permite-se uma inversão metodológica de maior aproveitamento, ensejando em possível retorno financeiro na coleta, armazenamento e análise de forma a ser economicamente viável (BROWN; ERIC, 2014).

Diante disso, a tratar da publicização dos dados, principalmente em uma abordagem de *open data*, segundo Eaves (2009), é importante se ter em mente que a indexação de um dado no *ciberespaço* representa a sua existência, bem como que seu reaproveitamento e, depende da sua abertura e disponibilidade em compreensão processável por linguagem artificial, ou seja, computadorizada. E por fim que, caso exista impeditivo legal de sua reprodução ou análise a partir de sua matriz teórica, em nada se tem como falar em valor agregado.

Sobre a questão da proibição de reaproveitamento, na França, em adoção de postura normativa proibitiva⁷⁵, inibe-se qualquer análise, lê-se como atividade de predição, com base nos dados gerados a partir da atividade do judiciário (RODAS, 2019).

Isso porque, na visão do Poder Legislativo francês, constitui crime utilizar os dados armazenados do Judiciário com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais, reais ou supostas (FRANCE, 2019).

No Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui posicionamento favorável ao *open data*, uma vez que, em sua visão (TCU, 2015), as organizações públicas devem fomentar iniciativas de abertura de dados em razão da transparência na gestão, na possibilidade de contribuição da sociedade, o aprimoramento na qualidade da publicização dos dados e, principalmente, em máxima atenção à obrigatoriedade estabelecida por lei.

⁷⁵ Em março de 2019, a Assembleia Nacional da França promulgou a Lei n. 2019-222, que dispõe sobre a programação judiciária para o ano de 2022; dentre as novidades trazidas pelo novo elemento normativo destaca-se o artigo 33 da lei. Cf. MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIERA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. Revista CNJ, Brasília, v 4, n. 1, jan/jun 2020.

5. CORAÇÃO-PULMÃO – CRIANDO UM NOVO VENTRÍCULO PARA OXIGENAR O CORAÇÃO

Afinal, o que é um “coração-pulmão⁷⁶” e como a criação de um novo ventrículo seria capaz de oxigenar o coração em uma perspectiva de *devido processo legal* afeto à dinâmica do tecnológico?

A metáfora construída com base no sistema cardiovascular do corpo humano, possui uma abordagem destinada a facilitar a compreensão do fenômeno que sustenta a principal hipótese da pesquisa (*online courts*) e suas reverberações na atividade de prestação jurisdicional.

Diante disso, constrói-se uma alocação de sentido propositivo à pesquisa, de forma a fincar que a oxigenação do Poder Judiciário brasileiro possa ocorrer a partir das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), adstrita concepção de otimização, desde que direcionadas às problemáticas⁷⁷ relatadas nos capítulos anteriores.

A sigla TIDC representa concepção de uma terminologia ampla⁷⁸, utilizada para se referir às tecnologias que surgiram na atualidade e foram aplicadas em pesquisas acadêmicas, especialmente aquelas dedicadas às metodologias ativas de aprendizagem⁷⁹.

Em sua conceituação técnica, Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) designam os avanços das telecomunicações, distinguindo-se das Tecnologias da Informação (TI), em razão do emprego de equipamentos digitais na dinâmica de interação entre a significação da informação realizada pelo sujeito-receptor na construção de seu conhecimento (KENSKI, 2008).

⁷⁶ O capítulo, intitulado de “coração-pulmão”, constrói-se a partir de uma metáfora do sistema cardiovascular humano para alocação de sentido propositivo na pesquisa, de forma a permitir uma maior “oxigenação” do Poder Judiciário brasileiro a partir das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) em confronto com as problematizações já mencionadas. A ideia é construir um acoplamento no sistema que permita uma maior abertura à sua funcionalidade.

⁷⁷ Cf. Exclusão digital (p. 59/62); Transparência Algorítmica (p. 62/65); Hiperoralidade (p. 66/69); *Data Driven* (p. 70/73); *Open Data* (p. 74/76).

⁷⁸ Não raro encontra-se a adoção também dos seguintes termos: Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) e Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs).

⁷⁹ ALMEIDA, Josiane da Silva; CARVALHO, Michele; CAIADO, Roberta; BARROS, Isabela (2020). SCHUCK, Rogério José; CAZAROTTO, Rosmari Terezinha; SANTANA, Elaine Lima (2020). MACHADO, Sílvia Cota (2016). VALENTE, José Armando (2014).

Dessa forma, a integração tecnologias digitais de informação e comunicação nas atividades do Poder Judiciário acompanham as transformações tecnológicas advindas do século XXI, que trouxeram consigo mudanças significativas na forma de comunicação e aprendizagem (TAPSCOTT, 2010). O uso dessas tecnologias compreende a criação de aplicações no final do século XX, modificando a dinâmica do comunicar, do se comunicar e do ser comunicado a partir de um modelo baseado no exercício na colaboração informacional.

Assim, ficando-se que esta geração convive com as tecnologias digitais e que suas influências trouxeram para os ambientes do Poder Judiciário meios de se comunicar mais interativos, conectados a partir das TDIC, tem-se necessário um olhar crítico sobre o espaço de convivência entre os sujeitos processuais e os magistrados de diferentes gerações.

Anote-se que, desde a década 1990, marcada pela popularização do computador pessoal e da internet, até a atualidade significativa das novas tecnologias, surgiram, integrando as mídias digitais ao conjunto de recursos tecnológicos disponíveis para fomento da informação e comunicação (CASTELLS, 2000).

Rememorado, o invento da internet⁸⁰, esta era composta no seu início por sítios eletrônicos estáticos e não interativos (SCHWAB, 2019). Acessar um conteúdo significava ler sua informação, tal como um livro físico, sem pressupor qualquer interação virtual imediata (O'REILLY, 2005).

Posteriormente, com a difusão de plataformas colaborativas é que se permitiu que os usuários criassem seu próprio conteúdo, colaborando-se entre si para construir comunidades de difusão da informação e com possibilidade de ampliação da comunicação, sendo exemplos as redes sociais (MACHADO, 2016).

⁸⁰ A concepção refere-se ao primeiro estágio da *World Wide Web* (web 1.0) marcada em sua grande maioria por páginas (sites) conectadas por hiperligações. Reconhece-se que definição dessa concepção não é exata, sendo fruto de debate os marcos temporais em específico a qual correspondente. Mesmo assim, acredita-se ser seguro sustentar que no início do invento da internet os sítios eletrônicos eram estáticos, não fornecendo conteúdos interativos. Cf. Glossário da Sociedade de Informação, criado e mantido pela Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (APDSI), 2021, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/3v1DYCK>. Acesso em 18 de abril de 2022.

Assim, dentre as inúmeras transformações, tais mudanças contribuíram também para o desenvolvimento dos sistemas de peticionamento eletrônico, pertinentes ao âmbito do Poder Judiciário. Com isso, a propositura de demandas a serem apreciadas pelos magistrados foi impulsionada para o virtual, desencadeando também a eletronização dos atos processuais no decorrer do processo até a sua finalização.

Essas transformações ocorreram de maneira gradual, pautadas na necessidade de modernização da gestão judiciária, com o estímulo ao acesso à justiça de forma digital e o fomento à inovação tecnológica, objetivando um gerenciamento das atividades com foco na eficiência, celeridade, economicidade, produtividade e transparência (RODRIGUES; PORTO, 2019).

Não há dúvidas de que a integração das TDIC provocam mudanças consideráveis na forma de interagir. Sua aplicação nos sistemas do Poder Judiciário trouxeram maior abertura à sua funcionalidade, com possibilidade de mudança de paradigma na forma de se instrumentalizar a própria prestação dos serviços, trazendo novas dinâmicas de interação⁸¹ e de interatividade⁸².

Nesse sentido, rememora-se que, antes mesmo dos estudos de Susskind (2019) sobre tecnologia e justiça, a prestação jurisdicional no Brasil já implementou mudanças significativas a partir de ferramentas tecnológicas, buscando tornar mais eficiente o desencadeamento dos atos processuais, o que, por via oblíqua, implicou na continuidade do atingimento de sua missão, dentre outras, a redução quantitativa do acervo.

Elenca-se que institutos e técnicas processuais foram criados para permitir essa redução, tais como Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto no art. 924, do CPC/15; os sistemas de precedentes e a possibilidade de organizar o acervo processual de forma coletiva, quando reconhecida tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos, com base no §2º do

⁸¹ Compreende-se como interação a ação, quer seja direta ou indireta, entre sujeitos processuais pressupondo relações humanas.

⁸² Por sua vez, interatividade engloba o sentido de relação homem-máquina, expressando a qualificação de qualquer aplicação cujo funcionamento decorra de usuário que em certa medida participa ou troca de ações mediante capacidade computacional.

art. 927, do CPC/15; e o estímulo a possibilidade prática dos atos processuais de forma eletrônica nos termos do arts. 193 e seguintes do CPC/15⁸³.

Para que esteja claro, todas as implementações acima elencadas foram e são formas de oxigenar as atividades jurisdicionais, uma vez que através de técnicas procedimentais buscavam gerir o acervo processual com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis (FUX; BODART, 2017). Inclusive, em sua maioria, só foram possíveis de implementação por intermédio da tecnologia (OLIVEIRA, 2019).

Assim, o coração, enquanto músculo cardíaco, localizado na parte inferior do mediastino médio, integrante do sistema cardiovascular, cuja a responsabilidade recai sobre o transporte do combustível sanguíneo através do bombeamento por diferentes partes do corpo, por intermédio da contração dos ventrículos, mediante atuação conjunta com as válvulas (SOBOTTA, 2006), a integração das TDIC representa ao Poder Judiciário do Brasil um novo ventrículo destinando a sua otimização.

A defesa da concepção de um “novo ventrículo” em comparação com as demais implementações já conhecidas e acima elencadas repousa justamente na abordagem integrada às atividades judicantes, que trazem consigo maior oxigenação ao Judiciário.

Dessa forma, a qualificação das TDIC, enquanto materialização integrada, vincula-se ao sentido de adição, incorporando uma lógica de parte integrante. Não se confundindo com a qualidade da alternatividade, que possui contorno escolha, limitada o sentido a expressão ao facultativo (DINIZ, 2005).

Dito de outra forma, integração de TDIC nas gestão judiciária pressupõe uma implementação de protagonismo, constituindo o principal, em superação de uma perspectiva meramente acessória ou secundária.

⁸³ Embora se reconheça a relevância do CPC/15 para o gestão do acervo processual, é possível se elencar como marco de “virada tecnológica” a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, uma vez que, desde a sua edição, a eficiência tornou-se baliza para implementação de mudanças nas atividades do Poder Judiciário, trazendo concretude não só sobre as atividades de julgamento como também as de gestão administrativa (NAGIBE, 2019).

Nessa linha, as mudanças nas atividades do Poder Judiciário que buscam construir uma modificação a partir das tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma integrada, possui, ao menos de plano, o *status* de relevância, vez que o tornam mais otimizado, independente de pressupor afetação ou não da essência.

A relevância mencionada possui base na complexidade do funcionamento do Judiciário, visto que este, ao ser norteado por *procedimento* geral ou próprio, pressupõe uma série de etapas procedimentais, com fluxos processuais estabelecidos e distintos que com base nas partes, no pedido e na causa de pedir, para ensejar no deslinde de um *processo* (DIDIER JR.; CABRAL; CUNHA, 2018).

Com base nestes fatores, toda alteração, ainda que não substancial, possui o potencial de afetação das atividades judicantes. De igual forma, os gargalos preexistentes, ainda que em um fluxo de avaliação e correção permanente, quando implementados para o virtual, continuam a existir se não adequadamente trabalhados a partir da promoção do acesso à justiça em uma perspectiva de problematização das questões de *participação* e *deliberação* no ambiente tecnológico.

A acoplação de sentido da integração de novas tecnologias digitais às atividades do Poder Judiciário estabelece a compreensão de um fenômeno amplo, que, em certa medida, conecta-se aos estudos de Richard Susskind (2019) sobre *online courts*.

Reconhece-se que a temática da integração das novas tecnologias digitais no gerenciamento das atividades do Judiciário traz consigo um problema comum à área das ciências humanas e sociais: saber como o homem compreende e se relaciona com a realidade, seja física ou social, e como isso afeta sua interpretação e capacidade de dar sentido ao mundo em que vive (SANTOS, 2005).

Para além de compreender a diversidade do conhecimento em explicações no âmbito do senso comum, daqueles que possuem ou não contato direto com o Poder Judiciário, é preciso se ter em mente que as transformações ocorridas a partir do digital perpassam a estranheza de objetos desconhecidos, ou ainda, tidos como não familiar.

Dessa forma, a dinâmica de integração das tecnologias digitais da informação e comunicação possui natural contexto de aversão aos que de alguma forma interagem — de forma desconhecida ou não familiar — com o Judiciário, dentre eles os sujeitos processuais e os magistrados.

Moscovici (2004)⁸⁴ indica-nos que quando um indivíduo não consegue categorizar determinado objeto experimenta resistência, implicando em um comando intuitivo de distanciamento. Assim, tal como no objeto temático desta pesquisa, é perene a resistência por parte de servidores, magistrados, advogados e até jurisdicionados com a metáfora da oxigenação.

Em certa medida, esse comando, quase que intuitivo, decorre da convivência entre os sujeitos processuais e os magistrados de gerações distintas, que inevitavelmente experienciaram as transformações tecnológicas com aversão já que modificam o que já (re)conhecia.

Diante disso, na apresentação da sentido de tornar algo melhor, ou seja, otimizado, existem indicativos de um suposto futuro incerto para uma geração ainda não familiarizada com os conceitos e aplicações das tecnologias digitais da informação e comunicação, ainda mais quando a materialização desse fenômeno ocorre em um contexto de tradição e formalidades (SADEK, 2006).

Susskind (2015) aponta que diante do incógnito proporcionado pelas novas tecnologias, traduzido como incertezas para o futuro, englobando não só a atividade judicante como todas as atividades laborativas, é adequado o desenvolvimento de dois cenários em paralelo.

O primeiro cenário é “tranquilizante”, pois não enseja alteração substancial da atividade, ficando-se somente em sua utilização para otimização da maneira tradicional de se trabalhar (SUSSKIND, 2015). Por sua vez, o segundo cenário implica em “transformação radical”, visto se tratar de alteração substancial da forma como a expertise dos profissionais são disponibilizadas que, após o alinhamento

⁸⁴ Com base nos estudos de Moscovici (1961/2013), o processo de construção das representações sociais pressupõe dois processos, sendo um pertinente a objetificação, no qual o objeto desconhecido adentra as relações sociais (vinculada a valores e crenças), obtendo assim, materialidade e concretude e outro propício à ancoragem, responsável pela inserção do objeto num sistema de representações preexistentes, (Cf. SANTOS, Maria de Fátima; ALMEIDA, Leda Maria de. Diálogos com a teoria da representação social. Ed. Universitária da UFPE, p. 31/34, 2005).

com as novas tecnologias, não se limita a simplificar e otimizar, sendo capazes de substituir os trabalhos nos ofícios tradicionais (SUSSKIND, 2015).

Decerto, embora ambos os cenários sejam factíveis no campo hipotético, não nos é pertinente prever o futuro, tampouco decidir como se responderá aos desafios proporcionados pelas transformações a partir do digital. Cabe-nos direcionar a pesquisa ao cumprimento dos objetivos propostos frente ao fenômeno que sustenta a hipótese do trabalho.

Dessa forma, tem-se que as transformações proporcionadas pela integração das TDIC nas atividades do Poder Judiciário não são limitadas pela a máxima de possibilidade, mas de permissibilidade. A lógica trazida só é capaz de sustentar a construção de um “novo ventrículo”, voltado a “oxigenar o coração” se fundada em uma concepção de *devido processo legal*⁸⁵, voltada às peculiaridades da dinâmica do *tecnológico*⁸⁶.

Dessa forma, compreendendo que ambos os núcleos semânticos – *devido processo legal* e *tecnológico* tocam, ao menos de forma descritiva na hipótese central deste trabalho, recomenda-se, ainda que sem uma teorização⁸⁷ aprofundada e necessária ao tema, uma interpretação conjugada de ambos, visto implicarem na compreensão da permissibilidade da integração das TDIC a partir de um contexto de compatibilidade constitucional⁸⁸.

Diante disso, mitigada pode ser a pormenorização de cada um dos elementos do *devido processo legal*, visto pressupor uma análise de suas inter-relações, para

⁸⁵ Para Dantas (2012), às garantias referentes ao processo e procedimento são compreendidas como *due process of law* e estão sedimentadas no campo do Direito Constitucional Processual. Diferencia ainda o autor (2012, p. 328) o Direito Processual Constitucional do Direito Constitucional Judicial, sendo o primeiro afeto à Jurisdição, Justiça ou Tribunal Constitucional e o segundo referente à estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Advocacia.

⁸⁶ Compreende-se como ‘dinâmica do tecnológico’ todas as problematizações de *fundamentalidade* desenvolvidas nesta pesquisa, em especial aquelas abordadas a partir dos signos de *participação* e *deliberação* dentro do fenômeno de *online courts*.

⁸⁷ Embora não seja objetivo desta pesquisa, com avançar da pesquisa, percebeu-se a possibilidade e, principalmente, a necessidade de teorização acerca de um *devido processo constitucional tecnológico*, o qual se recomenda a estudos futuros, atrelando todo o plexo de garantias referentes ao processo e procedimento (*due process of law*) às problematizações advindas a partir da hipótese central deste trabalho.

⁸⁸ Mensurando os reflexos das problematizações de fundamentalidade abordadas neste trabalho, se é possível ainda que em notas se sustentar a inviabilidade de uma dissociação da dinâmica do tecnológico ao devido processo legal, uma vez que este último, sedimenta as bases para as problematizações de *participação* e *deliberação*, com reflexos na *fundamentalidade* do processo e afetação do procedimento.

estabelecimento de cadeia de influências recíprocas, já que com união de todos os componentes se gerará o conteúdo ideológico do sistema processual, implicando em análise sobre o ângulo de uma metodologia sistêmica (DANTAS, 2012).

Portanto, como possível sua conceituação em caráter filosófico, sua efetivação estará presente em todas as manifestações do Poder Político do Estado, cabendo a sua imposição de observância sempre que necessária ao Poder Judiciário (DANTAS, 2012).

Assim, limitando-se aos objetivos traçados para este trabalho, que pressupõe natureza sociológica, vincula-se à compreensão da dinâmica de integração das TDIC a partir das garantias consolidadas no *processo* e *procedimento*, sem comprometer todo o conteúdo da doutrina do *devido processo legal* estabelecida no sistema jurídico-constitucional brasileiro.

Por fim, a alocação de sentido já relatada como integrada nos permite compreender as TDIC como uma extensão do tribunal que, apesar de não necessariamente implicar na mudança substancial do procedimento, no campo da materialização, possuem contornos problemáticos e por isso merecem considerações quanto ao seu emprego.

5.1. EMPREGO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

O fenômeno de *online courts* experienciado nas atividades do Poder Judiciário brasileiro pressupõe, a partir da interação das TDIC à prática eletrônica dos atos no *processo*, visando uma transformação para o digital.

Essa transformação surge da necessidade de se adequar ao modelo jurisdicional existente para que, de forma parcial ou total, possa-se praticar atos processuais, com suas respectivas comunicações, armazenamentos e validações de forma eletrônica.

Tal transformação, em suma, não implica em modificação substancial do ato o qual se pretende praticar, visto que se continua a aplicar, no que for cabível, as formalidades da lei estabelecidas para os atos praticados aos meios tradicionais.

Assim, tem-se como possível a prática de atos processuais principais e secundários, sendo diferenciados justamente pela sua natureza finalística.

Ilustrando a conceituação, se um magistrado profere despachos, decisões interlocutórias e sentenças em meio eletrônico certamente esse será um ato processual principal. De outro lado, se o magistrado consultar em ferramenta eletrônica a qualificação das partes para descobrir o endereço atualizado com a finalidade de inseri-lo em um documento jurídico esse certamente será um ato processual secundário.

Em digressão lógica, se as partes mediante seus procuradores promovem a juntada de uma petição nos autos de forma eletrônica este será um ato processual eletrônico secundário, visto que por si só possui natureza acessória ao *processo* existente. Em sentido oposto, se as partes e seus procuradores sustentam sua pretensão de forma oral, com fala expositiva transmitida por meio de vídeo, apresentando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, esse certamente será um ato processual eletrônico.

Para além de mais uma classificação conceitual, compreender a natureza do ato processual a ser praticado de forma eletrônica é entender que alguns atos em particulares, em especial, os principais com natureza constitutiva, criam deveres e ônus dentro da relação processual.

Por isso, tem-se que são mais consideráveis para problematizações de *fundamentalidade* os atos processuais eletrônicos principais, sendo seu direcionamento ao signo da *participação* quando envolve as partes e seus procuradores e da *deliberação*, quando tratar dos magistrados no exercício da atividade judicante, quer seja nos momentos de cognoscibilidade – do que se pode conhecer – ou no ato de decidir, julgando a demanda submetida à apreciação.

É importante compreender que as dificuldades nas etapas procedimentais, independentes de serem preexistentes ou não, continuam a existir na prestação jurisdicional com a prática eletrônica de atos processuais. Sendo justamente por isso que, na materialização do fenômeno de *online courts*, as problematizações de *participação* e *deliberação* devem receber atenção especial dada a

possibilidade de agravamento, servindo também como indicativos de pontos de melhoria para o funcionamento do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (2021) entende que a prestação jurisdicional na atualidade enfrenta múltiplos contratemplos, mapeando-os em ao menos três categorias: excesso de processos, morosidade e falta de acesso à Justiça.

Na visão do Conselho (2021), apesar de estes estarem concentrados em sua maioria na etapa processual de execução⁸⁹, a atuação do Poder Judiciário, voltado à implementação das tecnologias digitais da informação e comunicação aumentaram em grande medida o descongestionamento em todas as fases do processo.

Diante disso, tem-se que a partir da integração das TDIC experienciou gestão administrativa do Judiciário à reinvenção dos fluxos de trabalho, visto que com o emprego de medidas reativas⁹⁰, tidas como inovadoras por serem tecnológicas, promoveu-se a continuidade da prestação jurisdicional no contexto pandêmico em atendimento ao direito de acesso à Justiça (CNJ, 2021).

Dessa forma, apesar da pandemia ter trazido significativos impactos na rotina do judiciário, em especial aqueles motivados pela necessidade de atendimento aos protocolos de saúde decorrentes da COVID-19, essa transformação, ainda que incipiente, já compunha uma dinâmica gradativa, fulcrada em uma preexistente necessidade modernização⁹¹.

⁸⁹ Segundo relatórios oficiais, as demandas em fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite e, numericamente, representam etapa de maior morosidade. No último ano contabilizado, o Poder Judiciário possuía um acervo de 75 milhões de processos pendentes de finalização, sendo mais da metade desses casos (52,3%) atinentes à fase de execução (Cf. Justiça Em Números 2021, seção da Atuação inovadora do Poder Judiciário durante o período de pandemia, p. 169).

⁹⁰ Entende o Conselho Nacional de Justiça que o desenvolvimento e implementação de aplicações tecnológicas, voltada à otimização das atividades do Judiciário, são medidas reativas de sua atuação, tais como os sistemas do *Juizo 100% Digital*, voltado à completa tramitação eletrônica de determinado processo, sem a necessidade de comparecer fisicamente aos Fóruns para a realização de atos processuais; *Balcão Virtual*, destinado a fornecer canal de atendimento remoto, preferencialmente por videoconferência, para as partes e seus representantes processuais; *Plataforma Digital do Poder Judiciário*, direcionada à difusão de soluções tecnológicas aos tribunais brasileiros voltadas ao fomento da celeridade à prestação jurisdicional e ampliação do acesso da população à Justiça; e o *Programa Justiça 4.0*, que engloba múltiplas aplicações, inclusive algumas das já enumeradas, destinadas ao acesso à justiça digital (Cf. Justiça Em Números 2021, seção da Gestão Judiciária, p. 13).

⁹¹ Compreende-se por necessidade de modernização do Poder Judiciário o estímulo ao acesso à justiça de forma digital, o fomento à inovação tecnológica, objetivando uma governança pautada na eficiência, celeridade, economicidade, produtividade e transparência.

Isso porque, independente da etapa processual, o processo judicial, tal como previsto no art. 193 do Código de Processo Civil de 2015 fincou como factível as determinações já contidas pela Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Diante disso, com a adoção dos referidos protocolos sanitários que impuseram restrições ao funcionamento das unidades físicas dos tribunais, ocorreu maior disponibilidade de tempo permitindo a implementação de outras medidas tecnológicas que já estavam se buscando implementar.

Todavia, essa não foi a única motivação para ampliar a abordagem eletrônica, visto que essa tendência antecede à pandemia e era estimulada nas legislações que versam sobre matéria processual⁹².

Assim, antes mesmo antes da pandemia, a cúpula do Judiciário trouxe consigo a necessidade de digitalização de processos constituídos inicialmente em autos físicos, ou ainda, aqueles que propostos por meio dos sistemas de processos judiciais eletrônicos, que não tiveram completa adesão de todos os atos ao digital⁹³, buscando eletrônica dos atos com base em premissas de teóricas de eficiência, celeridade, economicidade e produtividade.

Frise-se que essa prática, por vezes, quando implementadas de forma prática, pode pressupor um contexto desigualitário em razão múltiplos contextos socioeconômicos de acesso às tecnologias digitais da informação e comunicação.

Isso porque, em todo território nacional não são uniformes o perfil das partes que recorrem ao Judiciário para apreciação e resolução de demandas. Para além do elevado valor monetário agregado à aquisição de equipamentos eletrônicos que, por exemplo, a situação financeira da parte ou grau de desconhecimento do digital (analfabetismo digital) pode representar uma barreira ao acesso à justiça digital.

Dessa forma, nesses casos deve-se necessariamente reconhecer, precedida da exposição dos motivos ensejadores e da devida fundamentação

⁹² Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105 de 2015) e a Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419 de 2006).

⁹³ Estima o Conselho Nacional de Justiça (2021) que durante o ano de 2021 apenas 3,1% do total de processos novos ingressaram fisicamente; sendo aproximadamente 21,8 milhões de casos novos adjudicados de forma eletrônica no Poder Judiciário com indicativo de uma curva exponencial de 84,8%, 90,2% e 96,9% respectivamente nos últimos três anos.

autorizadora, uma abordagem equitativa⁹⁴ no que discerne à prática eletrônica dos atos processuais, visto que nessas situações se os atos forem realizados por meio virtual poderão trazer prejudicialidades às partes.

Assim, apesar da modalidade ter sido criada para que um direito fundamental fosse materializado de forma mais eficiente, é preciso compreender que integrar as TDIC às atividades do Poder Judiciário, sem os devidos ajustes pertinentes aos signos de *participação* e *deliberação*, poderá comprometer a própria *fundamentalidade* do processo.

Todas essas especificidades confluem para o atendimento ao direito de acesso à Justiça, no contexto de prática eletrônica dos atos processuais, impondo uma necessidade de uma avaliação permanente, valorando a participação daqueles que diretamente são envolvidos, de forma a se adequadamente disciplinar os fluxos procedimentais próprios à tutela jurisdicional que se pretende amealhar.

Krupiy (2022) nos ensina que essa realidade não é somente no Brasil. Em seus estudos, ressalta que barreiras tecnológicas podem surgir em diferentes contextos, mediante a adoção de posturas modernas voltadas à otimização a partir do digital. Relata a autora (2022) que no Reino Unido⁹⁵ a prioridade estratégica, enquanto política de Governança voltada aos tribunais, é de criar-se condições para o crescimento da indústria de inteligência artificial e essa tem se revelado problemática.

Em noções de acesso à justiça, o signo da *participação* é afetado não só pela dificuldade de explicabilidade da tomada mediante ferramentas tecnológicas, como também a *deliberação* em razão do aumento da confiabilidade das autoridades públicas nas tecnologias já empregadas, permitindo assim, a consolidação de barreiras tecnológicas ao exercício de direitos fundamentais (KRUIY, 2022).

⁹⁴ Compreende-se por equitativa uma abordagem que reconhece, no campo material e formal, a necessidade de oferecer tratamento desigual aos desiguais em razão de suas vulnerabilidades, buscando proporcionar uma igualdade real.

⁹⁵ Rememora-se que a experiencição do fenômeno de *online courts*, na visão de Richard Susskind (2019), também teve como lastro as transformações observados no Reino Unido, visto a origem britânica do autor.

A preocupação sustentada não decorre exclusivamente de que os erros resultantes do emprego da tecnologia podem levar a resultados terríveis para os indivíduos, mas sim, que a tecnologia, no tempo presente, já é parte integrante da administração da justiça, tendendo cada vez mais a se ampliar.

Assim, torna-se imperativo que os sujeitos processuais, independentes dos seus contextos socioeconômicos, sejam capazes de compreender a dinâmica do tecnológico, contestando, caso necessário, as decisões que tenham um impacto profundo e negativo em suas vidas.

É evidente que o fenômeno experienciado no Reino Unido também se conecta ao contexto brasileiro. Em certa medida, a migração do físico para virtual traz consigo problemas comuns que já existiam no Judiciário antes de uma abordagem propicia à migração para o ambiente virtual.

Note-se que, embora seja simples narrar a mudança para a transformação no digital, fatores complexos já ressaltados de *participação e deliberação* – exclusão digital, transparência, hiperoralidade, *data driven* e *open data* – precisam ser considerados para adequada compreensão das dificuldades já enfrentadas, tais como excesso de processos, morosidade e falta de acesso à Justiça.

Dessa forma, é oportuno diferenciar o caminho pela qual ocorre a integração das TDIC no Judiciário. Isso porque, independente da natureza do ato processual eletrônico a ser praticado, seja principal ou secundário, dependerá de uma forma de inserção no ambiente virtual, que por sua vez poderá refletir na *fundamentalidade* processual.

Diante disso, afóra o rigor metodológico que necessariamente acompanha toda a etapa de eletronização do procedimento judicial, tem-se como necessário distinguir o ato de digitalização da dinâmica de digitização. Deste modo, embora sejam elementos parecidos e por vezes empregados na oralidade do discurso como expressões sinônimas estas não se confundem.

A digitalização, mais comumente conhecida, pressupõe criar uma versão virtual do que é físico, ou seja, reproduzir algo que é material, que se pode ver ou tocar, em uma unidade de informação digital - *byte* (FEIGELSON; SILVA, 2020).

Por sua vez, a digitização designa concepção mais ampla, compreendendo não só ação de digitalizar algo como etapa de virtualização em *byte*, como

também desenvolvimento de uma transformação a partir do digital com exigências de mudanças profundas, que envolvem desde compatibilizar o existente atual a qual se pretende eletronicar até redefinir os fluxos de trabalho por completo da Instituição, a qual se busca aumentar com o uso de tecnologias digital (FEIGELSON; SILVA, 2020).

Decerto, embora a digitalização e a digitização confluem para a implementação da transformação digital, permitindo o emprego de ferramentas tecnológicas no âmbito do Judiciário, necessariamente, cada uma delas implicará em caminhos e resultados distintos.

A título de exemplificação da distinção trazida, construir um texto no digital não é igual a armazená-lo no virtual. Um documento construído fisicamente, em papel de celulose, escaneado e carregado em uma pasta de armazenamento virtual pressupõe uma correspondência de grafia alfanumérica com atribuição de sentido comum a quem o inicializa e o lê, mas não decorre das mesmas etapas de um texto construído no digital.

Nessa linha, o documento de texto armazenado no virtual é constituído mediante uma imagem que, pela representação gráfica da sua própria natureza limitada à visualização e busca da informação armazenada.

Não raro, a depender do *software* em que o arquivo for disponibilizado, se precisará de ferramentas de reconhecimento óptico de caracteres⁹⁶ capazes de converter os diferentes registros gráficos em unidades de informações pesquisáveis e/ou editáveis, ou seja, transformar imagens em um texto eletrônico e acessível tido aqui como real, uma vez que foi criado a partir do físico para o virtual para e não no digital.

Ao criar um texto no digital, pressupõe-se uma série de instruções eletrônicas que, mediante conjunto de ordens, ações consecutivas, dados e algoritmos se controlará o comportamento físico e lógico da máquina, de forma a que seu conteúdo produzido possua sentido de linguagem comum à humana.

Em outras palavras, construir algo no virtual é valer-se de uma linguagem “similar” a de um ser humano, que embora possa ser compreendida por um indivíduo, não necessariamente é humana.

⁹⁶ *Optical Character Recognition - OCR.*

Para além da imagem que se visualiza na tela de dispositivos eletrônicos, tudo que está armazenado possui um código-fonte que compreende um conjunto de palavras/símbolos escritos de forma ordenada, contendo instruções lógicas em uma das linguagens de programação existentes para visualização gráfica próxima à escrita manual.

Dessa forma, ao tratar da digitização das atividades do Poder Judiciário, buscando transformar em digital um acervo que inicialmente surgido no espaço físico, tem-se como possível o fomento de diferentes linguagens de programação para cumprimento do procedimento que se pretende estruturar e otimizar.

Diante disso, há relevância em se adotar, para além da digitalização de documentos, uma postura dinâmica, voltada à digitização dos atos processuais afetados às atividades do Poder Judiciário. No mesmo sentido, é pertinente também ressaltar que independente da complexidade da explicabilidade dos processos computacionais⁹⁷, visto que estes não são compreendidos facilmente por quem não detém conhecimentos específicos da área, deve-se promover a alfabetização dos sujeitos processuais, em sentido amplo, para que ainda que superficialmente possam compreender a disponibilização da informação sobre o processo de integração das TDIC.

Assim, indica-se como primeira proposição construtivista a alfabetização tecnológica para alcançar a explicabilidade do funcionamento da integração das tecnologias. Dessa forma, deve-se necessariamente rememorar o conceito de alfabetização primária, tal como a aprendizagem ao domínio do código alfabético da linguagem humana, para tornar claro mediante a disponibilização da informação, ao menos das noções gerais da integração das TDIC e do caminho por elas percorrido no Poder Judiciário.

E não é só, para alfabetizar – ensinar como funciona – enquanto conhecimento tecnológico, é necessário também estabelecer a transparência como segunda proposição construtivista.

Dito de outra forma, é fomentar dentro do direito à informação a possibilidade de comunicar, de ser comunicado e de se comunicar como o

⁹⁷ Em suma, no campo teórico de integração das TDIC aos sistemas de processos judiciais eletrônicos, é possível estabelecer uma similaridade entre a linguagem humana e a linguagem de programação; a de máquina, simbólica e de alto nível.

fenômeno de integração das tecnologias digitais da informação na prestação jurisdicional (ABDO, 2011).

Em continuidade, tem-se que o agir comunicativo, que estabelece regras de sociabilidade e de consenso no *processo*, partirá da noção de explicabilidade de como as TDIC foram integradas nas atividades do Judiciário.

Não por outro motivo, deverá se reconhecer que dentro do *procedimento* existirão sujeitos processuais, tais como os magistrados, as partes e seus procuradores, que ainda que sumariamente, dependerão da alfabetização tecnológica e da transparência para a efetiva *deliberação e participação*.

As duas premissas construtivistas apresentadas devem ser tratadas conjuntamente, visto que só se confia naquele que conhece, pressupondo em certa medida uma abordagem de ensinamento distinta para cada necessidade de atuação frente à posição do sujeito processual afetado.

Dito de outra forma, o magistrado, ao ofertar sua prestação jurisdicional, precisa conhecer os conceitos principais que estruturam a etapa a qual se otimizou a partir da integração das TDIC, sendo capaz de transmitir às partes e seus procuradores, com fluidez, bem como explicar os comportamentos esperados para um bom exercício da sua atividade judicante.

Por sua vez, as partes e os seus procuradores, quando confrontados com a abordagem de ensinamento dos magistrados, devem, além pressupor uma base comum, valer-se de implementações diferenciadas, de forma a permitir o adequado patrocínio da causa, justamente por serem sujeitos parciais do processo.

Em nível mais específico, pensando nos auxiliares da justiça⁹⁸ deverão imprescindivelmente estarem munidos de competências comunicativas, especialmente desenvolvidas para a transmissão das suas expertises⁹⁹. Dessa forma, precisarão traduzir aos magistrados, as partes e seus procuradores, em

⁹⁸ Entende-se por sujeitos que participam do processo no sentido de implementar a prestação jurisdicional (peritos, leiloeiros, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, inventariantes dativos e outros).

⁹⁹ Indica-se também como oportuno para outros trabalhos o estabelecimento de forma pormenorizada das competências comunicativas pertinentes à geração tecnológica de auxiliares da justiça, bem como o assinalamento dos conteúdos imprescindíveis à alfabetização tecnológica dos magistrados, das partes e seus procuradores.

linguagem simples e com a profundidade necessária à explicabilidade da ação tecnológica que toca os seus ofícios, acompanhando dos conhecimentos próprios ao digital.

Por fim, quanto às materializações trazidas, para além de mandamentos de otimização da gestão do acervo processual através da integração das TDIC e das proposições construtivistas, todas devem ser estabelecida em etapas tríplices, pressupondo, em primeiro lugar, a compreensão dos riscos; em segundo lugar, avaliação de oportunidades; e por último um fluxo contínuo de (re)avaliação, com ênfase nos signos de *participação* e *deliberação*.

5.2. NOTAS CONCLUSIVAS: CONCEPÇÃO DE *DEVIDO PROCESSO LEGAL* E A DINÂMICA DO TECNOLÓGICO

Uma das finalidades desta pesquisa foi a de construir pontes sobre o fomento da modernização do Poder Judiciário brasileiro e o fenômeno de *online courts*, compreendendo os riscos e avaliando as oportunidades trazidas com o espectro de transformação digital.

Assim, foi necessário compreender a visão de Susskind (2019) sobre o “futuro da justiça”, entendendo os reflexos dos seus apontamentos para os estudiosos brasileiros que incorporaram e difundiram seus ideais.

Conforme defendido, apesar do fenômeno por vezes ser tratado como algo novo, inclusive veiculado como uma suposta “virada tecnológica” por autores, este apresentou uma tendência crescente e já existente no Brasil que, apesar de confluir com o fenômeno *online courts* nele não exaurido, uma vez que, desde 2006, com o advento Lei n.º 11.419 e do Código de Processo Civil de 2015, vem-se fomentando continuamente a informatização do processo judicial e eletrônica dos atos processuais.

Diante disso, estruturou-se como resultado da hipótese central do trabalho que a experimentação das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) no âmbito do Poder Judiciário é dinâmica e vem ocorrendo de maneira integrada, com afetação direta aos sujeitos processuais.

Anote-se que a perspectiva atual de integração permitiu a compreensão de um espectro de transformações das tecnologias implementadas, visto que, ainda que de maneira singela, se é possível diferenciar quanto à origem do fenômeno a ADR – Alternative Dispute Resolution do ODR – Online Dispute Resolution.

De igual forma, evidenciou que a postura de integração das TDIC, quando não implementadas de forma integrada, decorrem necessariamente da *disponibilidade processual em sentido estrito*, buscando trazer segurança jurídica e garantindo o benefício das partes, permitindo-lhes conhecer com exatidão as situações jurídicas consolidadas (estabilidade) e antever suas consequências após o exercício da escolha (previsibilidades).

Para além da forma de instrumentalização das TDIC, também se analisou a motivação de fomento do acesso à justiça de forma digital, posicionando a partir de um pensamento reflexivo crítico sobre os caminhos percorridos pelo Poder Judiciário com o surgimento e difusão das novas tecnologias que afetam as profissões como um todo.

Em continuidade e compreendendo que nosso sistema de prestação jurisdicional não é perfeito, elencou-se uma série de deficiências visíveis na atualidade que podem nos apresentar possibilidades de melhorias em relação aos sistemas judiciais tradicionais.

Essas deficiências foram apresentadas mediante questões teóricas, sendo enfrentadas de forma a explicitar que a própria finalidade traz razoabilidade para materialização do fenômeno de *online courts*. Em razão disso, determinaram-se signos para (de)limitação da pesquisa, sendo o primeiro o deles a *fundamentalidade*, diretamente associada com o conceito de *processo* e sua perspectiva sociojurídica.

Assim, tomando como premissa a *fundamentalidade*, metriziou-se também os signos de *participação* e *deliberação*, estabelecendo-os como direcionamentos imprescindíveis ao estudo da modernização do Poder Judiciário. Esses guiaram a pesquisa em todas as proposições trazidas.

Frise-se que as problematizações encontradas no trabalho são afetas aos sujeitos processuais e a atividade judicante, dividida nos momentos de

cognoscibilidade – do que se pode conhecer – e o ato de decidir propriamente dito. Não por outro motivo, a concepção da participação dos sujeitos processuais é imprescindível, visto que só mediante sua instrumentalização poderá o Judiciário de forma efetiva e adequada promover a modernização de suas atividades.

Em consonância com o recorte temático, analisaram-se questões de exclusão digital, transparência algorítmica, hiperoralidade, *data driven* e *open data*, indicando dentre estas, contornos para diligenciamento que podem criar barreiras tecnológicas e podem comprometer negativamente toda a dinâmica de integração das TDIC.

A materialização do fenômeno de *online courts* no Brasil foi compreendida como uma virtualização do procedimento, de natureza integrada. Assim, embora ela seja inábil a alterar o *processo* enquanto relação jurídica processual, existe a possibilidade de modificar determinadas práticas, mediante a entronização dos atos processuais, quer sejam principais, quer sejam secundários.

Dessa forma, embora seja louvável a modernização das gestão judiciária com TDIC, buscando torná-las mais otimizadas mediante o estímulo à inovação tecnológica, pautada em premissas de eficiência, celeridade, economicidade, produtividade e transparência tem-se como necessário o perscrutamento das questões afetas à *deliberação* e *participação*, intrinsecamente ligadas à *fundamentalidade* do *processo* que refletem no acesso à justiça de forma digital.

Justamente por isso, buscou-se analisar diferentes casos de materialização do fenômeno, indicando-se em uma perspectiva de Direito Comparado, manifestações práticas, tidas como exemplos matriciais, debruçando-se sobre casos da Holanda, Austrália e Reino Unido em confronto com a realidade do Brasil.

Notadamente, inferiu-se que o simples ato de trazer ao digital um *procedimento* através da eletrônica dos *atos* processuais traz consigo inúmeras questões de interação e interatividade.

Diante disso, tornou-se oportuno diferenciar a digitalização da digitização, elencando a última como mais adequada a responder às problematizações propostas. A digitização pressupõe concepção mais ampla, compreendendo não só a virtualização do ato propriamente dito, mas sim o desenvolvimento de uma

transformação a partir do digital com exigência de mudanças mais profundas voltadas à compatibilização do fluxo de trabalho a qual se pretende eletronicar.

Assim, refletindo-se sobre a complexidade da explicabilidade da dinâmica computacional que circunscreve a digitização, fomentou-se a importância enquanto proposição construtivista de alfabetização tecnológica dos sujeitos processuais em sentido amplo. Dado o recorte temático, deu-se ênfase aos magistrados, as partes e seus procuradores, de forma permitir, ainda que superficial, que eles compreendam o funcionamento da integração das tecnologias a qual vão se valer.

Mesmo assim, ressaltou-se a imprescindibilidade do desenvolvimento de competências comunicativas dos auxiliares da justiça (peritos, leiloeiros, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, inventariantes dativos e outros) para que possam transmitir suas expertises adequadamente em uma dinâmica tecnológica, visto eles também concorrem para a implementação da prestação jurisdicional de forma prática.

À vista disso, indicou-se, para outros trabalhos, a necessidade de estabelecer um conceito dogmático para o *devido processo constitucional tecnológico*, pois, nessa dissertação, valendo-se de uma estratégia lógico-argumentativa, apenas se estabeleceram proposições construtivistas e vinculou-se sua conceituação ao *devido processo legal no neoconstitucionalismo*.

Isto posto, ao final do trabalho, desenvolveu-se uma metáfora com o sistema cardiovascular humano para ilustrar a hipótese central do trabalho. Diante disso, conclui-se que, se empreendido na integração das TDIC, os signos de *participação* e *deliberação*, em atenção às problematizações trazidas, haverá oportunidade de oxigenação do Poder Judiciário brasileiro a partir de uma perspectiva tecnológica, compatível com as garantias referentes ao *processo* e *procedimento* sedimentadas no campo do Direito Constitucional Processual.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Mídia e processo*. Editora Saraiva, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direito Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2016.

ALMEIDA, Josiane da Silva; CARVALHO, Michele; CAIADO, Roberta; BARROS, Isabela. As tecnologias digitais da informação e comunicação como mediadoras na alfabetização de pessoas com transtorno do espectro do autismo: uma revisão sistemática da literatura. *Texto Livre: Linguagem e Tecnologia*, Belo Horizonte-MG, v. 13, n. 1, p. 45–64, 2020.

APEL, Karl-Otto. *Transformação da filosofia: o A Priori da comunidade de comunicação*. Edições Loyola, 2000.

AUSTRÁLIA. *Australian Government. Apology to Australia's Indigenous peoples*, 2008. Transcrição do discurso do *Prime Minister* Kevin Rudd, em sessão do *Parliament of Australia, House of Representatives*, em 13 de fevereiro de 2008. Site oficial do Governo Australiano. Disponível em <<https://bit.ly/3jHSbzB>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

AUSTRÁLIA. *Australian Government. Our people: Indigenous peoples and cultures*, 2008. Site oficial do Governo Australiano. Disponível em <<https://bit.ly/3wcyngE>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

AUSTRÁLIA. *Federal Court of Australia. See Online Services: eCourtroom*, FED. CT. AUSTL. 2001, Disponível em <<https://bit.ly/36cAr7n>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

AUSTRÁLIA. *Supreme Court of South Australia. Caso De Rose vs. State of South Australia*, FCA 1342, julgado em 1 novembro de 2002. Sistema *Jade* de consulta processual do Tribunal, 2002. Disponível em <<https://bit.ly/3hhEg1B>> . Acesso em 30 de junho de 2021.

AUSTRÁLIA. *Supreme Court of South Australia. Caso Harris Scarfe vs. Ernst & Young*, SASC 40, julgado em 5 novembro de 2005. Sistema *Jade* de consulta

processual do Tribunal, 2005. Disponível em <<https://bit.ly/2V8l7p3>> . Acesso em 30 de junho de 2021.

AZAMBUJA, Carmen Luiza Dias de. A modelagem matemática como instrumento da hermenêutica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2020.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. Acesso à justiça nas Defensorias Públicas Estaduais sob o enfoque do Direito Sistêmico. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

BARENDRECHT, Maurits. *Rechtwijzer: Why Online Supported Dispute Resolution Is Hard to Implement*. HILL (June 21, 2017). Disponível em <<https://bit.ly/36cAr7n>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

BATISTA FILHO, Sílvio Neves. Juízo 100% Digital: *Court as a service, not as a place*. Migalhas, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/3dqB1XU>>, acesso em 22 de junho 2021.

BELLUZZO, Regina Celia Baptista. Transformação digital e competência em informação: reflexões sob o enfoque da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Revista: Conhecimento em Ação, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan/jun. 2019

BERNARDES, Sílvia Esther da Cruz Soller. Mediação Empresarial: Um Novo Paradigma para Resolução e Pacificação de Conflitos. Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3AREPH7>>. Acesso em 30/6/2021.

BHARGAVA, Aditya Y.. Entendendo algoritmos – Um guia ilustrado para programadores e outros curiosos. Tradução BrodTec. São Paulo: Novatec Editora, 2017.

BRASIL. CNJ: Notícia. Brasília, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/3awD4U9>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

BRASIL. Código de processo civil: Lei n.º 13.105, de março de 2015. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/3hl7ewg>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

BRASIL. CONSUMIDOR.GOV. Plataforma do Consumidor.gov. Brasília, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/32zpbQT>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

BRASIL. Portal do Governo Brasileiro de Dados Abertos. Manuais e Orientações. Brasília, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3DQkceV>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

BRASIL. STF: Notícia. Brasília, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3n7f1jR>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

BRASIL. STF: Relatório de Atividades de 2020. Brasília, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/3xlm6Sp>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

BREHM; Katie [Et. al.]. *The Future of AI in the Brazilian Judicial System*. Relatório preparado para o Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. Orientação de André Corrêa D'Almeida. Brasil: *Where The World Connects*, 2020.

CABRAL, Antonio. Imparcialidade e Imparcialidade: por uma teoria de repartição de funções no processo. Texto publicado em Revista de Processo, n. 149, ano 32 de julho de 2007. Editora Revista dos Tribunais. p. 345-355. Disponível em <<http://bit.ly/2xm3T9z>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CARRIÓ, Genaro Rubén. Notas sobre *Derecho y Lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2º ed., 1979.

CASAQUI, Vander. Por uma teoria da publicização: transformações no processo publicitário. Significação: Revista de Cultura Audiovisual, v. 38, n. 36, p. 131-151, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/3lR6kv5>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

CASAQUI, Vander. “A esfera simbólica da produção: estratégias de publicização do mundo do trabalho na mídia digital”. In: XVIII Encontro Nacional da Compós (Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação), 2009, Belo Horizonte.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Zahar, 2003.

CHATTERJEE, Sheshadri; CHAUDHURI, Ranjan; VRONTIS, Demetris. Does data-driven culture impact innovation and performance of a firm? An empirical examination. Annals of Operations Research, p. 1-26, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Relatório do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <<https://bit.ly/3pcbXpq>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 332 de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Disponível em <<https://bit.ly/3vlgMOh>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 335 de 29/09/2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Disponível em <<https://bit.ly/3ph4xl7>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 345 de 09/10/2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Disponível em <<https://bit.ly/3p7XECx>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 385 de 06/04/2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Disponível em <<https://bit.ly/2XkdEpl>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), 2021. Disponível em <<https://bit.ly/2YTdkJX>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

CORTIZ, Diogo. Inteligência Artificial: equidade, justiça e consequências. Panorama setorial da Internet, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3IUemyB>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CORTIZ, Diogo. O Design pode ajudar na construção de Inteligência Artificial humanística? 17º USIHC – Congresso Internacional de Ergonomia e Usabilidade de Interfaces Humano Computador. Pontifícia Universidade Católica: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2YYub2A>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

CROSS, Michael. *Online court may need only one procedure rule, says Briggs*. The Law Society Gazette, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/36ITZpO>>. Acesso em 30 de julho de 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no judiciário. In: NUNES, Dierle. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. Inteligência artificial e direito processual. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CURY, Cesar. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no leading case Oi S/A. In: NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Orgs.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CURY, Cesar Felipe. Processos Decisórios Automatizados: uma Abordagem da Filosofia da Tecnologia. In: FUX, Luiz; XAVIER CABRAL, Trícia Navarro (coord), Tecnologia e Justiça Multiportas. São Paulo: Editora Foco, 2021.

DANTAS, Ivo; ALENCASTRO, Emiliane; URTIGA, Rafael Beltrão. Inteligência artificial aplicada ao gerenciamento de precedentes na corte constitucional brasileira. Revista de Direito e as Novas Tecnologias [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.11, abr./jun. 2021.

DANTAS, Ivo. Constituição e Processo. Direito Processual Constitucional. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DANTAS, Ivo. Direito comparado como ciência. Revista de Informação Legislativa, v. 34, n. 134, p. 231-249, 1997.

DANTAS, Ivo. Teoria do estado contemporâneo. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DANTAS, Ivo. Teoria do Processo e da história constitucional: uma análise epistemológica na perspectiva comparada. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo civil. São Paulo: RT, 2019.

DEV.TO. Community DEV. Intro To Programming With Python -0. Social network para desenvolvedores de software. Introschool, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/3teo2w9>> Acesso em 15 de março de 2022.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo José Carneiro da . Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. 1. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1, 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro no 57, jul./set. 2015, p. 167-172. Disponível em <<https://bit.ly/3ykRrEL>>, acesso em 22 de junho 2021.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Consulta ao vocábulo 'alternativa' para exprimir sentido enquanto lógica jurídica. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005;

EAVES, David. The Three Laws of Open Government Data. Harvard Kennedy School of Government, 2009. Disponível em <<https://bit.ly/3vISrbk>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

ESCÓCIA. *MyGov.Scot: Government for Scotland*. Site oficial de informações do setor público da Escócia, 2016. Disponível em <<https://bit.ly/3xhfXX0>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

FEIGELSON, Bruno; SILVA, Luiza Caldeira Leite. Sandbox: experimentalismo no direito exponencial. Revista dos Tribunais, 2020.

FERRARI, Isabela; LEITE, Rafael; RAVAGNANI, Giovani; FEIGELSON, Bruno. Justiça Digital. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “Estado da Arte”. Educação & Sociedade, v. XXIII, n. 79, p. 257-272, 2002. Disponível em <<https://bit.ly/1NIhRNC>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

FGV. Fundação Getulio Vargas. Site oficial da plataforma da recuperação judicial do Grupo Oi: *Credor.oi*. Disponível <<https://bit.ly/3xyUvNb>>. Acesso em 30/6/2021.

FGV. Mapa da exclusão digital. Coordenação Marcelo Côrtes Neri. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003. Disponível <<https://bit.ly/2XO1Knl>>. Acesso em 17 de agosto de 2021.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. “Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito.” In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432.

GERBER, Alexandre; DOVERSPIKE, Robert. Traffic types and growth in backbone

networks. In: Optical Fiber Communication Conference. Optical Society of America, 2011. p. OTuR1. Disponível <<https://bit.ly/3E1ZIA>>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

GLATTFELDER, James B.; BATTISTON, Stefano. Backbone of complex networks of corporations: The flow of control. *Physical Review E*, v. 80, n. 3, p. 036104, 2009. Disponível <<https://bit.ly/3IHQmmJ>>. Acesso em 5 de outubro de 2021.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*, Barcelona: Labor, 1936.

GOMES, Laurentino; E SILVA, Alberto da Costa. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*. Globo Livros, 2019.

GOUVÊA, Carina Barbosa. *Biopolítica e dos Direitos Humanos*. Texto cedido pelo autor, 2021.

HARTZOG, Woodrow; STUTZMAN, Frederic. *The Case for Online Obscurity*, 101 *Cal. L. Rev*, v. 1, p. 44, 2013.

HODGE, Robert. *Aboriginal truth and white media: Eric Michaels meets the spirit of Aboriginalism*. *The Australian Journal of Media & Culture*, vol. 3, 1990. Disponível em <<https://bit.ly/3wi7bH0>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

HOLANDA. *Rechtwijzer Uit Elkaar*. apresentação do programa e perguntas frequentes. Holanda, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/3AukXJO>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

HÖRNLE, Julia. *Cross-border internet dispute resolution*. Cambridge University Press, 2009.

HURWITZ, Judith; NUGENT, Alan, Halper, FERN; Kaufman, Márcia. *Big Data*. New York, 2013.

HURWITZ, Judith et al. *Big Data para leigos*. Alta Books Editora, 2016.

HUSSERL, Edmund. *A ideia da fenomenologia*. Trad. de Artur Morão. Martinus Nijhoff: Lisboa, 1973.

IBM. International Business Machines Corporation. *Exploiting big data in telecommunications to increase revenue, reduce customer churn and operating*

costs, 2014. Disponível em <<https://ibm.co/3DMEI5y>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

INAZAWA, Pedro; HARTMANN, Fabiano; CAMPOS, Teófilo de; SILVA, Nilton; BRAZ, Fabrício. Projeto Victor: como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados. Os autores: 2019. Disponível em <<https://bit.ly/3hqf6MO>> . Acesso em 21 de abril de 2021.

IRLANDA DO NORTE. *Nidirect.Gov: Government of Northern Ireland*. Site oficial de informações do setor público da Irlanda do Norte, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/3xhfXX0>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

JOHNSON, Fionnuala; MCQUISTIN, Stephen; O'DONNELL, John. Analysis of student misconceptions using Python as an introductory programming language. In: Proceedings of the 4th Conference on Computing Education Practice 2020. p. 1-4.

JOHNSON JR, Earl. *Lifting the American Exceptionalism Curtain: options and lessons from abroad*. Hastings Law Journal, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/3qSOWqv>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. *Noise: a flaw in human judgment*. Little, Brown, 2021.

KATSH, M. Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital justice: technology and the internet of disputes*. Oxford University Press, 2017.

KENSKI, Vani Moreira. Educação e comunicação: interconexões e convergências. Educ. Soc., Campinas, vol. 29, n. 104 - Especial, p. 647-665, out. 2008. Disponível em <<https://bit.ly/3rAIUMR>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

KHARLIE, Ahmad Tholabi; CHOLIL, Achmad. *E-court and e-Litigation: the new face of civil court practices in Indonesia*. 2020. International Journal of Advanced Science and Technology Vol. 29, Nº 2, p. 2206-2213. Disponível em <<https://bit.ly/3hfUV5n>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

KIRON, D., FERGUSON, R. B., & PRENTICE, P. K. From value to vision: Reimagining the possible with data analytics. *MIT Sloan Management Review*, 54(3), 1–19, 2013.

KNOWLEDGE. Open Knowledge Foundation. What is open? 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3jjPy6a>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

KRUPIY, Tetyana. The Modern Bill of Rights creates barriers to challenging algorithmic decisions. UK Constitutional Law Association, 2022. Disponível em <<https://bit.ly/3MgomRx>>. Acesso em 19 de abril de 2022.

LEGG, Michael. *The covid-19 Pandemic, the Courts and Online Hearings: Maintaining Open Justice, Procedural Fairness and Impartiality*. Forthcoming. *Federal Law Review*, UNSW Law Research N°. 20-46, 2021.

LEGG, Michael. *The Future of Dispute Resolution Online ADR and Online Courts*. *ADRJ*, v. 27, p. 1, 2016.

LEPING, Vambola et al. Python prevails. In: *Proceedings of the International Conference on Computer Systems and Technologies and Workshop for PhD Students in Computing*. 2009. p. 1-5.

LESSA NETO, João Luiz. *Arbitragem e Poder Judiciário: a definição da competência do árbitro*. Salvador: JusPodivm, 2016.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MACDONALD, Ros; WALLACE, Anne. Review of the extent of courtroom technology in Australia. *William & Mary Bill of Rights Journal*, v. 12, n. 3, p. 649, 2004. Disponível em <<https://bit.ly/2V08ddG>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

MACDONALD, Roslyn M; BURDON, Mark; JACKSON, Sheryl M. *Ensuring the integrity of the E-court process*. In *Proceedings Justice Environments Conference 2006*, pages pp. 1-12, Melbourne. Disponível em <<https://bit.ly/2V08ddG>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

MACHADO, Antonio. *Caminante, no hay camino*, Quimantú, 1973.

MACHADO, Silvia Cota. Análise sobre o uso das tecnologias digitais da informação e comunicação (TDICs) no processo educacional da geração internet. *RENOTE*, v. 14, n. 2, 2016.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIERA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. *Revista do CNJ*, Brasília, v 4, n. 1, jan/jun 2020

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed., Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. 5. Ed. 4. São Paulo: Atlas, 2010.

MARIOTINI, Fabiana. Garantias fundamentais do processo: ressignificando a noção de processo justo à luz do Direito Processual Civil contemporâneo. Um panorama das garantias individuais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 4, n. 1, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/2Z42iXI>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MARQUES, Glauco Marcelo. Transformação Digital e o acesso a internet como direito fundamental. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 6, n. 2, p. 57-74, Jul/Dez. 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3jsdkwT>> Acesso em 5 de outubro de 2021.

MARTÍN, Joaquín Delgado. *Tecnología para afrontar los efectos de la pandemia sobre la justicia*. *Diario La Ley*, n. 9781, 202. Disponível em <<https://bit.ly/3xctsat>>. Acesso em 30 de abril de 2021.

MATOS, David. O Poder do Open Data. *Data Science For Professionals*, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3FWJdXU>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

MCAFEE, Andrew; BRYNJOLFSSON, Erik. *Big Data: The Management Revolution*, 2012. *Harvard Business Review*. Disponível em <<https://bit.ly/3ANK3Hv>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gonet. *Curso de direito constitucional*. - 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.

MOSCOVICI, Serge. Representações Sociais: investigações em Psicologia Social. Petrópolis: Vozes, 2004.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; FIGUEIREDO FILHO, Eduardo Augusto. Madrugada de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2017.

NAGIBE, Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a justiça não funciona no Brasil? : uma breve e incomum introdução aos problemas do sistema brasileiro de justiça. Imprensa: Salvador, JusPodivm, 2019.

NETTO, Adriana Sodré Del Prá; MORO, Evandro Pioli; FERREIRA, Fernanda Folly. Trabalho Teórico de Redes de Computadores: Big Data e suas influências sobre a estratégia das empresas. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/3BX1jXa>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharina. O design como auxiliar da efetividade processual no Juízo 100% Digital. Conjur, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/3x8FIZo>>, acesso em 22 de junho 2021.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. Manual da Justiça Digital. Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online. JusPodivm, no prelo, 2021. Acesso somente ao conteúdo do capítulo 4. Disponível em < <https://bit.ly/3jb10AP>>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

NUNES, Dierle. Etapas de implementação de tecnologia no processo civil e ODRs. In: SOARES, Carlos Henrique. NUNES, Leonardo Silva. ÁVILA, Luiz Augusto de Lima. Direito em tempos de crise: soluções processuais adequadas para tutela de direitos coletivos e individuais. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). *Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

NUNES; FARIA; PEDRON. Hiperporalidade em tempos de covid-19. Portal Migalhas, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3AKqdbE>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

NUNES JR., Vidal Serrano. A proteção constitucional do direito à informação e o direito à crítica jornalística. São Paulo: FTD, 1997.

OHLHORST, Frank Ohlhorst. Big Data Analytics: Turning Big Data into Big Money. Wiley, 2012.

OLIVEIRA, Ítalo José da Silva. Direito, lógica e inteligência artificial: por quê, como e em que medida automatizar a solução judicial de conflitos no Brasil. Tese de doutorado,PPGD/UFPE: Pernambuco, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas (United Nations). General Assembly (GE), n. 11-13201. Human Rights Council: Seventeenth session. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. 16 May 2011. Disponível em <<https://bit.ly/3mYODJI>> Acesso em 5 de outubro de 2021.

O'REILLY, Tim. What Is Web 2.0. O'Reilly, 2005. Disponível em <<https://bit.ly/3jRzM25>>. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

OXFORD, Dicionário. Oxford Languages and Google. Consulta aos verbetes: 'autos', 'otimização' e 'signo' na base de dados da plataforma, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/3goY4jw>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

PAIVA, Daniel; OLIVEIRA, Francisco. Aspectos didáticos para iniciação de licenciandos no ensino à distância. SIED: EnPED-Simpósio Internacional de Educação a Distância e Encontro de Pesquisadores em Educação a Distância, 2016. Disponível em <<https://bit.ly/3kitWrN>>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

POPPER, Karl Raymund. Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária. São Paulo: Itatiaia: EDUSP, 1975.

QUR'ANI, Hamalatul. *E-Litigation: Sebatas Pertukaran Dokumen atau Sidang Pembuktian Elektronik?* Hukum: Indonesia, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/36g7xDj>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. *The new new courts*. American University Law Review, vol. 67. 2017. p. 166-167. Disponível em <<https://bit.ly/2UI64Jh>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

REINO UNIDO. *Gov.UK: Government of the United Kingdom*. Site oficial de informações do setor público do Reino Unido, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/3xhfXX0>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

REINO UNIDO. *The Supreme Court: The Supreme Court and the United Kingdom's legal system*. Site oficial da Suprema Corte do Reino Unido, 2021. Disponível em <<https://bit.ly/3AvbUIG>>. Acesso em 30 de junho de 2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira e IWAKURA, Cristiane Rodrigues. CNJ aprovou a Justiça 100% digital - Ônus e bônus. Migalhas, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/2Tml0pl>>, acesso em 22 de junho 2021.

RODAS, Sérgio. A França proíbe a divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais. *Conjur*, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/3BUwYbY>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. IN: *Temas de Direito Processual Contemporâneo: III Congresso Brasil-Argentina de Direito Processual*. Heitor Sica, Antonio Cabral, Federico Sedlacek e Hermes Zaneti Jr. Serra: Editora Milfontes, 2019.

ROGERS, David L. *The Digital Transformation Playbook: Rethink Your Business for the Digital Age*. Columbia Business School Publishing, 2016.

ROGERS, Simon. Information is power. *The Guardian*, 2010. Disponível em <<https://bit.ly/3aPsUOq>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

RULE, Colin. Is ODR ADR? A Response to Carrie Menkel-Meadow. *International Journal on Online Dispute Resolution*, 2016.

RULE, Colin. *Online dispute resolution for business: B2B, e-commerce, consumer, employment, insurance, and other commercial conflicts*. John Wiley & Sons, 2002.

RULE, Colin. Review of Online Courts and the Future of Justice, de Richard Susskind (Oxford University Press, 2019). *International Journal for Court Administration* , 11 (2), p.10. Disponível em <<https://bit.ly/3xcyLah>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

SADEK, Maria Tereza. Magistrado: uma imagem em movimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Fundação Getulio Vargas. Centro de inovação, administração e pesquisa do judiciário, 2020

SANTOS, Maria de Fátima; ALMEIDA, Leda Maria de. Diálogos com a teoria da representação social. Ed. Universitária da UFPE, 2005.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Edipro, 2019.

SEBESTA, Robert W. Concepts of programming languages. 10th ed. University of Colorado at Colorado Springs, 2012.

SEBESTA, Robert W. Conceitos de Linguagens de Programação. 11 ed. Trad. de Eduardo Nóbrega Tortello. Bookman Editora, 2018.

SHUENQUENER, Valter; PAIVA, Anderson de; PORTO, Fábio. 'Juízo 100% digital' e transformação tecnológica da Justiça no século XXI. Jota, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3w0jtne>>, acesso em 22 de junho 2021

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. Departamento de Ciência da Informação da UFSC: Florianópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

SOBOTTA, Johannes. Sobotta: atlas de anatomia humana. Ed. Médica Panamericana, 2006.

SOUSA, Robson Pequeno de et al. Tecnologias digitais na educação. Eduepb, 2011.

SCHUCK, Rogério José; CAZAROTTO, Rosmari Terezinha; SANTANA, Elaine Lima. Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) no ensino de

Geografia nos anos finais do Ensino Fundamental. *Ensino Em Re-Vista*, v. 27, n. 3, p. 1131-1154, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. Evolução do ambiente virtual. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE). Coordenadoria de Difusão da Informação (CODI), 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3kitWrN>>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Comunicado oficial do tribunal sobre ataque cibernético, em 2020. Disponível em <<https://bit.ly/3Dg2Jg5>>. . Acesso em 25 de outubro de 2021.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard E.; SUSSKIND, Daniel. *The future of the professions: How technology will transform the work of human experts*. Oxford University Press, USA, 2015.

TAURION, Cezar. *Entre os Vs do Big data, velocidade cresce em importância*, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/3vtJm01>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

TAPSCOTT, Don. *A hora da geração digital*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

TCU. Tribunal de Contas da União. *5 motivos para a abertura de dados na administração pública*. Brasília: TCU; 2015. Disponível em <<https://bit.ly/3peRoZQ>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Mônica Bonetti. *O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução*. Os autores: São Paulo. Disponível em <<https://bit.ly/3jsl9Du>>, acesso em 22 de junho 2021.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMLINSON, Joe. *Justice in the digital state*. Policy Press, 2019.

URTIGA, Rafael Beltrão; GOUVÊA, Carina Barbosa. Infodemia e o Governo Algorítmico: As Novas Tecnologias de Bots Afetam o Populismo Contemporâneo Brasileiro? Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, [S.1], v.92, n.1, p.52-66, out. 2020. ISSN 2448-2307.

URTIGA, Rafael Beltrão; QUEIROZ, Maria Emília. Novo Constitucionalismo Latino Americano: Pluralismo Jurídico e Direito à Comunicação como Mecanismo de Efetivação da Participação das Minorias Étnicas Indígenas. In: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade. (Org.). Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas? Pluralismo jurídico e diferença. 1ed.: , 2017, v. , p. 269-285.

VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 179-200, jul./set. 2020.

VALENTE, José Armando. A comunicação e a educação baseada no uso das tecnologias digitais de informação e comunicação. UNIFESO-Humanas e Sociais, v. 1, n. 01, p. 141-166, 2014.

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do Processo Civil. São Paulo: RT, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. BECKER, Daniel. Tecnologia e precedentes: do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: NUNES, Dierle. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. WOLKART, Erik Navarro. Inteligência artificial e direito processual. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco de Mesquita. RAVAGNANI, Giovani. Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

ZELEZNIKOW, John. *Can artificial intelligence and online dispute resolution enhance efficiency and effectiveness in courts*. In: IJCA. p. 30, 2017.

ZWICKER, Gisele Amorim; ZANONA, Paula Lima. O acesso à internet como um direito humano fundamental. Migalhas, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3mYJMYD>> Acesso em 5 de outubro de 2021.